



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

V. Apresentação da Pauta;

1. - Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 - Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:PR-000369/2017

Interessado: VANESSA MAIA NOVAIS.

Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: JOSÉ NILTON SABINO/VISTOR: JOSÉ VALMIR FLOR

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: A engenheira de computação “Vanessa Maia Novais” registrada neste conselho sob número 5.069.206.685, solicita o cancelamento deste registro alegando não exercer nenhuma atividade regida por este conselho, conforme declaração anexa a este processo (folha 2) emitida pela interessada. Na folha 06, há uma declaração da empresa “IMAGEM” onde a interessada faz parte do quadro de funcionários descrevendo as atividades que a mesma exerce. Cito algumas: ...Desenvolver software..., implementar interface gráfica seguindo modelos definidos..., Instalar e configurar software..., Criar documentação de usuário e administração de sistemas desenvolvidos garantindo o registro do processo e práticas utilizadas..., Realizar operações básicas de usuário nas ferramentas ESRI, instalando e configurando aplicações ESRI (AGS, SDE, Desktop, Mobile... etc.; PARECER e VOTO: Diante do que conta no processo e em obediência as atividades desenvolvidas pela interessada na empresa onde trabalha,

VOTO: pelo indeferimento do cancelamento de registro da profissional. Relato de vista não foi entregue até a data de fechamento da pauta.

1.2 - Processo(s) de Ordem A

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:A-000414/2017

Interessado: EDUARDO VICENTINO LEME

Assunto: Cancelamento de A.R.T.

CAPUT: Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171576703 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Eduardo Vicentino Leme Junior pelo motivo de o contrato não ter sido executado(fl.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente; II –Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171576703.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:A-000510/2017

Interessado: GABRIEL FONSECA MAGRI

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171856195 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Gabriel Fonseca Magri pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o Resumo do Profissional as fls.04, de que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171856195.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:A-000607/2017

Interessado: PAULO EMIDIO LOPES FRANCISCO

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172259999 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Paulo Emídio Lopes Francisco pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o Resumo do Profissional as fls.08, de que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172259999.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:A-000622/2017

Interessado: MARCOS KEN MATSUDA

Assunto:Cancelamento de ART



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171767525 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcos Ken Matsuda pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06, de que o profissional está quite até 2017. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171767525.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:A-000048/2017

Interessado: LEANDRO ESTEVES BASTOS

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: JOSÉ NILTON SABINO

CONSIDERANDOS: Dados da Interessado: LEANDRO ESTEVES BASTOS; CREA/SP: 5.069.364.039 – Início: 16/07/2014 – situação: Ativo; Município: SÃO PAULO - SP; Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista; Código da Atribuição Principal: R00218080050; Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.; Informação do Processo: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.; DataFolha(s)Descrição; 03/02/201703 Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado.; 03Formulário de ART Localizador: LC22575313 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar.; No campo "Atividade Técnica" consta; Gerenciamento - Desempenho de cargo técnico - Sistemas de Telecomunicações - 10,00000 - hora por mês; Consta no campo "Dados da Obra Serviço": Data de Início: 11/11/2011 e Previsão de Término: 11/03/2015.; 05/09; Cópia de Atestado de Capacidade Técnica, datado de 26/02/2015, emitido em papel timbrado da Telefônica/vivo e assinado por Saulo Nascimento de Oliveira Eng.; Telecomunicações e Leandro Esteves Bastos Eng. Eletricista.; 13/14 Relatório Resumo de Profissional de Leandro Esteves Bastos extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Binário distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda, do qual se destaca que o interessado é responsável técnica da mesma.; 16/02/201715Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado.; 16Formulário de ART Localizador: LC22541584 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar.; No campo "Atividade Técnica" consta: Gerenciamento - Desempenho de cargo técnico - Sistemas de Telecomunicações - 220,00000 - homem hora; Consta no campo "Dados da Obra Serviço": Data de Início: 22/10/2015 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Previsão de Término: 15/10/2016.; 16/21; Cópia de Atestado de Capacidade Técnica, datado de 28/12/2016, emitido em papel timbrado da Telefônica/vivo e assinado por Saulo Nascimento de Oliveira Eng. Telecomunicações, Leandro Esteves Bastos Eng. Eletricista e Carlos Augusto Gomes Engenheiro Eletricista.; 25/26Relatório Resumo de Profissional de Leandro Esteves Bastos extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Binário distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda, do qual se destaca que o interessado é responsável técnica da mesma.; 03/05/201719Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise.; PARECER : Após análise de toda documentação apresentada pelo interessado, verifiquei que a mesma atende ao disposto na resolução de nº. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:A-000203/2017

Interessado: CAIO JOSÉ CHAGAS VALÉRIO NOTARI

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: RUI ADRIANO ALVES

CONSIDERANDOS: Histórico: Dados da Interessado: CAIO JOSÉ CHAGAS VALÉRIO NOTARI; CREASP: 5062822618 – situação: Ativo; Data de inscrição: 19/11/2008; Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônica / Técnico em Telecomunicações; Atribuição: Provisória dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 2º da Lei 5524/68, Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4560/02; Informação ao Processo: Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista – Eletrônica / Técnico em Telecomunicações CAIO JOSÉ CHAGAS VALÉRIO NOTARI, apresenta ART nº LC 22781989 (fls.05). O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062822618, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 2º da Lei 5524/68, Decreto Federal 90.922/85 e Decreto 4560/02; Na ART (fls.05) constam as atividades exercidas na obra: Consultoria – Projeto – Linha de Transmissão de Energia Elétrica; Consultoria – Projeto – Subestação de Energia Elétrica; Consultoria – Projeto – Sinalização; O Assessoramento Técnico Especializado em Broadcast- HDTV visando à execução do projeto de digitalização da TV Brasil Central Atividades estas, com início em 06/02/2012 e término em 17/01/2013; PARECER : Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que o interessado é engenheiro dá empresa a partir de 30/06/2014 data em que a obra ou serviço já estava finalizado. No período da obra o interessado estava registrado como Técnico em Telecomunicações na época não possuía atribuições que condizem com as atividades exercidas na obra

VOTO: 1 - Pela NÃO concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado; Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional no período que a obra/serviço foi executada, exorbitando as suas atribuições da época, portanto infringe o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Art. 6º alínea b, da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:A-000608/2014 T1

Interessado: LEANDRO MARCELO

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

CONSIDERANDOS: Histórico:Dados da Interessado: LEANDRO MARCELO CREASP: 5061734251 – Início: 17/09/2009 – situação: Ativo; Município: Barieri - SP; Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Elétrica; Código da Atribuição Principal: R00218080001; Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA; Informação ao Processo: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica; O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART nº LC23662403 a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica; DataFolha(s) 06Descrição: Atestados de Capacidade Técnica, entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa Leandro Marcelo Instalações Elétricas- ME, relativo a : “Contratação da empresa para Manutenção preventiva e corretiva de cabines primárias e geradores de energias das Unidades de Saúde do Município sendo elas: CEP Centro de Especialidades Parnaibano; PAM Fazendinha- Posto de Atendimento Médico; PAM Santa Ana- Posto de Atendimento Médico; USA Fazendinha Unidade de Saúde Avançada; USA Pq. Santana- Unidade de Saúde Avançada; USA São Pedro- Unidade de Saúde Avançada”, com início em 01 /06/2015 e término em 01/12/2015; Folha(s)05 ART LC23662403 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior. Folha 7 -Contrato da prefeitura com a empresa Leandro Marcelo Instalações Elétricas- ME. Folha 08Pagamento de taxas da CAT e de incorporação de atividades; Data: 06/10/2016, folha:09 -Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro Eletricista- Eletrônica e Eletrotécnica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA” e Técnico em Edificações com as atribuições provisórias do Decreto 90.922/02 pertinentes ao curso (art.4). Folha 14 - Despacho do Chefe da UGI Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica; PARECER : Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:A-000630/2006 T2

Interessado: ICARO BALBINO DE CASTRO

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: RUI ADRIANO ALVES

CONSIDERANDOS: Dados da Interessado: Icaro Balbino de Castro; CREASP: 0601621584 – situação: Ativo; Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista; Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.; Informação ao Processo: Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista Icaro Balbino de Castro, apresenta ART preenchida e não paga nº LC 23455855 (fls.03), como responsável técnico da empresa NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. O interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601621584, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.05) constam as atividades exercidas na obra: “Instalação e Manutenção de Equipamentos de monitoramento eletrônico e detecção de imagens (Radar, lombada eletrônica, Avanço de semáforo, Talonário de auto de infração eletrônica), de veículos infratores das normas de transito, com capacidade de armazenamento de até 100 mil imagens e transmissão online das imagens capturadas. Reconhecimento ótico de caracteres OCR, com capacidade para monitorar até três faixas de trânsito".; Atividades estas, com início em 03/05/2012 e término em 02/05/2013. ; PARECER : Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que o atestado não está assinado por profissional deste conselho, desta maneira não se pode regularizar a obra.

VOTO: Pela não regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:A-001220/2013 T1

Interessado: CLOVIS HIRONOBU MIKUSAKI

Assunto:Regularização de Obra/Serviço

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

CONSIDERANDOS: Histórico: Dados da Interessado: CLOVIS HIRONOBU MIKUSAKI; CREASP: 0601697195 – Início: 05/04/1989 – situação: Ativo; Município: Osasco - SP; Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Elétrica ; Código da Atribuição Principal: R00218080001; Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA; Informação ao Processo: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica. Folha(s)Descrição Folha (s) 06,11 e 15Atestados de Capacidade Técnica das Prefeitura dos Municípios de Mairiporã, Franco da Rocha e Caieras com a empresa Evenetos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

publieventos LTDA EPP, relativo a: 1) “Execução e instalações de equipamentos: 150 ligações elétricas 110v e 220v, 10 diárias de locação e operação de gerador de 150 Kwa de potência, 2 diárias de locação e operação de gerador de 180Kwa de potência , 5 diárias de locação e operação de gerador de 300Kwa de Potência” com início em 25/05/15 a 25/05/16. 2) “Execução e instalações de equipamentos: Locações e instalações de equipamentos a serviços do Município de Franco da Rocha: 350 ligações elétricas 110v e 220 v, 40 diárias de locação e operação de gerador de 150Kwa de Potência, 35 diárias de locação e operação de gerador de 180 Kwa de potência; 25 diárias de locação e operação de gerador de 300Kwa de Potência” com início 22/07/15 em e término em 22/07/16. 3) “Locação e instalação de equipamentos e serviços de 50 ligações elétricas 110 v e 220 v, 15 diárias de locação e operação de gerador de 150 kva de potência; 6 diárias de locação e operação de gerador de 180 Kwa de potência, 6 diárias de locação e operação de gerador de 300 Kwa de potência” com início em 23/09/15 e término em 23/09/16; 05, 10 e 16ART 92221220161319558, ART 92221220161315902, e ART 92221220161315424 emitidas pelo interessado “preenchidas e não pagas”, relativas aos serviços descritos no item anterior; 07 e 08,12 e 13 e 17 e 23Comprovante de pagamento de taxa de CAT e Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades; 18 Resumo de Profissional; 09/12/201622Despacho do Chefe da UGI Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica; PARECER: Este processo já havia sido analisado pela CEEE e indeferido, pois na ART apresentada o valor dos serviços estava diferente do constante no Atestado de Capacidade Técnica, mas o interessado apresentou uma nova ART corrigindo o valor dos serviços, e após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

1.3 - Processo(s) de Ordem C

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-000029/2009 ORIG. E V2

Interessado: ESCOLA SENAI “SANTOS DUMONT”

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: TÉCNICO EM ELETROMECAÂNICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - Breve Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos, para referendar a extensão de atribuições aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 do curso em referência (fl. 217 e verso).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 649/2016, da reunião de 31.07.2015, ou seja, “pela revisão do curso Técnico em Eletromecânica aos formandos de 2014, quanto às atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em Eletromecânica (código 123-03-00 da tabela anexa à Resolução 473/02, do CONFEA “ – fl. 203.; A UGI anexa ao processo: Declaração da instituição de ensino, datada de 10.10.2016, que não houve alterações curriculares no curso para as turmas de formandos de 2015 e 2016 com relação à turma de formandos de 2014, relacionando os docentes do curso (fl. 209/213); Relação dos alunos que colaram grau em 18.12.2015 (fl. 214); e Cópias do Comunicado CO-56/07, de 09.11.2007, do SENAI, comunicando a oferta regular do curso técnico de Manutenção Eletromecânica e sua respectiva qualificação profissional técnica de nível médio, na Escola SENAI “Santos Dumont”, em São José dos Campos (fl. 215); e da Resolução nº RE-01/10, de 25.10.2010, do SENAI, aprovando o plano do curso técnico de eletromecânica, para oferta regular na rede de escolas do SENAI de São Paulo (fl. 216). Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 217, foram estendidas no cadastro do Crea-SP, para os formados de 2015/1 a 2016/2, as atribuições” do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”. Apresenta-se às fl. 219 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – Parecer: Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; ç a Resolução 11073/16; a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4 do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

VOTO: Pelo referendo aos formados e 2015 e 2016 das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletromecânica” - código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-000077/2012

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUND. INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS-FEI.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGª DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/ São Bernardo do Campo à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2014 no Curso de Engenharia de Controle e Automação, No Centro Universitário da Fundação Inaciana Padre de Saboia de Medeiros – FEI.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, por meio da Decisão CEEE/SP nº 139/2015, da reunião de 27.03.2015, decidiu: 1) Registrar a Instituição de Ensino: do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, da cidade de São Bernardo do Campo – SP, conforme os dados informados no Formulário “A”; 2) Cadastrar o Curso de Engenharia da Automação e Controle, do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, da cidade de São Bernardo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Campo – SP, conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3) Definir o Título Profissional aos alunos egressos da primeira turma, do segundo semestre de 2013, do Curso de Engenharia de Automação e Controle, do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros – FEI, da cidade de São Bernardo do Campo – SP, como Engenheiro(a) de Controle e Automação, conforme o código 121-03-00, da Resolução Confea nº 473/2002, com as atribuições da Resolução Confea nº 427/1999” – fl. 135.; Ao processo, constam anexados: Expediente da interessada, de 20.07.2015, que não ocorreram alterações curriculares para os formandos do ano letivo de 2013 e 2014 com relação à grade curricular dos formandos de 2012 (fl. 139); Expediente citando nominalmente os docentes – 2015 (fl. 141/169); e Ressalta-se no Crea-SP, às fl. 173, a extensão pela UGI das atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, para os formados até 2014/2, e para os formados de 2015/1 a 2016/2, “aguardando documentação da Instituição de Ensino”.; Apresenta-se às fl. 174 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003...”; Verifica-se que o título de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Controle e Automação; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

VOTO: Por conceder aos formados em 2014, no Curso de Engenharia de Controle e Automação, do Centro Univ. da Fund. Educ Inaciana Pe Saboia de Medeiros/FEI – Campus São Bernardo do Campo/SBC, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-000084/2003 V4 E V5

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SP – STO AMARO.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2017 - 1º e 2º semestres do Curso de Engenharia Elétrica Do Centro Universitário Estácio Radial de SP – Sto Amaro.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 1094/2016, da reunião de 16.12.2016, ou seja, “pela concessão aos formados em 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 do curso das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (121-08-00 da Resolução CONFEA nº 473/02).” – cópia às fl. 1375.; Ao processo, constam anexadas: Nova cópia da mesma carta datada de novembro de 2014 já anexada às fl. 1048 do Volume 2, mas agora relacionando os documentos encaminhados, para ingressantes em 2012.2 e 2013.1 e concluintes em 2017.1 e 2017.2 (fl. 1378); E-mail da instituição de ensino, datado de 11.06.2015, informando que houve alteração na grade curricular e conteúdo programático do curso, para os formandos dos anos letivos de 2014.2, 2015.1, 2015.2, em relação à de 2014.1, e que as alterações referem-se para os formandos de 2014.2 a 2016.2 e os formandos de 2017.1 e 2017.2 e que os documentos relativos às alterações foram encaminhados em 04.11.2014, protocolos 171014 e 171017 (fl. 1379); Formulários previstos na Res. 1010/05, do CONFEA: “A” – para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

cadastro de instituição de ensino (fl. 1380/1383); “B” – para cadastramento de curso, descrevendo as estruturas curriculares do curso (fl. 1385/1392) e “C” – para análise de perfil de formação do egresso (fl. 1393/1404), sendo que após comparação com os elementos curriculares descritos em 2015 (fl. 1057 v/1062 e 1064/1074), verificamos que somente houve a exclusão da disciplina “Sustentabilidade” e a inclusão da disciplina “Seminários Integrados em Engenharia Elétrica/Profissional e Específico/Integrador”; Nova cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1.665, de 07.10.2010, do MEC (fl. 1405), renovando o reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado, Ênfase em Eletrônica, e onde consta também que o curso passará a denominar-se Engenharia Elétrica, bacharelado (já consta às fl. 1075 – Volume 2); Nova cópia do Projeto Pedagógico do Curso – 2012 (fl. 1409/1525), o qual já está anexado às fl.1225/1339 do Volume 2; Programa das cadeiras e grade curricular (fl. 1526/1672) e Ementário e Bibliografia Básica Adotada (fl. 1673/1690), referentes às disciplinas relacionadas na estrutura curricular de fl. 1387 v/1392; e Relação dos professores – ingresso 2012.2 e 2013.1 e conclusão 2017.1 e 2017.2 (fl. 1691/1693).; Cumpre-nos ressaltar, que, conforme se verifica às fl. 1695, a UGI cadastrou no Crea-SP, para os formados de 2017/1 e 2017/2, as atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”.; Apresenta-se às fl. 1696 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...); II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.; II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado;(...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...; II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.; Obs: O título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00;II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos: Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.; II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.; II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.; Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 1694, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para apreciar e julgar quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2017 – 1º e 2º semestre - do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo – Campus Santo Amaro.

VOTO: Por conceder aos diplomados em do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial de SP – Sato Amaro (código 121-08-00.....), as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (121-08-00 da Resolução CONFEA nº 473/02).” – cópia às fl. 1375.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-000098/1993 V2

Interessado: FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNESP – CAMPUS DE ILHA SOLTEIRA.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA – ÊNFASE ELETRÔNICA.

CAPUT:Exame de Atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI Araçatuba à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia da UNESP – Campus de Ilha Solteira, Ênfase em Eletrônica.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 107/2015, da reunião da CEEE de 27.03.2015, ou seja, “conceder às turmas de 2012, as mesmas anteriores, ou seja, as dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” (fl. 201).; Ao processo, constam anexados: Cópia do Ofício nº 279/2016, de 13.04.2016, e Ofício nº 0441/2017, de 20.07.2017 à instituição de ensino, solicitando se houve alterações curriculares para os anos de 2013 a 2017, em relação aos concluintes de 2012 (fls. 202 e 204); Cópia do Ofício STG nº 04/2017, de 19.09.2017, da instituição de ensino, declarando que não ocorreram alterações curriculares para os anos de 2013 a 2017, em relação aos concluintes de 201, bem como informando que desde o ano de 2014, não tiveram mais matrículas no Cursos em questão.; Objetivando subsidiar a análise do assunto, foi anexado às fls. 209 e verso telas de pesquisa “ Pesquisa de atribuição de Curso “e “Pesquisa de Atribuição ”, onde cabe ressaltar que mesmo tendo havido o encaminhamento pela UGI à Especializada, a mesma cadastrou as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, para os formados de 2013/1 a 2016/2; Às fl. 210 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.(...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...” Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: **“Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”**

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo de 2013 do Curso de Engenharia Elétrica – Ênfase Eletrônica, da Faculdade de Engenharia da UNESP – Campus de Ilha Solteira, (código 1210800), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 1210800) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-000108/2008 ORIGINAL E V2

Interessado: COLÉGIO TÉCNICO LOGATTI

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: Técnico em Eletroeletrônica

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: ALESSANDRA DUTRA COELHO

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata da fixação de atribuições para os formados das turmas do ano de 2016 do curso Técnico em Eletroeletrônica da referida Instituição de Ensino.; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 62/2016 da reunião de 12/02/2016, ou seja: “pela concessão aos formados no ano letivo de 2015, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/86, artigo 4º do Decreto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Federal, 90.922/85, circunstâncias ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. (...)”.; Constam no processo: Organização curricular, ementas das disciplinas do curso, relação nominal do corpo docente, e outros descritos na folha 241.; Parecer: Considerando a documentação apresentada. Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 e no artigo 84 da Lei Federal nº 5.194/66; o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e o disposto no Decreto nº 4.560/02.

VOTO: Pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formandos das turmas do ano de 2016, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-000158/1971 V6

Interessado: ESCOLA DE ENGª DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo é encaminhado pela UGI/Centro à CEEE, para análise dos documentos de fl. 1867 a 1905 e referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes do 1º e 2º semestres do ano de 2015 e do 1º semestre do ano de 2016 do curso em referência (fl. 1906/1907).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 478/2016, da reunião de 24.06.2016, ou seja: “no tocante ao item 1 e considerando que não houve alteração na grade curricular dos egressos dos Cursos de Engenharia Elétrica-Habilitação Eletrônica no ano letivo de 2013 e 1º semestre de 2014, voto pela ratificação da decisão da CEEE no 354/2014 de 07/07/2014, qual seja, de concessão das mesmas atribuições anteriores, isto é, dos artigos 8º e 9º da Resolução no 218/73 do CONFEA, com título de Engenheiro Eletricista(código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). Quanto ao item 2, no que concerne às atribuições, após análise da grade curricular, encaminhada pelo Coordenador de Curso de Engenharia Elétrica da Instituição de Ensino, voto por conceder as atribuições do artigo 9º da Resolução no 218/73 e o Título de Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica(código 121-08-01)” – fl. 1858/1859.; A UGI anexa ao processo os seguintes documentos: Ofício da instituição de ensino, datado de 14.07.2016 e protocolado em 15.07.2016, informando há turmas de concluintes no 1º e 2º semestre do ano de 2015 e 1º semestre de 2016 e que não houve alteração na grade curricular e conteúdo programático do curso (fl. 1868); Relação nominal dos docentes do curso (fl. 1869/1871); Informação de cadastro do Crea-SP quanto aos docentes (fl. 1872/1904); e Cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que a UGI cadastrou para os formandos de 2014/2 a 2016/1 as atribuições “do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA. Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016. *; * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo de 2015/1, 2015/2 e 2016/1, do Curso de Engenharia Elétrica da “Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-000167/1971 V4

Interessado: FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA E COMPUTAÇÃO DA UNICAMP.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Campinas à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2017 do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da UNICAMP.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 757/2017, da reunião da CEEE de 22.09.2017, ou seja, “conceder às turmas de 2016, as atribuições previstas no art. 33 do Decreto 23569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” (fl. 619).; Ao processo, constam anexados: E mail solicitando a instituição de ensino, informar se houve alterações curriculares, para os concluintes do do ano letivo de 2017.; E mail da instituição de ensino, encaminhado em 01.09.2017, declarando que não ocorreram alterações curriculares, para os concluintes do ano letivo de 2017.; Às fl. 615 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – **PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 no curso de Engenheiro(a) Eletricista(a) do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da UNICAMP. (código 1210800), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-000176/1971 V10

Interessado: ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA – ENFASE EM ELETRÔNICA.

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/São Carlos à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2017 e 2018 do curso de Engenharia Elétrica da Universidade São Francisco.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 43/2016, da reunião da CEEE de 12.12.2016, ou seja, “conceder às turmas de 2015 e 2016, as atribuições anteriores, dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” (fl. 1326).; Ao processo, constam anexados: Cópia do Ofício nº 51.2017, de 14.09.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares nem de nome do curso, em relação aos concluintes de 2017 e 2017 (fl. 1330/1331); Às fl. 1333 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto..”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 no curso de Engenheiro(a) Eletricista – Ênfase em Eletrônica, na Escola de Engenharia de São Carlos da USP (código 1210800), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-000194/1976 V3

Interessado: FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: TECNOLOGIA EM ELETRICIDADE – MODALIDADE ELETRÔNICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** Trata-se de processo encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, para referendo das atribuições cadastradas em substituição às da Resolução nº 1010/2005, das atribuições a serem concedidas aos concluintes de 2013 e quanto ao encerramento do curso em referência (fl. 503 e verso).; As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 338/2012, da reunião de 25.05.2012, ou seja, “1) Por estender também aos formados no ano letivo de 2012 as atribuições compostas pelo desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1 e A.17.2, nos campos de atuação: 1.2.1.01.00, 1.2.1.03.02, 1.2.1.01.06, 1.2.1.08.03, 1.2.1.09.01, 1.2.2.01.01, 1.2.2.01.04, 1.2.3.01.01, 1.2.3.01.02, 1.2.3.01.03, 1.2.5.01.00, 1.2.5.02.00, 1.2.5.04.00, 1.2.6.01.02, 1.2.9.03.00, 1.2.9.05.00, 1.2.10.02.00, 1.2.10.03.00,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

1.2.10.04.02, 1.2.11.02.01, 1.2.11.02.02, 1.2.11.02.03, 1.2.12.01.01, 1.2.12.06.00, 1.2.13.03.02; e 2) À UGI para as devidas providências administrativas a respeito” (fl. 488).; Ao processo, constam anexadas: O Ofício da escola, informando que o curso de Tecnologia em Eletricidade – Modalidade Eletrônica foi descontinuado e a conclusão do curso pelos últimos 02(dois) alunos em 2013/2º (fl. 497); O e-mail da escola, informando que a grade de 2013/2 é exatamente igual à grade de 2012/1 e 2012/2 (fl. 499); Tela de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições “provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”, para os formados de 2010/1 a 2013/2 e a suspensão das atribuições nos termos da Res. 1010/05, do CONFEA, para os formados de 2010/1 a 2012/2 (fl. 560); e; Apresenta-se às fl. 504 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. ; II. PARECER: Do processo, quanto à legislação ressaltamos: II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.; Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.; II.3 – Resolução nº 1073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.(...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...; II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.; OBS: Consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA o título de Tecnólogo (a) em Eletrônica, como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-04-00.; II.5 – Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.; Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.; Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente”;

VOTO: Por conceder o título de Tecnólogo em Eletrônica aos formados nos anos letivos de 2013 do Curso de Tecnologia em Eletricidade, da Faculdade de Tecnologia da Universidade Mackenzie, código 122-04-00),) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA. e conferir às atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-000256/2000 V11 E V12

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo é encaminhado pela UOP/Sertãozinho à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016/1º semestre do curso em referência (fl. 04 DO Volume 12).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 292/2016, da reunião de 15.04.2016, ou seja: “pela concessão aos formados em 2015/2º semestre das atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”(código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” - fls. 229.; A UGI anexou ao processo a Declaração da instituição de ensino, datada de 15.03.2016, que não houve alteração nas grades curriculares e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica), em relação aos formandos de dezembro de 2015(2015/2) – fl. 03 do Volume 12.; Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 582/2017; e considerando que não houve alteração para as turma de 2016/1*; * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo de 2016/1 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO:C-000258/2004 V2

Interessado: FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata da revisão de atribuições e que é encaminhado pela UOP/Jaboticabal à CEEE, para referendo das atribuições definitivas para o período de 2017 do curso em referência (fl. 168).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 547/2017, da reunião de 21.07.2017, ou seja, “conceder aos formados no ano de 2016 do Curso de Engenharia de Computação das Faculdades Integradas de Araraquara, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 162.; A UOP anexa ao processo: 1.O Ofício nº 011/2017, de 21.11.2017, da instituição de ensino, protocolado sob nº 157.412, em 27.11.2017, declarando que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 com relação ao último encaminhado no ano de 2012 (fl. 164/165); e; 2. Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso (fl. 166/167).; Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93; considerando a Decisão CEEE/SP nº 270/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2017. *;* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 do Curso de Engenharia de Computação da Faculdades Integradas de Araraquara as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-000273/2000 V5

Interessado: UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA..

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Campinas, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2016 – 2 semestre , e 2017 – 2 semestre, do Curso de Engenharia de Computação, da Universidade São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Francisco – Campus Itatiba.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 933/2017, da reunião da CEEE de 17.11.2017, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2015-2 e 2016-1 as atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)” - fls. 1026.; Ao processo, constam anexados: Ofício 04/2017, de 24.03.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares nem de nome do curso, em relação aos concluintes do 1º semestre letivo de 2016 (fl. 1028); e; Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso do ano de 2016-2 e 2017-1 e 2017-2 (fl. 1029/1032).; Às fl. 1021 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto..”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos concedidas aos diplomados em 2016 – 2º semestre, e 2017 – 2º semestre, no Curso de Engenharia de Computação, da Universidade São Francisco – Campus Itatiba, as atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-000275/2004 V2

Interessado: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGª DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/São José dos Campos à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2016 – 2º semestre, 2017 – 1º e 2º semestres, no Curso de Engenharia de Controle e Automação, na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 752/2017, da reunião de 22.09.2017, ou seja: “Conceder aos formados nos anos letivos de 2015/2 e 2016/1 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 397.; Ao processo, constam anexados: Ofícios nº 083/2016, de 07.12.2016 (fl. 406), e nº 053/2017, de 17.07.2017 (fl.408), da instituição de ensino, declarando – para renovação de referendo 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, respectivamente - que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação ao informado em 1S16 e 2S16; Relação de professores 2S2016 (fl. 407) 1S2017 (fl. 409); e; Às fl. 393 foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – **PARECER:** Do processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00)consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Controle e Automação; Nível: Graduação; Código: 121-03 -00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados em 2016 – 2º semestre, 2017 – 1º semestre, no Curso de Engenharia de Controle e Automação, na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-000277/2006 V9 E V10

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENG^a DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (MECATRÔNICA).

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/São José dos Campos à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2016 – 2º semestre, 2017 – 1º e 2º semestres no Curso de Engenharia de Controle e Automação, na Universidade Paulista/UNIP – Campus de São José dos Campos.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 1042/2017, da reunião de 14.12.2017, ou seja, “conceder aos formados no ano letivo de 2016/1 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 2351 – V09.; Dos documentos anexados pela UGI, destacamos: 1.Os ofícios da instituição de ensino: 1.1.datado de 07.11.2016 e protocolado na UGI sob nº 157.640 (fl. 2354/2356 – V09): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, descrevendo as alterações; 1.2.datado de 31.05.2017 e protocolado na UGI sob nº 85.346 (fl. 2625-V10): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017(2017/1), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2); e 1.3.datado de 08.11.2017 e protocolado na UGI sob nº 157.732 (fl. 2626/2627-V10): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, descrevendo as alterações; 2.Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da IES (fl. 2357/2370 do V09); e “B” – para cadastramento de cursos (fl. 2371/2384 do V10 2286/2299-V12 e 2544/2557 do V13, descrevendo as estruturas curriculares conforme as matrizes dos formandos de 2016/2 e 2017/2, respectivamente; 3.Cópia das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de números 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo pelo prazo de 10 anos o curso ministrado pela UNIP, em sua sede (fl. 2402 do V09); nº 316, de 02.08.2011 (fl. 2399/2401 do V09); nº 286, de 21.12.2012 (fl. 2386/2390 – V09); números 1.091 e 1.099, de 24.12.2015 (fl. 2391 a 2399 do V09), todas renovando o reconhecimento do curso; e de nº 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP, sita no Bairro do Jaguaré, em São Paulo, SP (fl. 2879 do V10); 4. Matriz curricular – formandos de dezembro de 2016 (fl. 2403/2406-V09) – não localizamos anterior para comparação; carga horária total de 5.040 horas, inclusas 600



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares; e 20 de Disciplina Optativa; 5. Matriz curricular formandos de dezembro de 2017 (fl. 2630/2632 do V10) – que comparada com a anterior (2016/2), demonstra que foram substituídas as disciplinas “Legislação Profissional” e “Ética Profissional” pelas disciplinas “Noções de Direito” e “Ética e Legislação Profissional”; mantida a mesma carga horária total do curso - 5.040 horas, inclusas 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares; e 20 de Disciplina Optativa; 6. Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz formandos 2016 (fl. 2407/2608-V09) e à matriz formandos 2017 (fl. 2633/2863 do V10); e 7. Relação de Professores do curso – 2012.1 (fl. 2609/2622-V09); e 2013.1 (fl. 2864/2877 do V10).; Cumpre-nos ressaltar a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, cuja cópia está anexada às fl. 2347 e verso do V09, bem como os dispositivos legais pertinentes ao caso, destacados às fl. 2348/2349 do mesmo V09.; Ao processo, constam anexados: I- Ofícios da instituição de ensino, informando que: Ocorreu alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, descrevendo as alterações; Não ocorreu alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017(2017/1), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2); e Ocorreu alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, descrevendo as alterações; Demais expedientes: formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da IES (fl. 2357/2370 do V09); e “B” – para cadastramento de cursos (fl. 2371/2384 do V10 2286/2299-V12 e 2544/2557 do V13, descrevendo as estruturas curriculares conforme as matrizes dos formandos de 2016/2 e 2017/2, respectivamente; Portarias do MEC de números 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo pelo prazo de 10 anos o curso ministrado pela UNIP, em sua sede (fl. 2402 do V09); nº 316, de 02.08.2011 (fl. 2399/2401 do V09); nº 286, de 21.12.2012 (fl. 2386/2390 – V09); números 1.091 e 1.099, de 24.12.2015 (fl. 2391 a 2399 do V09), todas renovando o reconhecimento do curso; e de nº 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP, sita no Bairro do Jaguaré, em São Paulo, SP (fl. 2879 do V10); Matriz curricular – formandos de dezembro de 2016 (fl. 2403/2406-V09) – não localizamos anterior para comparação; carga horária total de 5.040 horas, inclusas 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares; e 20 de Disciplina Optativa; Matriz curricular formandos de dezembro de 2017 (fl. 2630/2632 do V10) – que comparada com a anterior (2016/2), demonstra que foram substituídas as disciplinas “Legislação Profissional” e “Ética Profissional” pelas disciplinas “Noções de Direito” e “Ética e Legislação Profissional”; mantida a mesma carga horária total do curso - 5.040 horas, inclusas 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares; e 20 de Disciplina Optativa; Planos de Ensino com as ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz formandos 2016 (fl. 2407/2608-V09) e à matriz formandos 2017 (fl. 2633/2863 do V10); e Relação de Professores do curso – 2012.1 (fl. 2609/2622-V09); e 2013.1 (fl. 2864/2877 do V10).; Às fl. 2347 V9 foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Por conceder aos formados em 2016 – 2º semestre e 2017 – 1º e 2º semestres no Curso de Engenharia de Controle e Automação, na Universidade Paulista/UNIP – Campus de São José dos Campos, ou seja as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 2351 – V09.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-000278/2006 V8 E V9

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA – ELETRÔNICA.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2015 - 2 e 2016 - 1, e extensão de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016 - 2 e 2017 -1 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Paulista UNIP – Campus São José dos Campos.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 363/2017, da reunião da CEEE de 17.05.2017, ou seja, “pela concessão aos egressos em 2014 - 1 e 2014 -2,2015 - 1 e 2015 -2 do título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” (fls. 2162), e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73 (fls 2162).; Ao processo, constam anexadas: Declaração da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares nem de nome do curso, em relação aos concluintes de junho de 2016, com relação aos formandos de dezembro de 2015 ; Declaração da instituição de ensino, declarando que houve alterações curriculares não relevantes, com relação aos concluintes de dezembro de 2016 - 2 em relação aos formandos de dezembro de 2015 - 2; Declaração da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares em relação aos concluintes de junho de 2017, com relação aos formandos de dezembro de 2016 ; Ressalta-se a documentação referida às fls. 2610, e verso ref. Informação da Instituição de ensino de que ocorreram alterações curriculares dos formandos de dezembro de 2015 e dezembro de 2016, alterações consideradas não relevantes; Às fl. 2456 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...” Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.Øda Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”ØDecisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”：“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...” III – VOTO:Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016/2 e 2 e 2017/1 do Curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista UNIP – Campus São José dos Campos(código 121 08 00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016/2 e 2 e 2017/1 do Curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista UNIP – Campus São José dos Campos(código 121 08 00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-000280/1999 V2

Interessado: FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA/FACENS.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Campinas à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2014, 2015 E 2016 – 1º e 2º semestres no Curso de Engenharia de Computação, na Faculdade de Engenharia de Sorocaba / FACENS.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 652/2015, da reunião de 31.07.2015, ou seja: “pela concessão aos egressos de 2011, 2012 e 2013 das mesmas atribuições anteriores – “da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA” – fl. 494.; Ao processo, constam anexados: Declarações da instituição de ensino, datadas de 04.08.2014; 01.09.2015 e de 04.05.2016 que não houve alteração nas grades curriculares do curso em 2014, 2015 e 2016, respectivamente (fl. 496, 499 e verso e 502/503); e a relação de professores do curso (fl. 497/498; fl. 500/501 e fl. 504/505).; Pesquisa de atribuição de curso de fl. 509, onde verifica-se que a UGI cadastrou no Crea-SP as atribuições “da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, para os formados de 2014/1 a 2016/2.; Às fl. 513 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..."; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências": "O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2014, 2015 E 2016 – 1º e 2º semestres do curso de Engenharia de Computação, da Faculdade de Engenharia de Sorocaba / FACENS " as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 421.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-000281/2005 V7

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGª DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI / Marília à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2017 no Curso de Engenharia de Controle e Automação, no Centro Universitário de Lins.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, por meio da Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

CEEE/SP nº 760/2017, da reunião de 22.09.2017, decidiu “conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05.03.1999, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” - fl. 1472.; Ao processo, constam anexados: A instituição de ensino, informa que não ocorreram alterações curriculares no curso, no ano letivo de 2017.; Transcrição da Portaria nº 1.091, de 24.12.2015, do MEC, renovando o reconhecimento do curso (fl. 1476); Expediente referindo a relação de professores que lecionam matérias profissionalizantes do curso, no ano de 2017 (fl. 1477/1479); Apresenta-se às fl. 174 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

(...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Controle e Automação; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

VOTO: Por conceder aos formados em 2017, no Curso de Engenharia de Controle e Automação, do Centro Universitário de Lins, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-000285/2013 V2

Interessado: ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGª MECATRÔNICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI / São José dos Campos à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2017 no Curso de Engenharia de Mecatrônica, na ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, por meio da Decisão CEEE/SP nº 957/2017, da reunião de 17.11.2017, decidiu “conceder as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05.03.1999, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” - fl. 1472.; Ao processo, constam anexados: A instituição de ensino, informa que não ocorreram alterações curriculares no curso, no ano letivo de 2017.; Expediente referindo a relação de professores que lecionam matérias profissionalizantes do curso, no ano de 2017 (fl. 311/317); Apresenta-se às fl. 266 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – **PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...);

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.;

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...**Art. 11.** A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...**Art. 3º** Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.(...);

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.;

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.;

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...);

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”;

Resolução nº 473/02 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: "...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.."; Verifica-se que o título de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Controle e Automação; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..."; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências": "O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

VOTO: Por conceder aos formados em 2017, o título de Engenheiro de Controle e Automação, do Curso de Mecatrônica realizado na ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, bem como conceder as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

PROCESSO:C-000293/2006 V11, V12 E V13

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA – ELETRÔNICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Ribeirão Preto, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2015 - 1 e 2016 - 2, fixar atribuições aos formandos nos anos letivos de 2015 - 2 e 2016 -2 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Paulista UNIP – Campus Jundiaí.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 1081/2016, da reunião da CEEE de 16.12.2016, ou seja, “pela concessão aos egressos em 2012-2, 2013 -1, 2013 -2, 2014 - 1 e 2014 -2, do título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” (fls. 2162), e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73 (fls 2162); Ao processo, constam anexadas: Declaração da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares nem de nome do curso, em relação aos concluintes de junho de 2015, com relação aos formandos de dezembro de 2014 (fls. 2163/2164); Declaração da instituição de ensino, declarando que houve alterações curriculares não relevantes, com relação aos concluintes de dezembro de 2015 em relação aos formandos de dezembro de 2014 e junho de 2015 (fl. 2178); Declaração da instituição de ensino, declarando que houve alterações curriculares não relevantes, em relação aos concluintes de dezembro de 2016, com relação aos formandos de dezembro de 2016 (fl. 2381/2382); Ressalta-se a documentação referida às fls. 2610, e verso ref. Informação da Instituição de ensino de que ocorreram alterações curriculares dos formandos de dezembro de 2015 e dezembro de 2016, alterações consideradas não relevantes.; Foram referidas às fls. 2610, a documentação pertinente, necessária para a análise do processo (Portarias do MEC, Matriz Curricular dos formandos 2016/10, Planos de Ensino com ementas e relação dos professores de curso); Ás fl. 2609 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II –PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

(...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...” ; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015/1 e 2 e 2016/1 e 2 do Curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista UNIP – Campus Jundiaí.(código 1210800), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-000297/2006 V3

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – JUNDIAI.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Jundiaí, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos formados em 2013-1 a 2015-2 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Paulista UNIP – Jundiaí.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, concedeu atribuições dispostas em Decisão CEEE/SP de reunião de 17.06.2013, ou seja, “conceder às turmas de 2012 do curso as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).; Ao processo, constam anexadas: Declaração da Instituição de Ensino, que não houve alterações curriculares no curso no ano.; Cumpre-nos ressaltar que a UGI, estendeu atribuições aos formados em 2016/1, cadastrou atribuições para os formados de 2015/2 e 2016/2 (dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).; Às fl. 419 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.(...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Tecnólogo em Automação /Industrial consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 122-01-00.; Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.; Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.; Art. 4º - Quando enquadradas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.; Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2016-1, do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista UNIP – Campus Jundiaí, às atribuições previstas no artigo 3 e 4 da Resolução 313/86 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Automação Industrial (código 122-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-000308/2017

Interessado: FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO

Assunto:CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: JOSÉ VALMIR FLOR

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO da FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Santo André, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2016-1 (fl. 186 e verso).; Da documentação anexada pela UGI ao processo, destacamos: Os ofícios da UGI, de 2013 a 2016, solicitando à escola o cadastramento do curso (fl. 02/07); Ofício e e-mail da escola, datados respectivamente de 02.03 e de 07.03.2017, solicitando o cadastro do curso e informando que a sua 1ª turma foi iniciada no 2º semestre de 2011 (01.07.2011) com término do curso no 1º semestre de 2016 (30.06.2016) e que o curso não é mais ofertado na IES (fl. 08/12); Formulários “A” –para cadastramento de IES - e “B” – para cadastramento de curso - previstos na Res. 1073, do Confea (fl. 13/16 e 47/48); Cópias da publicação no Diário Oficial das Portarias do MEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

de nº 2.033, de 29.11.2010, autorizando o curso de Engenharia de Controle e Automação a ser ministrado na Faculdade (fl. 51); nº 268, de 18.04.2016, recredenciando a Faculdade (fl. 46); e nº 412, de 26.08.2016, reconhecendo o curso na IES (fl. 52/55); Documento com objetivos do curso e perfil do egresso (fl. 45); Matriz curricular, da qual destacamos a carga horária total do curso: 4.320 horas (fl. 58/61); Plano de Ensino e Aprendizagem, contendo as ementas, conteúdo programático e bibliografia de todas as disciplinas relacionadas na matriz curricular acima (fl. 62/182); e Relação dos professores do curso (fl. 183).; Apresenta-se às fl. 187 cópia da tela de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento do curso/escola, com atribuições “provisórias da Res. 42799, do CONFEA”, para os formados de 2016/1.; Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 1313/2015; considerando que trata-se de cadastramento do curso; e considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por cadastrar o curso, e conceder aos formados no ano letivo de 2016/1 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-000369/2017 ORIG. E V2

Interessado: FMU – CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** A Instituição de Ensino requer cadastramento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU (São Paulo, SP) e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Centro, para análise e fixação de atribuições para os formandos da 1ª turma de Engenharia Elétrica, do ano de 2016-2º semestre (fl. 135 e verso).; Constan anexados, os documentos; ØExpediente requerendo o cadastramento do curso e informando que a primeira formatura do curso ocorreu para a turma concluinte no segundo semestre de 2016 (fl. 17); ØPortaria nº 248, de 20.06.2016, do MEC, reconhecendo o curso na FMU da Av. Brigadeiro Luis Antônio, 1089/1095 – Bela Vista – São Paulo, SP (fl. 04); ØGrade Curricular cursada pelos alunos concluintes no segundo semestre de 2016 - soma da carga horária: 4.400 horas (fl. 07/09); ØRelação de Docentes do curso no 2º semestre de 2016 (fl. 10/11); Relação dos concluintes em 2016/2 (fl. 12/14); Formulários previstos na Res. 1073, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 18/28) e “B” - para cadastramento do curso, inclusive descrevendo estrutura curricular – com carga horária, conteúdo programático e bibliografia - conforme a Grade Curricular de fl. 07/09, exceto pela disciplina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Eletrônica Digital (descrita Circuitos Lógicos e Eletrônica Digital, que não consta na Grade) – fl. 29/81; ØProjeto Pedagógico do curso – 2017, com Anexos (fl. 108/351), contendo inclusive: 1.1.matriz curricular e ementário com disciplinas do curso aprovadas para o segundo semestre de 2017 (fl. 154/156 e 161/213), exceto quanto a “Conversão e Conservação de Energia” e “Sistemas de Distribuição Energética” (descritas no formulário B), e “Libras”. “Estágio Supervisionado” dos semestres 7 a 10 estão descritas no item 6.3. Estágio Curricular do Projeto, às fl. 219/220; 1.2.grades curriculares 2012.2 a 2015.2 (fl. 263/264); 2016.1 (fl. 261/262); 2016.2 (fl. 259/260) e 2017.1 (257/258); 1.3.ementas de algumas das disciplinas constantes da grade 2017.2 (fl.265/316) e das grades 2012.2 a 2015.2 e 2016.1 (fl. 317/351).; Comparando as matrizes acima, destacamos: Matriz 2016.1 em relação à Matriz 2012.2 a 2015.2: Mesmo conteúdo curricular, somente com alteração na carga horária da disciplina “Atividades Complementares” (10º semestre) de 80 para 180 horas.; Matriz 2016.2 em relação à Matriz 2016.1; Alteração quase que completa no conteúdo curricular do curso, mantendo-se somente as disciplinas: Ciências Sociais e CidadaniaCiências do AmbienteFund de Cálculo Diferencial e Integral Cálculo NuméricoTCC Atividades ComplementaresEstágio SupervisionadoDesenho Técnico Matriz 2017.1 em relação à matriz 2016.2; Mantidas as disciplinas dos semestres 1 a 7 do curso, além de: Energias Alternativas (do 8º semestre), Microcontroladores ((do 9º), Atividades Complementares, Estágio Curricular Supervisionado e TCC (as três, do 10º semestre); Alteradas as demais disciplinas dos semestres 8 a 10; Matriz 2017.2 em relação à matriz 2017.1; Disciplinas excluídasProjeto Integrado I a VII Ciências Sociais e CidadaniaMecânica ClássicaCálculo Diferencial e Integral I e II Eletricidade GeralOnda Acústica e ÓticaEstatística e Controle de QualidadeMecânica dos Fluidos; Análise de RedesEletrônica Digital; Administração e EconomiaComandos Elétricos e Instrument. Industrial; Controladores Lógicos ProgramáveisGestão Econômica e InvestimentosUsinas Geradoras de Energia; Disciplinas incluídasFísica I, II e IIIDesenvolvimento Humano e SocialCálculo I, II e IIIDesafios Contemporâneos; Fenômenos de TransporteProbabilidade e EstatísticaCircuitos Lógicos e Eletrônica DigitalAntropologia e Cultura Brasileira; Eletiva I: Sensor//to Remoto e; Geoprocess/toMetodologia CientíficaGeração Energia Elétr e Potencial EnergéticoEletiva I Linguagem de Programação I Controle de SistemasEletiva II: Linguagem de Programação IIEletiva II: Avaliação de Impacto AmbientalLibras; Nomenclaturas alteradasDeParaDePara Química GeralQuímica Álgebra Vetores e Geometria AnalíticaÁlgebra e Geometria Analítica Fundamentos de Cálculo Diferencial e IntegralFundamentos de CálculoCircuitos e Materiais ElétricosCircuitos Elétricos I e II; Calor de TermodinâmicaTermodinâmica AplicadaConversão de EnergiaConv e Conservação de Energia; Sinais, Sistemas e ControleSinais e SistemasInstalações Elétricas e Sistemas ElétricosInstalações e Equipamentos Elétricos; Sistemas de Transmissão e Distribuição EnergéticaSistemas de Distribuição EnergéticaMicrocontroladoresMicrocontroladores e CLP; Estágio Curricular Supervisionado Estágio SupervisionadoMáquinas e AcionamentosMateriais Elétricos e Acionamentos; Carga horária total passa a ser de 4.160 horas; Apresenta-se às fl. 353 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...);

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.;

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...);

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”;

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”;

II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.(...);

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.;

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...);

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Pelo cadastramento do curso de Engenheiro(a) Eletricista(a) FMU – CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, concedendo aos formados no ano letivo 2016-2º semestre (exclusivamente), (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-000431/2017

Interessado: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – CAMPUS VILA OLÍMPIA

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: ANTONIO CARLOS CATAI

CONSIDERANDOS: I – BREVE HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI- CAMPUS VILA OLIMPIA (São Paulo, SP), e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Sul, para análise e manifestação quanto ao cadastramento do curso e das atribuições que serão concedidas aos egressos de 2016/2º semestre (fl. 78). Da documentação anexada pela UGI ao processo, destacamos: 1.Ofício da escola, protocolado em 27.04.2017 (fl. 05/06), solicitando o cadastro do curso, e informando sobre a primeira turma: ingressantes em fevereiro de 2012 e concluintes em dezembro de 2016; 2. Formulários previstos na Resolução nº 1073/16, do CONFEA– “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 07/13) e “B” - para cadastramento do curso, descrevendo a estrutura curricular do curso (fl. 14/41); 3. Cópias da Resolução CONSUN nº 023, de 01.07.2011, aprovando a criação do curso, com duração de 05 anos e carga horária total de 4.480 horas (fl. 42); e da Portaria nº 246, de 30.06.2016, do MEC, reconhecendo o curso (fl. 43/47); 4.Grade curricular do curso (fl. 65/66), com os respectivos Planos de Ensino (fl. 67/76); e 5. Relação de docentes do curso (fl. 76/77); Apresenta-se à fl. 79 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP. II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

indicação das suas características. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. (...) Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...) Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto... II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003. Verifica-se que o título de Engenheiro(a) de Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Nível: Graduação; Código: 121-01-00. II.5 – Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. II.6 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente. Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 78, RECEBEMOS o presente processo nesta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar quanto ao cadastramento e fixação de título profissional e atribuições aos concluintes de 2016-2º semestre do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Anhembi Morumbi – Campus Vila Olímpia. PASSO minhas considerações, parecer e voto como segue: CONSIDERANDOS: Considerando o HISTÓRICO onde constam itens de 01 a 05; Considerando DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66 em seus artigos; II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA em seus artigos; II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA em seus artigos; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA em seus artigos: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00. II.5 – Resolução nº 380/93 do CONFEA em seus artigos; II.6 – Resolução nº 218/73 do CONFEA em seus artigos, principalmente o artigo 9: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA que revogou as PLs : PL-0087/2004 e PL-1570/2004 – item 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores.

VOTO: PELO CADASTRAMENTO DO CURSO ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO, COM FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES AOS EGRESSOS DO CURSO EM QUESTÃO. CÓDIGO 121-01-00 DA Resolução nº 473/02. SEJA fixado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

AOS FORMANDOS DO CURSO DE ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO, aos egressos de 2016/2º semestre: ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, com as atribuições concedidas NO desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-000460/2004 V2

Interessado: UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 552 e verso).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 41/2016, da reunião de 12.02.2016, ou seja: “pela concessão aos formandos nos anos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos”, com o título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA” – fl. 544.; A UGI anexa ao processo os seguintes documentos: Declaração da instituição de ensino, datada de 15.08.2016 que não houve alterações curriculares e/ou programáticas para os formandos de 2016 (1º e 2º semestres), em relação ao ultimo enviado para 2015 (fl. 548); Relação de professores do curso no ano de 2016 (fl. 549/550); e Relação de formados em 2015/1, 2015/2 e 2016/1(fl. 551).; Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93; considerando a Decisão CEEE/SP nº 270/2016; e considerando que não houve alterações curriculares para os formados nos anos letivos de 2016. * ;* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.;

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 do Curso de Engenharia de Computação da Universidade Metodista de São paulo as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-000468/1991 V3

Interessado: FAC. DE ENGENHARIA ELÉTRICA E COMPUTAÇÃO DA UNICAMP – FEEC.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Campinas à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2016, também aos formandos de 2017, do Curso de Engenharia de Computação – Mod. Sistemas de Computação e Sistemas e Processos Industriais da UNICAMP.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 754/2017, da reunião de 22.09.2017, ou seja: “conceder aos formados no ano de 2016 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 421.; Ao processo, constam anexados: E-mail solicitando em 29.08.2017 à instituição de ensino informar se houve ou não alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres); e respectiva resposta por e-mail, datado de 01.09.2017, declarando que não houve alterações no currículo do curso (fl. 423).; Às fl. 615 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.;(...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...” Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 no curso de Engenharia de Computação – Mod. Sistemas de Computação e Sistemas e Processos Industriais da UNICAMP, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de **ENGENHEIRO (A) DE COMPUTAÇÃO** (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 421.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-000486/2009 V2

Interessado: UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Campinas à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2016-1, em 2016-2 e 2017-1 do curso de Engenharia Elétrica da Universidade São Francisco.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 552/2017, da reunião da CEEE de 21.07.2017, ou seja, “conceder às turmas de 2015/2 e 2016/1 as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” (fl. 444).; Ao processo, constam anexados: Ofício nº 004/2017, de 24.03.2017, da instituição de ensino, declarando que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

houve alterações curriculares nem de nome do curso, em relação aos concluintes do 1º semestre letivo de 2016 (fl. 446); Relação dos professores das matérias profissionalizantes no ano de 2016-2 e 2017-1 (fl. 447/449); e Telas “Manutenção de Atribuição de Curso” e “Pesquisa de Atribuição de Curso” do Crea-SP (fl. 450 e verso), onde se verifica que a UGI cadastrou as atribuições “R00218080067 provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea”, para os formados de 2016/2 e 2017/1.; Às fl. 452 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.(...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016-2 e 2017-1 no curso de Engenheiro(a) Eletricista(a) da Universidade São Francisco (código 1210800), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-000516/2005 ORIG. E V2

Interessado: ESCOLA SENAI “DUQUE DE CAXIAS”

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - Breve Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/Araçatuba à CEEE, para fixação das atribuições aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 do curso em referência (fl. 314).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 008/2014, da reunião de 28.02.2014, ou seja, “pela concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, aos formados nos anos letivos de 2011 e 2012 com o título profissional de Técnico (a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)” – fl. 167/168. Dentre os documentos anexados pela UGI, destacamos: 1. Declaração da instituição de ensino, datada de 24.07.2017, que: em 2013 foi aprovado novo plano de curso, ficando vigente em 2014 e 2015; em 2015 houve ajuste do plano anterior, ficando vigente em 2016; e em 2016 houve exclusão das saídas intermediárias do itinerário formativo, mantendo-se a mesma organização curricular, versão vigente desde 2017 (fl. 190); 2.Cópias dos Planos de Curso do SENAI de 2013 (fl. 191/232); de 2015 (fl. 233/272) e de 2016 (fl. 273/313), todos eles contendo, inclusive, justificativas e objetivos do curso, perfil profissional de conclusão e organização curricular, com ementas dos conteúdos formativos, destacando-se: üComparando o Plano 2013 com o ultimo apresentado (plano de 2002 – fl. 07/46 do V1): houve modificação quase que completa nos elementos curriculares do curso, permanecendo somente a disciplinas Desenho Técnico e Projetos; o curso passou a ser ministrado em 4(quatro) módulos; e a carga horária total passou de 1.600 para 1.500 horas; üDo Plano 2013, acima citado, para o Plano 2015: houve modificação quase que completa nos elementos curriculares, permanecendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

somente as disciplinas Comunicação Oral e Escrita, Desenho Técnico, Desenvolvimento de Sistemas Eletroeletrônicos e Projetos; contudo, foi mantida a carga horária total em 1.500 horas; üDo Plano 2015 para o Plano 2016: não houve modificações curriculares; mantida carga horária total do curso em 1.500 horas; Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 315 e verso, foram cadastradas para os formados de 2013/1 e 2017/2 as atribuições "provisórias do artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação". Apresenta-se às fl. 316 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – Parecer: Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03;ç a Resolução 11073/16; a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4 do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

VOTO: Pelo referendo aos formados de 2013 a 2017 das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico (a) em Eletroeletrônica" - código 123-13-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:C-000555/2004 V2

Interessado: FACULDADES INTEGRADAS METROPOLITANAS DE CAMPINAS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2017 do curso em referência.; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1026/2017 da reunião de 14/12/2017, ou seja: "pela concessão aos formados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições anteriores, ou seja, do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Computação" (código 121-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)." (fl. 246).; A instituição de ensino informou que houve alterações curriculares para os concluintes de 2017, com relação ao informado para os concluintes de 2016, porém as mesmas não alteram as atribuições do curso (fl. 249).; O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2017 (fl. 299).; Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016 (fl. 725); considerando a Decisão CEEE/SP nº 42/2016; e considerando que as alterações curriculares não alteram as atribuições para os concluintes do ano de 2017. *; * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos concluintes de 2017 do curso em referência as atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:C-000569/2011 V3

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/São José dos Campos, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos formados em 2016-2 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Paulista UNIP – São José dos Campos.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, concedeu atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 679/2017, da reunião de 21.07.2017, ou seja, “conceder às turmas de 2016 do curso as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea) - fl. 681.; Ao processo, constam anexadas: Declaração da Instituição de Ensino, de que não houve alteração na grade curricular.; Cumpre-nos ressaltar que a UGI, estendeu atribuições aos formados em 2016/1, cadastrou atribuições para os formados de 2016/1 e 2016/2 (dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).; Às fl. 419 e verso, consta cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.Art. 11 - O Conselho Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”.; Verifica-se que o título de Tecnólogo em Automação /Industrial consta no Anexo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 122-01-00.; Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.; Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.; Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.; Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências": "O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente..."

VOTO: Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2016 – 2 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista UNIP – Campus São José dos Campos, às atribuições previstas no artigo 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Automação Industrial (código 122-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea" .

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-000586/2012 V2

Interessado: CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGª MECATRÔNICA.

CAPUT:Exame de Atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI / Mogi Guaçu à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2017 no Curso de Engenharia de Mecatrônica, no Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão, por meio da Decisão CEEE/SP nº 682/2017, da reunião de 25.08.2017, decidiu “conceder as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05.03.1999, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” - fl. 1472.; Ao processo, constam anexados: A instituição de ensino, informa que não ocorreram alterações curriculares no curso, no ano letivo de 2017. Expediente referindo a relação de professores que lecionam matérias profissionalizantes do curso, no ano de 2017 (fl. 287); Apresenta-se às fl. 266 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; **II – PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; **Parágrafo único** - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...” Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.(...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Controle e Automação; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...” Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados em 2017, o título de Engenheiro de Controle e Automação, do Curso de Mecatrônica realizado no Centro Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL, bem como conceder as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-000592/2006 ORIG., V2 E V3

Interessado: FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Santo André à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 do Curso em referência.; A FAENAC apresentou as grades 20081 (fl. 147) e 20091 (fl. 242) do curso, que, comparadas com a anterior (2004-1, fl. 05), apresentaram alterações curriculares sendo a carga horária total consignada na primeira de 2.560 horas e na segunda de 2.280 horas; A CEEE, por meio da Decisão CEEE/SP nº 453/2010, 01.07.2010 às fl. 273/274) decidiu “1) Ratificar o referendo das atribuições aos formandos de 2007, com o título Tecnólogo em Redes de Computadores, cód. 122.14.00 da Resolução Confea nº 473; 2) Fixar as atribuições aos formandos de 2008, com o Título Tecnólogo em Redes de Computadores, cód. 122.14.00 da Resolução Confea nº 473; 3) Não fixar atribuições aos formandos de 2009 devido ao não atendimento ao disposto na Decisão PL-087/2004 relativamente à carga horária mínima estabelecida.; Em 31.08.2012, a Faculdade Anhanguera de São Caetano apresentou os formulários “B” e “C” previstos na Res. 1010, do Confea (fl. 303/306), sem preenchimento completo, citando Anexo III, e o documento denominado Anexo III, contendo; > Matriz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Curricular do curso: Início 01/01/2009 e Final 01/01/2015(fl. 308/311), com os mesmos elementos da matriz 20091 de fl. 242, exceto pela substituição na série 4 da disciplina “Gerencia de Projetos” por “Gerência de Redes”; inclusão da disciplina “LIBRAS” (optativa), na série 5; e exclusão das disciplinas “Estágio Supervisionado” e “TCC”, com a soma da carga horária sendo de 2.200 horas; e > Plano de ensino e aprendizagem com ementas e conteúdos programáticos das disciplinas relacionadas na matriz citada no item acima (fl. 312/406); > Em 25.01.2017, a instituição de ensino informa que o curso teve sua última turma iniciada no 2º semestre de 2012, com término do curso no 2º semestre de 2014; que o curso não é mais ofertado na IES, e que a data de ingresso para os egressos do ano letivo de 2009 foi em 01.01.2007, apresentando o formulário A previsto na Res. 1073/16, do Confea – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 431/437).; > Em 30.08.2017 (fl. 439), a IES informa que o curso teve alterações curriculares na grade dos egressos de 2010 e 2012, apresentando: 1.Formulários “B” previstos na Res. 1073 – para cadastramento de curso, citando início de vigência de estrutura curricular em 2004-1 e término em 2009 (fl. 440/444), e citando início da vigência da estrutura curricular em 2010-1 e término em 2010-2 (fl. 540); 2.Matrizes curriculares com observação de Situação: Suspenso: 2.1.Início 01.01.2004 e final 01/01/2010 (fl. 445/446) - com os mesmos elementos da matriz 2004-1 apresentada em 2006 (fl. 05-V1), exceto pela redução da carga horária da disciplina Algoritmos e Linguagens de Programação de 160 para 80 horas, e consequentemente, da carga horária total do curso de 2.560 para 2.480 horas; 2.2.início 01.01.2010 e final 30.08.2012 (fl. 542/546), com elementos curriculares quase que completamente diferentes da acima citada e com carga horária total de 2.200 horas.; OBS: Essa matriz tem os mesmos elementos da 20091 apresentada em 31.08.2009 (fl. 242), exceto quanto: a) substituição da disciplina “Gerência de Projetos” por “Gerência de Redes”; b) alteração das nomenclaturas de “Pesquisa e Atividades Complementares I e II” para “Atividades Complementares I e II”, e de “Estrutura de Dados “ para “Fundamentos de Estruturas de Dados”; c) exclusão de “Estágio Supervisionado” e “TCC”; d) inclusão de “LIBRAS”, com 20 horas; e) aumento das cargas horárias de: “Introdução à Organização de Computadores” e de “Interconexão e Transporte em Redes”, de 40 para 80 horas; e f) redução de “Eletricidade e Eletromagnetismo Experimental” e “Projeto e Desempenho de Redes”, de 80 para 40 horas; 3.Planos de Ensino e Aprendizagem com as respectivas competências, habilidades e bases tecnológicas das matrizes acima citadas, de 2004 a 2010, às fl. 447/536, e de 2010 a 2012, às fl. 547/604.; Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo: às fl. 606 e 607 e verso: telas “Pesquisa de Atribuição de Curso” e “Pesquisa de Atribuição” do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que constam para os formados nos anos letivos de 2006/1 a 2008/2 e de 2007/1 a 2010/2 as atribuições “do artigo 03, da Resolução 313, de 26.09.1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”, e para os formados de 2009/1 a 2016/1 as atribuições “do artigo 03 e do parágrafo único do artigo 4 da Resolução nº 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da formação”. ; Cabe ressaltar que apesar das alterações curriculares ocorridas, no âmbito de análise curricular, cabe a consecução das atribuições já dispostas pela CEEE às turmas de 2009 a 2016.; De fls. 608, consta a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP; e; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Tecnólogo (a) em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-14-00.; Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências: “...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.; Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.; Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.; Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade Anhanguera de São Caetano, as atribuições “do artigo 03 e do parágrafo único, e do artigo 4 da Resolução nº 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da formação”, com o título Tecnólogo em Redes de Computadores, cód. 122.14.00 da Resolução Confea nº 473.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-000671/2006 V3

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Osasco, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2016, do Curso de Engenharia de Computação, do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 1085/2016, da reunião da CEEE de 16.12.2016, ou seja, “conceder aos formados nos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015, as atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).; Ao processo, constam anexados: Declaração da instituição de ensino, datada de 26.09.2016 (fl. 565/566), que a grade curricular utilizada para o curso de Engenharia da Computação referente aos formandos 2015 foi EGC-2008/1-Grade III e para os formandos 2016 EGT-2012/1 – Grade IV; Grade curricular EGC-2008/1 – Grade III (fl. 567, 567 verso e 568); e Grade Curricular EGC-2012/1-Grade IV (fl. 568 verso, 569 e 569 verso), Às fl. 676 ,foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – **PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos ano letivo de 2016 do Curso de Engenharia de Computação, do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, as atribuições “previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:C-000679/2012 ORIG. E V2

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SRA DO PATROCÍNIO - CEUNSP

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI/Sorocaba, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos diplomados em 2013 a 2019 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 175/2015, da reunião da CEEE de 27.03.2015, ou seja, “pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, para os formandos nos anos letivos de 2010, 2011 e 2012, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 224-V1.; Ao processo, constam anexadas: Declaração da instituição de ensino, datada de 18.03.2014 (fl. 226), que não houve alteração na grade curricular do curso para o ano letivo de 2013 (fl. 226-V1); Relação de alunos do curso que colaram grau em 2014 e 2015 (fl. 229 e 230-V1); Declaração da instituição de ensino, datada de 01.02.2017 e protocolada sob nº 41.207, em 14.03.2017, que a grade curricular é a mesma para as turmas formadas em 2013 a 2019 (fl. 235-V2); e ;ØRelação de docentes do curso (fl. 236), com a respectiva informação de cadastro às fl. 237/254.; Apresenta-se às fl. 256 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; **II – PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; **Parágrafo único** - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013 a 2017, do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP.(código 1210800), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:C-000700/2012 V6

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS MARQUES

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O presente processo é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE, para análise e deliberação das atribuições a serem concedidas aos formandos no exercício de 2016-2 do curso em referência (fl. 1527/1528).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 916/2016, da reunião de 28.10.2016, ou seja, “pela concessão, aos formados no ano letivo de 2015, do registro com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA” –cópia às fl. 1243.; A UGI anexa ao processo, dentre outros documentos: 1.Declaração da instituição de ensino, datada de 07.05.2015 (fl. 1245/1246), que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014 (2014/2); 2. Declaração da instituição de ensino, datada de 30.05.2016 (fl. 1247/1248), que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 (2015/2); 3. Declaração da instituição de ensino, datada de 10.11.2016 (fl. 1250/1252), que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, discriminando as alterações; - Foi incluída a disciplina Atividades Práticas Supervisionadas com carga horária de 50 horas no 1º semestre do curso.; - A disciplina Estudos Disciplinares do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas.- A disciplina Estudos Disciplinares do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas. -A disciplina Sistema de Controle e Servomecanismos de 8º semestre passou de 60 horas para 80 horas. - Foi excluída a disciplina Transmissão de Calor com carga horária de 20 horas no 8º semestre do Curso. 4. Matriz curricular – Formandos de dezembro de 2016 (fl. 1299/1301) – carga horária total de 5.040 horas, inclusas 600 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares e 20 de Disciplina Optativa; 5. Planos de ensino (fl. 1302/1503), com as ementas e conteúdos programáticos e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima; 6. Relação dos professores do curso – ano grade 2012/1 (fl. 1504/1514); 7. Informação de cadastro quanto aos docentes (fl. 1515/1525); e8. Cópia da tela de cadastro, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições “provisórias da Res. 472/99, do Confea”, para os formados de 2016/1 a 2016/2 (fl. 1521). Apresenta-se às fl. 1529 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – Parecer: Considerando os artigos 7º, 10,11, 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; o artigo 1º DA Resolução 473/02; o artigo 1º da Resolução 427/99 e Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA. Que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas

VOTO: Pelo referendo das atribuições, aos formados no ano letivo de 2016/2 previstas no art.7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas ao art.1º da Resolução 427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:C-000715/2016

Interessado: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – FATEC

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: Superior de Tecnologia em Eletrônica Industrial - PCA;

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

CONSIDERANDOS: Trata-se do exame de atribuições para o Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Industrial da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC, para os egressos entre o 2º semestre de 2015 e 2º semestre de 2018, assim como deliberar sobre o cadastro do referido curso (Fls.03).; **Histórico:** A interessada solicita o cadastramento do Curso de Tecnologia em Eletrônica Industrial junto ao CREA-SP, bem como o Exame de Atribuições para os egressos entre o 2º semestre de 2015 e 2º semestre de 2018 (Fls. 03). O referido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

curso totaliza 3240 horas (2700 horas) e forma tecnólogos responsáveis pela instalação e manutenção de máquinas e dispositivos eletroeletrônico utilizados em linhas de fabricação. Atuam no controle de qualidade e de gestão da produção de eletroeletrônicos com competência fundamentadas em eletrônica, componentes e dispositivos eletroeletrônicos. Podem ainda atuar no planejamento e desenvolvimento de circuitos e produtos eletroeletrônicos industriais ou embarcados, além de atuarem na melhoria de produtos e na gestão de projetos, com competência das áreas de gestão, qualidade e preservação ambiental (Fls. 06). São apresentados os formulários A – Cadastramento da Instituição de Ensino e B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino contendo, respectivamente o Ato Autorizativo do curso através do parecer CD Nº 146, de 18/12/2012 (Fls. 10) e Processo Nº 529/2015 do CEE de Reconhecimento do Curso em 02/12/2015 (Fls. 11), cuja Reconhecimento do Curso foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10/12/2015 (Fls. 44). Nas páginas 13 a 14 constam as disciplinas do curso e nas páginas 15 a 37 o programa de ensino das disciplinas.; São apresentados, ainda, o formulário C com a análise do perfil dos formandos de acordo com o anexo III da Resolução Nº 1010/2006, do CONFEA (Fls. 38), bem como a Relação dos Docentes (Fls. 43). ; Parecer e Voto: Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente,

VOTO: motivo pelo qual voto pela cadastramento e pela concessão dos Artigos 3º e 4º da Resolução Nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o Título Profissional de Tecnólogo em Eletrônica Industrial - código 122-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA - aos egressos no período de 2º semestre de 2015 a 2º semestre de 2018 do Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Industrial da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-000755/2011 ORIG. E V2

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO: ENG. DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CARLOS FIELDE DE CAMPOS

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana à CEEE, para referendar a extensão de atribuições aos formandos no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 30/31).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1415/2015, da reunião de 11.12.2015, ou seja: “pela concessão, aos concluintes do ano letivo de 2015, das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 19.; A UGI anexa ao processo os seguintes documentos: 1. Orientações da área operacional quanto à suspensão de atribuições nos termos da Res. 1010/05, do CONFEA (fl. 22/24 do V2), com providências da UGI (fl. 26); 2. Ofício da instituição de ensino, datado de 18.10.2016, declarando que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

de 2016 em relação ao informado em 2015 (fl. 27); 3. Relação de professores das matérias profissionalizantes (fl. 28/29).; Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 32, foram cadastradas no Crea-SP pela UGI as atribuições provisórias “do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA”, para os formados de 2016/1 e 2016/2.; Apresenta-se às fl. 33 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS.; II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”; II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; OBS: O título de Engenheiro (a) de Controle e Automação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; II.5 – Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos: “..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.PARECER E VOTO: Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) o que estabelece a PL-1333/2015 do CONFEA que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

sobre cadastramento de cursos em que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos); 2) o que estabelece a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;

VOTO: Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2016, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:C-000783/2011

Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE INFORMAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Santo André à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2015 E 2016 – 1º semestre no Curso de Engenharia de Computação, na Fundação Universidade Federal do ABC-UFABC.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 610/2015, da reunião de 19.06.2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes nos anos letivos de 2013 e 2014 das mesmas atribuições anteriores – “do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea”, om o título de “Engenheiro (a) em Eletrônica” - código 121-08-01 – fl. 251.; Ao processo, constam anexados: Ofício 8493/2015, da UGI/Santo André, datado de 22.10.2015, solicitando à escola informar se houve ou não alterações curriculares no curso para os concluintes de 2015 (fl. 254); Cópia da tela do sistema e-MEC, onde se verifica o reconhecimento do curso através da Portaria 136, de 30.07.2012 (fl. 255); Ofícios nº 126/2016, de 25.10.2016, e nº 016/2017, de 02.06.2017, da instituição de ensino, informando que a matriz/grade curricular do curso não sofreu alterações para os concluintes de 2015 e 2016(1º semestre) com relação à ultima enviada em 2011 (fl. 256 e 258); Cópia da tela de cadastro do Crea-SP onde se verifica o cadastramento para os formados de 2015 e 2016/1 das atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA (fl. 259).; Às fl. 513 e verso, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – **PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados em 2015 E 2016 – 1º semestre no Curso de Engenharia de Informação, na Fundação Universidade Federal do ABC-UFABC / FACENS as atribuições anteriores – “do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea”, om o título de “Engenheiro (a) em Eletrônica” - código 121-08-01 – fl. 251.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:C-000784/2017

Interessado: UNILAGO – UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: A Instituição de Ensino, requer cadastramento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA da UNILAGO, de São José do Rio Preto, SP, cujo processo é encaminhado à CEEE pela UGI/São José do Rio Preto, também objetivando a análise e fixação de atribuições aos engenheiros eletricitas que se formarão no ano letivo de 2017-2 (fl. 89).; Consta anexado ao processo: üExpediente de solicitação de cadastro do curso, informando formatura da primeira turma do curso em dezembro de 2017, motivo do não envio de portaria de reconhecimento do curso pelo MEC (fl. 02/03); üExpediente denominado “Grades curriculares 2013 a 2017”,que se refere a carga horária total do curso: 4.300 horas, inclusas 40 horas de TCC; 100 horas de Atividades Complementares, 200 horas de Estágio Supervisionado, além de 40 horas de disciplina optativa (fl. 04/06); üCópia da tela do sistema e-MEC, onde consta a Autorização vinculada a Credenciamento do curso, conforme Portaria 49, de 28.05.2012; üDescrição dos objetivos, finalidades, estrutura acadêmica e estrutura curricular do curso, inclusive com ementas e bibliografia dos elementos curriculares da grade acima citada (fl. 13/71); üRelação dos professores do curso de 2013 a 2017/1 (fl. 72/85); üPortaria do MEC nº 49, de 28.05.2012, autorizando o curso superior de graduação de Engenharia Elétrica (Bacharelado) na instituição de ensino (fl. 86/87); e üTela do sistema de cadastro do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento do curso pela UGI, com as atribuições “provisórias do artigo 8º da Res. 218/73, do Confea”, para os formados de 2017/2, nos termos da Instr. 2565, do Crea-S (fl. 88 verso).; Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 90 cópia da página do sistema e-MEC, onde consta o processo de reconhecimento do curso (201714102) em análise pelo MEC.; Apresenta-se às fl. 91 e verso Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...” II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”; II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; II.5 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: “...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

VOTO: Pelo cadastramento do curso, de Engenheiro(a) Eletricista(a) da UNILAGO – UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS concedendo aos formados no ano letivo 2017-2º semestre (exclusivamente), (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:C-000870/2013 V2

Interessado: FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O Processo foi encaminhado pela UGI São José dos Campos à esta CEEE, para fixação das atribuições profissionais aos diplomados em 2015 e 2016 da Faculdade Anhanguera de São José.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas aos formandos do ano letivo de 2014, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 447/2016, da reunião da CEEE de 29.05.2015, ou seja, “conceder às turmas de 2014 as mesmas atribuições anteriores, ou seja a do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.; Ao processo, constam anexados: Declaração da instituição de ensino, que houve alterações curriculares em relação aos concluintes de 2014; conforme descrito às fls. 403.; Matrizes curriculares do curso com início desde 2011 e término em 2015, a qual analisada, constata-se alterações não relevantes.; Às fls. 402, foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015 e 2016 no curso de Engenharia Elétrica, da Escola de Eng^a Elétrica da São Carlos – USP, às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:C-000886/2006 V2

Interessado: FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENG^a DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/ São Carlos à esta CEEE, para referendar a extensão das atribuições profissionais já concedidas aos diplomados em 2016 – 1º semestre, 2017 – 1º e 2º semestre, no Curso de Engenharia de Controle e Automação, na Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP.; Conforme dispõe Instrução nº 2405/05, foram concedidas “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, atribuições dispostas na Decisão CEEE/SP nº 235/2017, da reunião de 28.04.2017, ou seja: “Conceder aos formados nos anos letivos de 2016/2017 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 Confea.; Ao processo, constam anexados: Ofícios da instituição de ensino, datados em 2016 e 2017, de que o curso não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação aos concluintes de 2016.; Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso em 2017 – 1, 2016 – 2.; Às fl. 243 foi anexada, a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Controle e Automação; Nível: Graduação; Código: 121-03-00.; da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...” ;ØDecisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formados em 2016 – 1º semestre e 2017 – 1º semestre, no Curso de Engenharia de Controle e Automação, na Faculdade Politécnica de Campinas, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:C-000969/2014

Interessado: FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA – FACCAMP

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES.

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: I - **HISTÓRICO:** O Processo foi encaminhado pela UGI/Jundiaí, para referendar a extensão das atribuições profissionais concedidas aos formados em 2015, 2016 e 2017-1 do Curso de Tecnologia em Redes de Computadores, da Faculdade Campo Limpo Paulista –FACCAMP.; A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, ao curso em questão, concedeu atribuições dispostas em Decisão CEEE/SP nº 378/2016, aprovada na reunião da CEEE de 20.05.2016, atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), com o título profissional e Tecnólogo em Redes de Computadores (código 122–14-00 do anexo da Resolução nº 473/02 do CONFEA); Não ocorreram alterações curriculares.; Às fl. 140 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – **PARECER:** Do processo, quanto à legislação, ressaltamos: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; (...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

faculdades na Região;...”; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...” ; Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...) § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: “...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”. Verifica-se que o título de Tecnólogo em Redes de Computadores, consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-01-00.; Resolução nº 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.; Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.; Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.; Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.; Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2015, 2016 e 2017-1, do Curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP, as atribuições previstas no artigo 3 e 4 da Resolução 313/86 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Redes de Computadores (código 122-14-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea” .

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:C-001077/2016

Interessado: FIP – FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA.

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA ELÉTRICA

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: I – Histórico: A Instituição de Ensino, requer o cadastramento do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA das FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA, encaminhado à CEEE pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

UGI/Leste, para análise quanto à documentação apresentada (fl. 70).; Consta anexada ao processo: Expediente solicitando o cadastramento da instituição e do curso, informando que o curso formou seu primeiro grupo de alunos no 1º semestre de 2016 (fl. 02); Portaria nº 1.565, de 24.09.2016, autorizando o curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, na instituição de ensino (fl. 03); Página do sistema e-MEC constando comunicado de preenchimento de formulário da escola (fl. 04); Ementário das disciplinas relacionadas na matriz curricular do curso (fl. 05/59), com exceção de Gestão Ambiental – curso ministrado em 10 semestres, com carga horária total de 4.000 horas aula; 3.753,33 horas relógio; Documento com Perfil do Concluinte (fl. 60/61); e Relação do Corpo docente (fl. 62), com a respectiva informação de cadastro (fl.63/69).; Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos no processo: fl. 71 e verso: informações sobre o cadastro feito no Crea-SP pela UGI do curso (nº 001) para a escola (SP3196), com atribuições para 2016/1 a 2016/2: “provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (nos termos da Instrução nº 2565, de 23.04.2014, do CREA-SP); fl. 72 e 73 e verso: Informações obtidas no sistema e-MEC sobre o curso – reconhecimento em análise – Processo 201603939).; Apresenta-se às fl. 74 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II – PARECER: II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.;Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.;(...)/ Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.; (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas.; (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”;II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: "...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:(...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado;(...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.; (...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.; (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto..."; II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências: "...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.."; Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.; II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.;Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”; II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

VOTO: Pelo cadastramento do curso, de Engenheiro(a) Eletricista(a) da FIP – FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA concedendo aos formados no ano letivo 2016-1º SEMESTRE (exclusivamente , (código 121-08-00), às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:C-001243/2017

Interessado: JOÃO CARLOS ALCOFORADO FRECH

Assunto:Consulta

CAPUT:Consulta

Proposta:

Origem:

Relator: EDSON FACHOLI

CONSIDERANDOS: 1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO: O interessado consulta (o texto que segue foi transcrito do original): “Boa tarde, gostaria de saber se o Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista/Eletrônico(sendo que o profissional tem as duas formações juntas((Segurança do Trabalho e Elétrica)), pode assinar laudos de escadas pressurizadas referente a inspeção e medição. Caso positivo o Crea pode fornecer um documento que comprove que o profissional pode realizar este tipo de serviço ou informações de como obtê-lo. Muito obrigado, fico no aguardo de um breve retorno”.; 2. LEGISLAÇÃO: 2.1 - RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JUL 1991.; Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.; O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.; CONSIDERANDO que a Lei nº 7.410/85 veio excepcionar a legislação anterior que regulou os cursos de especialização e seus objetivos, tanto que o seu Art. 6º revogou as disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

em contrário; CONSIDERANDO a aprovação, pelo Conselho Federal de Educação, do currículo básico do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - Parecer nº 19/87; CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo Parecer concluiu por fixar um currículo básico único e uniforme para a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, independentemente da modalidade do curso de graduação concluído pelos profissionais engenheiros e arquitetos; CONSIDERANDO que a Lei nº 7.410/85 faculta a todos os titulados como Engenheiro a faculdade de se habilitarem como Engenheiros de Segurança do Trabalho, estando, portanto, amparados inclusive os Engenheiros da área de Agronomia; CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, prevista no Art. 4º do Decreto nº 92.530/86, pela qual "a Engenharia de Segurança do Trabalho visa à prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana", RESOLVE:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.; Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73.; Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.; Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.; Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.; Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. 4. CONCLUSÃO; Em face do exposto e da legislação vigente, concluímos

VOTO: que: O Engenheiro Eletricista/Eletrônico que tiver o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme a Resolução 359 do Confea, em seu Artigo 4, item 4, pode realizar e assinar laudos de escadas pressurizadas.

1.4 - Processo(s) de Ordem E

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:E-000095/2016

Interessado: F.B.L.

Assunto:Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT:Apuração de Falta Ética Disciplinar

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:E-000109/2015

Interessado: M.C



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Assunto:Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT:Apuração de Falta Ética Disciplinar

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS:

VOTO:

1.5 - Processo(s) de Ordem F

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:F-000520/2018

Interessado: CLAUDINEI LOPES RAMOS - ME

Assunto:REQUER REGISTRO - TRIPLA RESPONSABILIDADE

CAPUT:Anotação de Tripla Responsabilidade Técnica

Proposta:

Origem:

Relator: EDSON FACHOLI

CONSIDERANDOS: 1. Com referência aos elementos do processo: O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa Claudinei Lopes Ramos ME, indicou como responsável técnico, o Eng^o Eletricista Rogério Gonçalves de Lima, por se tratar de tripla responsabilidade, pois já é responsável técnico das Empresas L&J Redes de Telecomunicação e Informática LTDA, onde trabalha 2^a a 6^a, das 14:00 as 16:00 hs e da empresa Wilson do Nascimento Santos- ME, onde trabalha 2^a a sábado das 20:00h às 22:00h, todas no município de Guarulhos/SP. Que o profissional terá carga horária de 2^a a 5^a das 08 as 11 hs. Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8^o e 9^o da Resolução 218/73 do CONFEA; Da documentação constante do processo destacamos: fls. 02, 06 - A empresa solicita a anotação de responsável técnico por tripla responsabilidade. A empresa tem o objetivo social: "Provedores de acesso às redes de comunicações e serviços de comunicação multimídia SCM"; fls. 18, 22,20 e 21.-ART28027230180003369 de desempenho de cargo e função recolhida em nome do profissional; - Telas Resumo de Profissional com dados do profissional. Da Decisão Plenária; fls. 27A UGI encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento, assim como a anotação do responsável técnico Engenheiro Eletricista; 2.Com relação à legislação: Lei nº 5.194, de 24 dez 1966; Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Do registro de firmas e entidades; Art. 5^o - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1^o - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2^o - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei; § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais; RESOLUÇÃO Nº 336 do Confea; Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida; Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA; Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; . 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e Art controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; INSTRUÇÃO Nº 2097 2.1-Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá se restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; INSTRUÇÃO N.º 2.141 (Tripla Responsabilidade); Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições: Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano. 3.Conclusão: 1 - Considerando a tripla responsabilidade técnica, os horários do profissional nas 3 empresas e a localização das mesmas; 2 - Considerando que as atribuições do profissional são as dos artigos 8ª e 9ª da Resolução 218/73 do CONFEA, e esta contempla os objetivos sociais das três empresas; 4 – Todas as empresas estão de acordo com a Resolução 336 do Confea; 3 - Diante do exposto,

VOTO: Por conceder a tripla responsabilidade ao Engº Eletricista Rogério Gonçalves de Lima.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:F-000017/1974 V2

Interessado: LOREN-SID LTDA

Assunto:Registro de Profissional

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: Trata o presente de processo é de referendo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

empresa que requer a anotação como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Vismair Luiz de Oliveira júnior; A interessada está localizada na cidade de Catanduva/SP e tem como objeto social: "Industria Montagem e Comércio de aparelhos eletrodomésticos, ventiladores espremedores de frutas, exaustores inclusive industriais, circuladores de ar, aparelhos de uso doméstico, aparelhos de iluminação, suas partes, componentes e acessórios, amassadores de latas de alumínio de propulsão muscular, cortadores de legumes, serviços de : assistência técnica, ferramentaria, pintura, fundição e auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação."(fl. 10); O profissional possui atribuições "da Resolução 427/99 do CONFEA" (fl. 25); é contratado pela interessada com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:30h às 12:00h e das 13:30 as 17:00hs(fl. 03) com a duração de 4 ano a partir de 00/6/2017; recolheu a ART de desempenho de cargo ou função nº 28027230172159261 (fl. 20); e não se encontra anotado como responsável técnica de outra empresa (grifo nosso). A anotação foi feita em 04/08/2017 pela UGI de São José do Rio Preto exclusivamente para as atividades de Engenharia de Controle e Automação; O processo foi encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 23-verso). II - Parecer:Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46º – alínea "d", 59º e 60º da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 1º, 10º, 12º, 13º e 18º, da Resolução 336/89 do CONFEA;considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução 427/99 do CONFEA

VOTO: Referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Vismair Luiz de Oliveira Júnior como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:F-000231/2018

Interessado: BERNARDO JUVENIL CELSO JUNIOR- ME

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I - Histórico: O processo é encaminhado a CEEE/SP para referendo da indicação do Engenheiro Eletricista em Eletrônica Bernardo Juvenil Celso Junior como responsável técnico da empresa Bernardo Juvenil Celso Junior -ME, sócio em face do constante no seu objetivo social é de: "Instalação e manutenção elétrica de máquinas e equipamentos industriais; administração de obras; serviços de Engenharia , projetos,laudos, desenho técnico e consultoria com foco na área elétrica(fl.04 e 05). A profissional possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e estará na empresa de 2ª a 6ª feiras- 8:00 as 12:00 hs e das 13:00 as 17:00hs. Quanto á empresa: Da documentação constante do processo destacamos: fls.02 A empresa solicita a anotação como responsável técnico o contratado citado acima. fls.07ART de cargo e função; fls.11 Resumo de Profissional; fls.13O processo é encaminhado a CEEE pela UGI Piracicaba para a anotação do responsável técnico apresentado face o objetivo social da empresa; II -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º e 11º, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 2º da Resolução 473/02 do Confea e considerando os artigos 1º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

VOTO: Que estes conselheiros não referendam a anotação do responsável técnico Engenheiro Eletricista em Eletrônica Bernardo Juvenil Celso Júnior como seu responsável, em função de que as atividades descritas no Objeto Social não são circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade, são exclusivas da área elétrica. Informar à interessada a necessidade de contratar um profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para ser responsável pela empresa

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:F-000309/2018

Interessado: ELETRANS SERVICE SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI - ME

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I-Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa Eletrans Service Serviços Elétricos Eireli –ME Araraquara/SP resolveu indicar como responsável técnico : o Engº Eletricista Guilherme Bertho por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da Empresa Eletrans Elétrica e Automação Araraquara/SP onde trabalha 2ª a 6ª das 07:30 as 09:00 hs – contratado e da empresa Eletrans Fabricação de Equipamentos Elétricos Eireli - contratado onde trabalha 2ª a 6ª feira das 13:00h às 15:00h Araraquara/SP. Que o profissional terá carga horária de 2ª a 6ª das 16:00 as 18:30 hs Araraquara/SP. Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; Da documentação constante do processo destacamos: fls. 02 e 03 - A empresa solicita a anotação de responsável técnico por tripla responsabilidade. A empresa tem o objetivo social: “Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, locação de automóvel sem condutor, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços de Engenharia, atividades de monitoramento de Sistemas de segurança eletrônico e carga e descarga”; fls. 07 13 e16 -ART 28027230180035473 de desempenho de cargo e função recolhida em nome do profissional; - Telas Resumo de Profissional com dados do profissional; -Da Decisão Plenária. fls. 20-versoA UGI encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento, assim como a anotação do responsável técnico Engenheiro Eletricista; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 5º, 59º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º,12º,13º e 15º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando os artigos 1º ,8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e as INSTRUÇÕES Nº 2097 e N.º 2.141 (Tripla Responsabilidade)

VOTO: Por referendar a anotação do responsável técnico, o o Engº Eletricista Guilherme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Bertho, como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. Encaminhamento do processo para apreciação do Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de tripla responsabilidade técnica.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-000314/2018

Interessado: EC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME

Assunto: REQUER REGISTRO

CAPUT: Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: Trata o presente de processo de empresa que requer registro no CREA-SP com anotação como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Guimarães Chaves sócio da mesma; A interessada está localizada na cidade de Sorocaba/SP e tem como objeto social: “Instalações e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, comércio atacadista e varejista de equipamentos e materiais elétricos, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos elétricos e equipamentos industriais, treinamentos, cursos técnicos palestras, projetos elétricos e mecânicos assessoria em automação fl. 09); O profissional possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 20); é sócio da interessada com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 10:30h (fl. 02); recolheu a ART de desempenho de cargo ou função nº 28027230180018732 (fl. 16); e não se encontra anotado como responsável técnica de outra empresa (grifo nosso) . As fls. 17 a empresa apresenta a ART 28027223080024408 retificadora da anterior; O processo foi encaminhado pela UGI/Sorocaba à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 30); II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º e 46º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 10º, 12º, 13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando os artigos 1º da Resolução 427/99 do Confea.

VOTO: Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Guimarães Chaves como seu responsável técnico, como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade”. Informar à interessada a necessidade de contratar um profissional da área elétrica para ser responsável pelas Atividades de seu Objeto Social de: “Instalações e manutenção elétrica; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos elétricos e equipamentos industriais; projetos elétricos “ circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. Encaminhar o processo para análise e parecer da CEEM e CEEC quanto às atividades desenvolvidas, e que são descritas em seu Objeto Social.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-000513/2018

Interessado: MR2 PROJETOS E CONSULTORIA LTDA- ME

Assunto: REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: A empresa requer registro e indica como responsável técnico o Eng^o Eletricista Marco Antonio Ribeiro- sócio que tem as atribuições dos artigos 8^o e 9^o da Resolução 218/73 que tem o horário de trabalho 2^a, 4^a e 6^a feiras das 8:00 as 12:00hs. É contratado também pela empresa Carloto & Siqueira LTDA EPP com horário de trabalho 2^a a 6^a das 16hs as 18hs e sábado das 11 as 13hs. A empresa tem o objetivo social: “Serviços de Engenharia; Serviços de Desenho Técnico, relacionados à Arquitetura e Engenharia; Instalação e Manutenção Elétrica; Testes e Análises Técnicas” ; A UGI concede o registro nº 2135307 expedido em 07/02/2018 com restrição exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica; Às folhas 15 e 18, a UGI anexa relatórios de resumo da empresa e profissional; O processo está sendo encaminhado pela UGI de São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e deliberação” (fl.17-verso); II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46^o, 59^o e 60^o da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1^o, 9^o, 10^oe 11^o da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1^o da Resolução 473/02 do Confea.

VOTO: Por Referendar o registro da interessada com a anotação do Eng^o Eletricista Marco Antonio Ribeiro como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade.Encaminhamento do processo para apreciação do Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade técnica.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:F-001052/2016

Interessado: MARCOS ROBERTO BOVÉRIO - ME

Assunto:Registro de Profissional

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo do registro e da anotação do responsável técnico indicado.; O objeto social da interessada é "a) 47.57-1-00 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 95.21-5-00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico ." (fls.04). O Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin, indicado para ser anotado como responsável técnico da interessada, é contratado pela empresa, com jornada de trabalho declarada 5^a e 6^a feira das 09:00 as 16:00 horas (fls. 05); está registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8^o e 9^o da Resolução 218/73 do CONFEA(fl. 15) ; recolheu a ART 92221220160312295 (fl. 06).; O processo foi encaminhado pela UOP/Jaboticabal para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEE para análise e referendo do registro da empresa, e responsabilidade técnica (fl.02).;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

VOTO: Pelo deferimento da anotação do profissional Engenheiro Eletricista Deyvisson dos Santos Miquelin como responsável técnico da interessada para desenvolver as atividades referentes à reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, condicionado a apresentação de contrato de trabalho dentro do prazo de validade;

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:F-001208/2008 V2

Interessado: TROIANO ELÉTRICA EIRELI

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I - Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para referendo da anotação de responsável técnico pela empresa Troiano Elétrica Eireli, situada em Taquaritinga/SP, o Engenheiro Eletricista Lucas Pecorari, por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Pecorari Eletrificação e Comércio LTDA ME- Monte Alto/SP Sócio ,onde trabalha 2ª feira a 6ª das 8 às 12 hs. Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; Da documentação constante do processo destacamos: fls.52, 59 e 60 -O responsável técnico prestará serviço na, empresa Troiano Elétrica Eireli como contratado de 2ª, 4ª e 6ª feiras das 13 hs as 17hs. -Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em Monte Alto/SP; fls, 54 e 55Instrumento particular de transformação de sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; fls.37 O objetivo social: Comércio varejista de materiais elétricos, hidráulica e construção e de artefatos de cimento e sucatas em geral; fls.67 A UOP/ Taquaritinga encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, para análise e referendo e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141.; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10ºe 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea

VOTO: Por referendar a anotação do responsável técnico, do Engº Eletricista Lucas Pecorari, como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade, portanto, com restrição exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica. Encaminhamento do processo para apreciação do Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:F-001766/2016

Interessado: ALMEIDA E ROMANINI LTDA- ME

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: A empresa situada em Catanduva/SP indicou como responsável técnico o Eng Eletricista Ney Alves de Oliveira, que tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 fls.21, que também era responsável pela Smarc Engenharia LTDA- S.B.do Campo/SP, onde trabalhava de 2ª a 6ª feira das 13:00 as 17:00hs(empresa inativa atualmente desde 04/10/17).Cumprirá o horário de 2ª a sábado das 7:00 às 9:00hs segundo contrato de fls. 25 a 28. O objetivo social da empresa é: “ Serviços de Engenharia; Construção de Edifícios; Construção de Estações e redes de Telecomunicações ; Manutenção de Estações e Redes de Telecomunicações; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio Varejista de materiais de construção em geral; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; instalação de alarme anti- fogo; instalação de equipamentos extintores de incêndio; Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio(construção); instalação de sistema de detecção de incêndio; manutenção de sistema de alarme contra incêndio; Reparação ou manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio; Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; instalação de Sprinklers automáticos contra fogo”. (fls.31); A UGI concede o registro nº 2051814 expedido em 01/06/2016. As fls. 24 consta a ART 92221220161197311 de desempenho de cargo e função técnica; Às folhas 35 e 38, a UGI anexa relatórios de resumo da empresa e profissional; O processo está sendo encaminhado juntamente com o F-001832/15 pela UOP de Taquaritinga à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para referendo da indicação do responsável técnico” (fl.37); II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 46º, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10º e 11º da Resolução 336/89 do CONFEA, considerando o artigo 1º e 2º da Resolução 473/02 do Confea.

VOTO: Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Ney Alves de Oliveira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica e Eletrônica. Encaminhar o processo para análise e parecer da CEEM, CEEC e CEEST quanto às atividades desenvolvidas, e que são descritas em seu Objeto Social. Encaminhamento do processo para apreciação do Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade técnica.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:F-001832/2015

Interessado: ETECOM- EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA- M

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Proposta:

Origem:

Relator: GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDOS: I-Breve Histórico: O processo é encaminhado a CEEE para referendo da anotação de responsável técnico pela empresa ETECOM Empresa Técnica Especializada em Construções em Manutenção LTDA- ME, situada em Agulha/SP, o Engenheiro Eletricista Ney Alves de Oliveira, por dupla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Almeida e Romanini Engenharia LTDA ME- Catanduva/SP contratado ,onde trabalha 2ª feira a sábado das 7 às 9 hs. Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea; Da documentação constante do processo destacamos: fls. 29, 31 a 34 -O responsável técnico prestará serviço na ETECOM Empresa Técnica Especializada em Construções em Manutenção LTDA- ME , com contratado de 2ª, 4ª e 6ª feiras das 13 hs as 17hs. -Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços onde consta que o profissional reside em Santana/SP; Fls.37 O objetivo social: Serviços de Engenharia e Arquitetura, a construção e a manutenção bde rodovias , de imóveis em geral(edifícios, prédios, casas, galpões e barracões), ferrovias, barragens, e represas para geração de energia elétrica ou não, de estações e redes de distribuição de energia elétrica, de estações redes de telecomunicações, de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, redes de transporte por dutos; de obras de urbanização(ruas, praças e calçadas), de irrigação, portuárias, marítimas, e fluviais; obras de montagem e manutenção industrial e de estruturas metálicas; incorporações de empreendimentos imobiliários ; outras obras de engenharia civil(serviços de loteamento, construções de açudes, escoramentos , contenção de encostas); demolição em obras em geral; preparação de canteiros e limpeza de terrenos; perfurações e sondagens; obras de terraplenagem ; outros serviços de preparação de terreno(drenagem, escoramento, valas, fossas); instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias, de gás , de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração , de sistema de prevenção contra incêndio, de painéis, publicitários , de equipamentos para orientação á navegação marítima, fluvial, e lacustre; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas, e esteiras rolantes , sistemas e equipamentos de iluminação, e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; tratamentos térmicos, acústicos ou vibração; outras obras de instalações em construções(instalação de equipamento de telecomunicações e logística, letreiros, luminosos, estruturas de madeira, rebaixamento teto); impermeabilização em obras em geral, instalações de portas , janelas, tetos, divisórias, forros e armários embutidos, obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura em imóveis em geral(prédios, edifícios, casas, galpões e barracões); aplicação de revestimentos e de resinas em obras; outras obras de acabamento em construções (chapiscos, construção manutenção e instalação de piscinas, tratamento de trincas e fissuras) obras de fundações; administração de obras, montagem e4 desmontagem de andaime e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; perfuração e construção de poços de água; outros serviços especializados para equipamentos e suprimentos de informática, de telefonia, e comunicação, de eletrodomésticos e equipamentos de áudio vídeo, de outros produtos (geradores, sistemas de combate a incêndio); serviços de cartografia,, topografia e geodesia, de desenho técnico; atividades de estudos geológicos,, outras atividades técnicas relacionadas à área (projetos técnicos em geral ligados a engenharia e arquitetura) e testes e análises técnicas (aferição, análises, certificado de segurança,, controle de qualidade).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

fls.63 A UOP/ Taquaritinga encaminha o processo a CEEE – Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e em seguida á apreciação do Plenário para suas considerações, de acordo com o disposto na Instrução Nº2141; II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 10º, 12º, 13º, 46º e 84º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 10º, 12º, 13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA ,considerando o artigo 4º da Decreto 90.922/85 do Confea, considerando o artigo 3º do Decreto 4560/02 do Confea.

VOTO: Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engº Eletricista Ney Alves de Oliveira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica e Eletrônica. Encaminhar o processo para análise e parecer da CEEM, CEEC e CEEST quanto às atividades desenvolvidas, e que são descritas em seu Objeto Social. Encaminhamento do processo para apreciação do Plenário do CREA-SP tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade técnica.

1.6 - Processo(s) de Ordem PR

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:PR-000090/2017

Interessado: RODRIGO MAITO SOSTENA

Assunto:ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de solicitação de anotação de curso de especialização feita pelo profissional Rodrigo Maito Sustena, que possui registro no CREA-SP sob nº 5062837252 com o título de “Engenheiro Eletricista” e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.; O interessado apresentou requerimento RP de anotação de curso de Especialização em “Proteção de Sistemas Elétricos”.; Na fl. 03 e 03 (verso), consta Histórico Escolar do curso de Especialização em Proteção de Sistemas Elétricos da Universidade Federal de Itajubá, o diploma consta de fl. 04.; Na fl. 05 consta e-mail da IES confirmando a veracidade do diploma, e de fl. 06 temos e-mail do Crea-MG informando que o curso está cadastrado porém não gera atribuições.; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise da solicitação do interessado (fl. 10).; **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;** Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências; Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências; **PARECER E VOTO:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Considerando a análise das unidades curriculares constantes do Histórico Escolar e as atribuições iniciais do interessado;

VOTO: Por conceder ao solicitante a anotação do curso de Especialização em “Proteção de Sistemas Elétricos”, sem acréscimo de atribuições.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:PR-008496/2017

Interessado: FRANCISCO FÁBIO FERNANDES DAVID

Assunto:REGISTRO PROFISSIONAL

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de pedido de registro feito em 08/07/2017 pelo interessado, que apresentou diploma emitido pela Faculdade Flamingo – São Paulo/SP conferindo-lhe o título de Tecnólogo em Redes de Computadores, tendo em vista a colação de grau no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores em 05/02/2009.; O interessado apresentou missiva na qual informa que está tentando “tirar o registro” desde o ano de 2013 e que no primeiro momento o pedido foi negado com a justificativa que a carga horária do curso era de 2.000h, sendo que seriam necessárias 2.400h. Por outro lado, informa que na reunião Nº 540, de 17/04/2015, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE aprovou o parecer da conselheira relatora Daniella Gonzalez Tinois da Silva para que fossem efetivados os registros dos formados de 2009 a 2013 do referido curso, considerando que a carga horária inferior a 2.400h não atendia a PL-087/04 do CONFEA, que exigia uma carga horária mínima de 2.400h, porém atendia ao Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia emitido pelo MEC que estabelece 2.000h para o curso de Tecnologia em Redes de Computadores, além de considerar também Decisão da CEEE com relação ao processo C-1027/2013. Sendo assim, considera que tem o direito ao registro uma vez que a carga horária que cursou foi a mesma dos formados de 2009 a 2013 (fl. 03).; Destaca-se que a fl. 04 do presente processo se encontra “em branco”, apenas com o carimbo de identificação e rubrica de servidora do Conselho.; Apresentam-se às fl. 05/06 cópias do Diploma e Histórico Escolar do interessado.; Apresentam-se às fls. 07/13 cópias dos seguintes documentos do interessado, exigidos pela Resolução 1.007 do CONFEA: Carteira de Identidade (contém nº do CPF), Título Eleitoral, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Certificado de Reservista – Ministério da Defesa e Comprovante de Residência.; Apresenta-se às fls. 20/21 cópia do parecer da conselheira Daniella Gonzalez Tinois da Silva, citado em parágrafo anterior, relativo ao processo C-577/2008 V2+Original que foi pautado na Reunião Nº 540 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (e que resultou na Decisão CEEE/SP nº 337/2015).; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido do interessado (fl. 27).; Apresenta-se às fls. 28/29 cópia das seguintes decisões da CEEE relativas ao processo de exame de atribuições do curso em questão (Processo C-577/2008): Decisão CEEE/SP nº 12/2010 e Decisão CEEE/SP nº 337/2015, cujo teor reproduz-se a seguir: Decisão CEEE/SP nº 12/2010: “A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

apreciando o processo C-577/2008, em nome da FACULDADE FLAMINGO, relativo ao curso de SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES, ano letivo 2003 a 2008, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 155 e 156, contrariamente ao registro dos profissionais egressos entre 2003 e 2008, em vista do não atendimento à carga horária mínima de 2400 horas; Notificar a Instituição de Ensino, propondo que se façam as adequações necessárias a fim de sanar o problema.”.; Decisão CEEE/SP nº 337/2015: “A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo, no dia 17 de abril de 2015, apreciando o processo C-577/2008 V2 e Original que trata do assunto em referência e considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando que o curso possui carga horária inferior à 2400 horas para os formados no período de 2009 à 2013 e não atende, portanto, ao disposto na Decisão PL-087/04 do CONFEA, que estabelece um mínimo de 2400 horas para os cursos superiores de tecnologia (exclusive as horas de atividades complementares). Não obstante, considerando também que o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (MEC, 2010) estabelece 2.000h para o Curso de Tecnologia em Redes de Computadores. Considerando, finalmente, a decisão desta Câmara referente ao processo C-1027/2013 (número de ordem 29), apreciado na RO 534 de 26/09/2014, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 417 a 419, pela denominação do Título Profissional dos alunos das turmas de egressos de 2009 a 2013, Curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade Flamingo como: “Tecnólogo (a) em Redes de Computadores” (sob o código 122-14-00, da Resolução Confea nº 473 /2002), com as atribuições do Artigo 3º e do Parágrafo Único do Artigo 4º da Resolução Confea nº 313, no âmbito da formação. A denominação do título deverá ser provisória pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por mesmo período, consecutivamente, até a análise e resposta do CONFEA.”.; Apresenta-se às fls. 31/33 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.; Parecer: Considerando o artigo 46 (alínea “d”) da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 4º, 10 e 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando que o título de “Tecnólogo em Redes de Computadores” consta na tabela do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA com o código 122-14-00; considerando que a Decisão PL-0087/2004 foi revogada pelo CONFEA através da Decisão PL-1333/2015, na qual consta, dentre outras considerações: considerando que a competência para expedição ou registro de diplomas é das universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação; considerando que a LDB estabelece, em seu art. 48, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida; considerando que não se vislumbra margem de discricionariedade para a atuação do Confea no estabelecimento de cargas horárias para registro dos egressos que possuam diploma regularmente registrado; considerando que consta no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC a carga horária de 2.000 horas para o Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (fl. 30); considerando que, mesmo com carga horária abaixo de 2.400h, através da Decisão CEEE/SP nº 337/2015, esta Câmara Especializada decidiu pela denominação do Título Profissional dos alunos das turmas de egressos de 2009 a 2013, Curso de Tecnologia em Redes de Computadores da Faculdade Flamingo como: “Tecnólogo (a) em Redes de Computadores” (sob o código 122-14-00, da Resolução Confea nº 473 /2002), com as atribuições do Artigo 3º e do Parágrafo Único do Artigo 4º da Resolução Confea nº 313, no âmbito da formação; e considerando que o motivo pelo qual foi negado registro ao interessado ficou prejudicado em face da revogação da PL-0087/2004 do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

VOTO: Pelo deferimento do registro do interessado no Conselho com o título de “Tecnólogo em Redes de Computadores” e as mesmas atribuições concedidas aos formados de 2009 a 2013 do mesmo curso, ou seja, “do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 313, no âmbito da formação”.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:PR-000174/2017

Interessado: MELANIE BRUFATTO DE OLIVEIRA

Assunto:interrupção de Registro

CAPUT:Interupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO TAKEYAMA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pela ENGENHEIRA ELETRICISTA-ELETRÔNICA MELANIE BRUFATTO DE OLIVEIRA - Motivo apontado: não ocupa cargo para o qual é exigida formação profissional, nem exerce atividade da área tecnológica das profissões abrangidas neste sistema CONFEA/CREAs.; DataFl.Descrição; 27.01.2017; 02/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pela interessada.; /; 04/07 Cópia da CTPS da profissional, constando sua admissão na empresa TOTVS S.A (São Paulo, SP), em 15.09.2014, no cargo de CONSULTOR.; /; 08/11 Declaração da TOTVS S.A. que a interessada exerce a função de Consultor de Negócios desde 15.09.2014, com as seguintes atividades: apoiar nas entregas do projeto com qualidade dentro dos prazos e padrões estabelecidos; acompanhar as atividades desenvolvidas durante as entregas do projeto; consolidar dados e informações levantadas de acordo com a necessidade da equipe, conhecer a metodologia, produtos e serviços da TOTVS, e atua em projetos de mapeamento e redesenho de processo, implantação de sistemas, testes integrados, PMO e Social, não sendo necessária formação superior em Engenharia.; /; 12 Informação de cadastro do Crea-SP: profissional registrada desde 25.01.2014, com atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; 85; quite com anuidade até 2016.; 03.03.2017 13 Informação da UGI que a profissional não possui ART; não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnica por empresa.; 03.03.2017 13; Encaminhamento do processo pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro da profissional.; 13.06.2017; 14; Informação de cadastro do Crea-SP quanto à empresa TOTVS S.A – registrada desde 02.04.2013, sem anotação de responsável técnico desde 17.04.2014; tendo em seu objetivo social, dentre outras, as atividades de: consultoria, assessoria e desenvolvimento de sistemas informatizados (software) e atividades de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e de banco de dados.

VOTO: Que seja realizada diligência, e que seja fiscalizada a atuação da requerente, buscando maiores informações sobre as atividades por ela declaradas.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO:PR-000275/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Interessado: MAURICIO LOPES DA SILVA

Assunto: interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO TAKEYAMA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido feito pelo TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA MAURÍCIO LOPES DA SILVA - Motivo apontado para a interrupção de registro: não estar atuando na área.; Foram anexados ao processo: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pelo interessado, datado de 30.11.2016 e protocolado na UOP/Poá sob nº 170.971, em 21.12.2016. (fl. 02 e verso); Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, em 11.01.2005, no cargo de OPERADOR TRATAMENTO D'ÁGUA (fl. 03/06); Cópia da ART 92221220141584300, recolhida pelo interessado em 13.11.2014 e baixada em 21.12.2016, referente ao serviço de instalação elétrica de baixa tensão (fl. 07); Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa VISCOFAN na Receita Federal – atividade econômica principal: fabricação de fraldas descartáveis (fl. 08); Informação de cadastro do profissional no CREA-SP: registrado desde 21.12.2012, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68; do artigo 4º do Decreto federal nº 90.922/85; e do disposto no decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; está quite com anuidades até 2016 (fl. 09); Ofício nº 14325/16, da UOP/Poá, solicitando à VISCOFAN informar se no atual cargo, ocupado pelo profissional, há necessidade de formação profissional de nível técnico com CREA, bem como se é requisito para o ingresso a essa empresa a habilitação Técnico em Eletrotécnica; e a descrição detalhada das atividades desempenhadas pelo interessado junto à empresa, concernente ao cargo de operador de tratamento de água (fl. 10).; Declaração da VISCOFAM, protocolada em 23.02.2017, que o interessado ocupa o cargo de Operador de Utilidades; e que as atividades inerentes ao cargo não exigem o conhecimento técnico ou de graduação na área de Engenharia, agronomia, geologia, meteorologia ou geografia, com Descrição das tarefas que compõem o cargo, dentre as quais: acompanhar a operação das caldeiras, realizando leituras de instrumentos, testes e inspeções, dosagens de produtos, análises de água, medições no consumo de gás e vapor; acompanhar a leitura dos instrumentos...; operar sistemas de osmose...; fazer leitura periódica nos compressores...; executar ajustes nas vazões..., operar Desmi; abrandador; estação de tratamento de efluentes; preparar produtos químicos (hipoclorito e soda) no efluente; realizar leituras e análises nos reservatórios de água tratada... (fl. 11/14); • Ofício nº 3420/2017, da UOP/Poá, comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, por motivo do seu cargo exercido na VISCOFAN ser afeto ao âmbito de fiscalização deste Conselho, conforme artigo 2º da Lei 5.524/68; do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação e informando ao profissional do prazo de 10 dias para apresentar recurso à CEEE (fl. 15); e; contestação do profissional quanto ao indeferimento acima, de 02.04.2017, informando que trabalha sob a supervisão do Engenheiro Químico Ademir de Oliveira fazendo análise química da água para processo de produção e também com produção de vapor em caldeiras(a manutenção das caldeiras é executada apenas pelos profissionais da área de manutenção, os operadores apenas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

manuseiam o equipamentos, sempre com supervisão do superior.) ;

VOTO: Pela concessão da interrupção de registro, e o processo deve ser encaminhado para a CEEQ para verificação das atividades do requerente.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:PR-000472/2017

Interessado: SILVANO GILMAR SALGADO

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: JOSÉ ANTÔNIO BUENO

CONSIDERANDOS: I – HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro.; O profissional Silvano Gilmar Salgado é registrado neste Conselho com nº 5069442775 com títulos de Eng. em Eletrônica, Tecnólogo em Automação Industrial, Técnico em Manutenção Automotiva, Técnico em Mecânica. Pede, o profissional, a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho. As fls 04 do processo consta o registro na Carteira de Trabalho (CTPS) do profissional na empresa Yakult AS Industria e Comércio com o cargo de “Auxiliar de Manutenção”; e as fls 8, informação da empresa discriminando as atividades da função de “Líder de Manutenção” onde consta varias atividades relacionadas ao CREA, das quais destacamos: a) “Responsável pela manutenção geral da Unidade”. b) “Responsável pela manutenção elétrica da Unidade”. c) “Responsável pela manutenção em máquinas e equipamentos”. d) “Realiza manutenção em caldeira”.; **II–DISPOSITIVOS LEGAIS**

DESTACADOS: II.1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: 1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, pericias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)Fiscalização de obras e serviços técnicos; f)Direção de obras e serviços técnicos; g)Execução de obras e serviços técnicos; h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; 1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...); 1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas – d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 - “Art. 55 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”. ; 1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.; II.2)Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos: “...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”; II.3)Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: 3.1– Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: 3.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 3.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; 3.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; 3.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; 3.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: 3.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; 3.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA’s onde requereu ou visou seu registro.; 3.3 – Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; 3.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.; II.4)Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.; Seção I Da Análise do pedido; 4.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: 4.1.1 - I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; 4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; 4.1.3 - III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; 4.1.4 - IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; 4.1.5 - V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; 4.1.6 - VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...); 4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...) ; 4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”; PARECER: Conforme já destacado às fl. 09, o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5069442775, como Eng. em Eletrônica, com as atribuições da resolução 218/99 - Art. 9º do Confea; Técnico em Mecânica com as atribuições do art. 2º da Lei 5.524/68, art. 04 do Decreto Fed. 90.922/85 e do Decreto Fed. 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; Técnico em Manutenção Automotiva com as atribuições do art. 2º da Lei 5.524/68, art. 04 do Decreto Fed. 90.922/85 e do Decreto Fed. 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com restrições a ar condicionado e refrigeração e Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições provisórias dos art. 3º e 4º da resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.;O profissional desenvolve atividades na empresa Yakult S.A Indústria e Comércio como “Líder de Manutenção” (fls 08). A análise da documentação deixa evidente que o profissional exerce atividades circunscritas ao âmbito deste Conselho.

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:PR-000485/2017

Interessado: MARCIO JOSE SANTANA BASÍLIO

Assunto:INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

CAPUT:Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: JOSÉ ANTÔNIO BUENO

CONSIDERANDOS: I – **HISTÓRICO:** Trata-se de processo sobre interrupção de registro.; O profissional Marcio Jose Santana Basilio é registrado neste Conselho com nº 5062734960 com título de Eng. De Controle a Automação. Pede o profissional a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho. As fls 07 do processo consta o registro na Carteira de Trabalho (CTPS) do profissional na empresa Scania Latin América Ltda com o cargo de “Técnico em Mecatrônica”; e as fls 9 e 10, informação da empresa discriminando as atividades de “Técnico Manutenção Mecatrônica” onde consta varias atividades relacionadas ao CREA.; II–**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:** II.1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: 1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a)Desempenho de cargos, funções e comissões em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)Fiscalização de obras e serviços técnicos; f)Direção de obras e serviços técnicos; g)Execução de obras e serviços técnicos; h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; 1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...); 1.3– Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas – d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; 1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.; II.2)Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4° da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos: “...Art. 9° - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”.; II.3)Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: 3.1– Art. 30° - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: 3.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 3.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; 3.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; 3.2 – Art. 31° - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; 3.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: 3.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

reativação do registro; 3.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.; 3.3 – Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; 3.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.; II.4) Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.; Seção I Da Análise do pedido; 4.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: 4.1.1 - I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; 4.1.2 - II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; 4.1.3 - III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; 4.1.4 - IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; 4.1.5 - V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; 4.1.6 - VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...); 4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...); 4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”; PARECER: Conforme já destacado às fl. 13, o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5062734960, como Eng. De Controle e Automação, com as atribuições da resolução 427/99 do Confea. Desenvolve atividades profissionais na empresa Scania Latin América Ltda como Técnico de Manutenção Mecatrônica (fls 09,10). A análise da documentação deixa evidente que o profissional exerce atividades circunscritas ao âmbito deste Conselho.;

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: PR-000495/2017

Interessado: RODRIGO ALEXANDRE ROVERE

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: NUNZIANTE GRAZIANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata do requerimento de baixa de registro profissional do interessado neste Conselho, informando como motivo da interrupção de registro: não tem necessidade da utilização do título em suas funcionalidades.; Além do requerimento protocolado pelo profissional na UGI/Campinas, sob nº 49.374, em 29.03.2017 (fl. 02 e verso), foram anexados ao processo: Cópia da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa BT TELECOMUNICACIONES DO BRASIL LTDA, de São Paulo, SP, em 18.12.2007, no cargo de ANAL. SUPORTE TÉCNICO 1º NÍVEL – CBO 212420; e no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, em 14.10.2008, no cargo de MONITOR EDUCAÇÃO PROFISSIONAL III (fl. 03/06); Informações de cadastro do Crea-SP: profissional registrado como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 20.04.2007, com atribuições da Res. 380/93, do CONFEA; está em débito com suas anuidades desde 2014; não possui responsabilidade técnica ativa; não constam em seu nome registros de ART ativa ou de processos de ordem SF ou E (fl. 07/09); Cópia do Ofício nº 5519/2017, de 24.04.2017, da UGI/Campinas, comunicando ao profissional que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso VI, do artigo 4º da Instrução nº 2560 do Crea-SP, de 17.09.2013, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Anal. Suporte Técnico na empresa BT Communications do Brasil e o cargo de Monitor de Educação Profissional na empresa SENAC e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso dirigido a CEEE (fl. 10); e; Declaração do interessado, protocolado em 18.05.2017, requerendo o cancelamento imediato do credenciamento ao Crea, informando dentre outras coisas: a função para qual atua hoje não exige nenhuma responsabilidade técnica, bem como projetos que necessitem ser assinados por qualquer engenheiro; para o cargo na empresa BT as funções são exercidas como perfil de gerência de pessoas e análise de vendas demandas que são solicitadas pelo cliente interno ou externo, demandando assim conhecimento que não cabem à sua atual definição de engenheiro; e que para seu segundo cargo mencionado como Monitor de Educação Profissional, cabe-se função de instrução pelo qual não é demandado nenhuma responsabilidade técnica para exercer a função. (fl. 11/13); **PARECER E VOTO:** Considerando a Resolução 380/93 do CONFEA; Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1073/16; Considerando a função exercida pelo profissional na empresa BT Telecomunicações do Brasil Ltda.;

VOTO: Tendo em vista o cargo exercido de Gerente de Tecnologia da Informação, (STST04), por entender que para o exercício do cargo em questão, o colega deve necessariamente ser REGISTRADO junto ao CREA-SP, portanto, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:PR-008319/2017

Interessado: LEANDRO DE SOUZA SILVA

Assunto:INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

CAPUT:Interupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo profissional.; Conforme consta em sua carteira de trabalho o título de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

atual função “Oficial Manutenção Industrial”, pela empresa METRO- Cia do Metropolitano de São Paulo.; Conforme fls de 08 e 13, foram juntadas as respostas do Sr Leandro e também da empresa METRO.; Conforme fl 14, juntado ofício nº 7899/2017 referente a indeferimento da solicitação.; Conforme fl 15 e 16, recurso do profissional contra o indeferimento.; Conforme fl 17, consta resumo profissional extraído do CREAMET. Não constam responsabilidades ativas.; Também foram efetuadas pesquisas no sistema SIPRO, onde inexistem processos de ordem SF e E em nome do profissional.; A empresa METRO informa que a exigência para a ocupação desta função é Ensino Fundamental com curso de eletricista do SENAI ou equivalente.; Parecer: Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde: DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO; Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea ; e; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.; Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.; § 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.; § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.; Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.; § 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; § 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.; Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.; Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.; Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.; Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.; LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.; Art. 9º A existência de valores em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

VOTO: Mediante a todas as documentações apresentados nos autos, com base no Art. 9º da Lei 12.514/2011 do CONFEA, este conselheiro defere o pedido de interrupção de registro do profissional neste Conselho, visto que a atividade profissional executada pelo solicitante não requer registro neste Conselho, conforme Art. 30 da Lei 1007/2003 do CONFEA.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:PR-008324/2017

Interessado: ALEX SANDRO DO PRADO SANTOS

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO TAKEYAMA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo TÉCNICO EM ELETRÔNICA ALEX SANDRO DO PRADO SANTOS - Motivo apontado: não utilização do registro para fins profissionais.; DataFl.Descrição; 02Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, assinado pela interessada.; / 03/07 - Cópia da CTPS da profissional, constando sua admissão na empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS (Boituva, SP), em 01/09/2011, no cargo de PROG. E CONT. MANUTENÇÃO.; / 11/12 - Declaração da CERVEJARIA PETRÓPOLIS. que o interessado executa as seguintes atividades: analisar ordens de serviço...; emitir solicitações de compras...; planejar a execução de grandes eventos (paradas programadas, reformas de linha), dimensionando os recursos necessários; dar apoio à execução de outras atividades da área; elaborar, revisar e manter atualizados normativos...; cumprir determinações estabelecidas nas normas e procedimentos da empresa; cumprir normas e padrões de segurança; desenvolver e executar outras atividades correlatas; executar inclusive atividades de grande complexidade sob acompanhamento eventual; realizar análise das solicitações de serviço, transformando-as em ordens e programando a execução preventiva, preditiva, inspeção de rotina corretiva programada (elétrica, mecânica, automação e instrumentação); atualizar os planos de manutenção preventiva e inspeção de rotina de acordo com as necessidades de manutenção; elaborar e gerir os indicadores de manutenção, prestando suporte a gerência, aos coordenadores e a equipe de execução na solução de problemas; criar o plano de manutenção para novos equipamentos; efetuar o cadastro de mão de obra; gerir o processo de concerto de equipamentos externos; elaborar escopo para contratação de prestação de serviço.

VOTO: Pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro, visto que o profissional exerce funções complexas e compatíveis com suas atribuições.

1.7 - Processo(s) de Ordem R

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:R-000003/2018

Interessado: ALEXANDER PETER SIEN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Assunto:REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO

CAPUT:Registro de Profissional - Instituição no Exterior

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: I - HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional LUIS EUGÊNIO DIAS VIEIRA que se graduou em Licenciatura em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores pela Universidade Técnica de Lisboa, em Portugal, em 07 de outubro de 1997.; Às folhas 04 e 05 são apresentados o diploma expedido pela Universidade Técnica de Lisboa, com o título de Licenciado em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores, com a revalidação do diploma pela Universidade de São Paulo conforme artigo 4º parágrafo 1º da resolução 1007/03.; Às folhas 05 a 16 são apresentados documentos relativos ao processo de revalidação do diploma pela Universidade de São Paulo.; Às folhas 17 a 100 são apresentadas cópias do programa de cadeiras, descrevendo as matérias em seu teor e conteúdo programático.; Às folhas 101 a 103 são apresentadas cópias do RNE e CPF.; Às folhas 125 a 129 é apresentado o cotejo dos programas ou conteúdos curriculares conforme decisão normativa Nº 012/83 do CONFEA.; LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso “d” do Artigo 46. ü Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.; Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.; ü Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.; ü Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação.; ü Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: “...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...”; Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.; ...; Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.; Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.; ...; II - PARECER E VOTO; Considerando a Legislação pertinente; Considerando que o Diploma do interessado foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade de São Paulo, em 03 de junho de 2014;

VOTO: Pela concessão, ao profissional LUIS EUGÊNIO DIAS VIEIRA, das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).

PAUTA Nº: 76

PROCESSO:R-000026/2014

Interessado: LUIS EUGENIO DIAS VIEIRA

Assunto:REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO

CAPUT:Registro de Profissional - Instituição no Exterior

Proposta:

Origem:

Relator: GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

CONSIDERANDOS: I-HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional LUIS EUGÊNIO DIAS VIEIRA que se graduou em Licenciatura em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores pela Universidade Técnica de Lisboa, em Portugal, em 07 de outubro de 1997.; Às folhas 04 e 05 são apresentados o diploma expedido pela Universidade Técnica de Lisboa, com o título de Licenciado em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores, com a revalidação do diploma pela Universidade de São Paulo conforme artigo 4º parágrafo 1º da resolução 1007/03.; Às folhas 05 a 16 são apresentados documentos relativos ao processo de revalidação do diploma pela Universidade de São Paulo.; Às folhas 17 a 100 são apresentadas cópias do programa de cadeiras, descrevendo as matérias em seu teor e conteúdo programático.; Às folhas 101 a 103 são apresentadas cópias do RNE e CPF.; Às folhas 125 a 129 é apresentado o cotejo dos programas ou conteúdos curriculares conforme decisão normativa Nº 012/83 do CONFEA.; **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;** ü Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso “d” do Artigo 46.; ü Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.; ü Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.; ü Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.; ü Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação.; ü Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: “...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...”.; ü Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.; ...; Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.; Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.; ...; II - PARECER E VOTO: Considerando a Legislação pertinente; Considerando que o Diploma do interessado foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade de São Paulo, em 03 de junho de 2014;

VOTO: Pela concessão, ao profissional LUIS EUGÊNIO DIAS VIEIRA, das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea”, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).

1.8 - Processo(s) de Ordem SF

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:SF-000918/2014

Interessado: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Assunto:APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo da autuação da interessada por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho.; PARECER: Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 em especial o artigo 59.; Considerando a Instrução do CREASP 2555/2013, onde: “Estabelece normas operacionais de procedimentos para aumentar a segurança na concessão de registros profissionais no CREA-SP mediante a confirmação da autenticidade de documentos emitidos pelas instituições de ensino. ”; e algumas de suas principais ponderações, sendo: CONSIDERANDO que o exercício, no País, das profissões fiscalizadas por este Conselho, é assegurado aos que possuem devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o disposto na Resolução 1007, de 05 de dezembro de 2003, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; CONSIDERANDO os arts. 297 e 304 do Código Penal Brasileiro, bem como os prazos previstos nos arts. 145 e 147 do Código do Processo Penal e art. 545 do Código do Processo Civil, que serviram como subsídio para a fixação de prazos neste procedimento, e ainda o disposto na Lei 9.784/99, em especial seu art. 53; CONSIDERANDO o aumento no número de documentos falsos apresentados nos pedidos de registros de pessoas físicas, e as manifestações da área jurídica constantes no processo de ordem C-628/2012; CONSIDERANDO a implantação do sistema CREANET, que prevê o cadastramento de relação de formandos/formados de turmas de cada curso, impedindo registros de pessoas não relacionadas; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem observados pelas Unidades Operacionais envolvendo as áreas de atendimento, registro e fiscalização, de modo a garantir à sociedade o exercício de profissionais plenamente habilitados pelo Sistema CONFEA/CREAs; Ainda nesta normativa, considerando o item 9 abaixo: “9. No caso de profissional já registrado: havendo suspeita de falsificação de documentos escolares, seja por denúncia, ou revisão da documentação, a Unidade Operacional deve adotar as seguintes providências: 9.1. Iniciar processo “SF”, juntar o prontuário e informar no processo sobre toda a documentação existente, bem como as ART’s, acervos técnicos e responsabilidades técnicas atuais e antigas e processos de qualquer natureza instaurados em nome do pressuposto profissional.; 9.2. Instruir o processo a respeito e despachar para oficial a instituição de ensino (anexo 3), via AR, para confirmar a autenticidade da documentação apresentada pelo interessado, ou confirmar a formação do mesmo (caso não possua os documentos), informando sobre a denúncia, e solicitar a resposta no prazo de 5 (cinco) dias, e no caso de não atendimento nesse prazo, reiterar mediante diligência do Agente Fiscal; 9.3. Confirmada a formação do profissional, comunicar o denunciante (se for o caso) a respeito e encerrar o processo.; 9.4. Negada a formação do pressuposto profissional através de documento oficial, a Unidade, através de seu Chefe, deverá oficial o denunciado, conforme modelo Anexo 4, com Aviso de recebimento – AR sobre a não confirmação da conclusão de curso que poderá ocasionar a anulação do registro, bem como informando-o de que possui o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, para apresentar eventual recurso à Câmara Especializada competente. Observação: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro pela Chefia da Unidade Operacional, mediante pertinente justificação comprovada.; Retornado o AR, confirmando o recebimento, juntar no processo “SF” 9.5. Decorrido o prazo estabelecido nos itens anteriores e não havendo manifestação do interessado, a Unidade Operacional consignará nos autos o decurso do prazo e, através de despacho assinado pelo respectivo Chefe, determinará: a. Anulação do registro com base no art. 53 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

9.784/99, ad referendum da Câmara Especializada pertinente, em face da confirmação da Instituição de Ensino sobre o documento (diploma/atestado/histórico) falsificado; b. Após anular o registro no cadastro informatizado (CreaNet/SIC-inativar) , encaminhar o processo à Câmara Especializada competente para: Referendo quanto à nulidade do registro; Manifestação sobre eventuais ARTs registradas e Acervos Técnicos; Decisão sobre apuração de falta ética, caso o profissional possua outro título válido cadastrado.; 9.6. Após a Câmara referendar a nulidade do registro e conseqüentemente das ARTs, a Unidade Operacional, deve: a. No CreaNet, inserir no histórico do profissional o motivo da nulidade e a decisão da Câmara; b. Efetuar baixa de todas as ARTs em nome do denunciado e demais providências decorrentes, podendo, caso seja em grande número, solicitar a baixa em lote pelo Departamento de Informática; c. No caso de profissional que possua outro título válido e a Câmara tenha decidido pela apuração da falta ética, iniciar processo "SF" ou "E" conforme deliberado, com cópia dos respectivos documentos e dar prosseguimento de acordo com o previsto na Resolução 1.004/03, do Confea; d. Comunicar ao denunciado e denunciante sobre as providências efetuadas com relação à nulidade do registro em decorrência da não apresentação do documento essencial ao registro conforme previsto no artigo 2º da Lei 5.194/66 (ao denunciado não mencionar tratar-se de falsificação), bem como quanto a eventuais baixas de ART's, concedendo o prazo de 10 dias para interposição de recurso ao plenário do CREA; e. Decorrido o prazo estabelecido no item anterior, providenciar a comunicação via Crea On Line e enviar Ofício Circular por e-mail ou malote aos demais Creas e ao Confea, informando sobre a nulidade do registro, em face da não comprovação da autenticidade da documentação escolar pela Instituição de Ensino; f. Encaminhar o processo à SUPJUR - Superintendência Jurídica para noticiar, às autoridades competentes, a suspeita de prática do crime de uso de documento falso e eventual infração penal.; Vide doc. em na integra em : [http:// intranet.creasp.org.br:84 / extranet/normas /instruc/instr2555.pdf](http://intranet.creasp.org.br:84/extranet/normas/instruc/instr2555.pdf)

VOTO: Perante o exposto, voto por: 1) Anulação do registro com base no art. 53 da Lei 9.784/99, ad referendum da Câmara Especializada pertinente, em face da confirmação da Instituição de Ensino sobre o documento (diploma/atestado/histórico) falsificado; 2) encaminhamento para a SUPJUR para para noticiar às autoridades competentes, a suspeita de prática do crime de uso de documento falso.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO:SF-000929/2017

Interessado: CÁSSIO BACK MACHADO

Assunto:APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi iniciado em 22.06.2017 pela UOP/São Manuel, devido à diligência procedida no endereço do Circo montado na Rua Joaquim Vieira de Medeiros, s/nº - Vila Leme - Parapanema, SP, com a juntada dos seguintes documentos: Relatório de Obra nº 153.243, datado de 14.03.2017 – Circo Foz; proprietário: Djalma Dias Farias; Cópia da ART 28027230171639436, recolhida pelo profissional CÁSSIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

BACK MACHADO em 06.03.2017 – Atividade Técnica: Laudo: de estrutura metálica; e de instalações elétricas de baixa tensão; Execução: de sistema de prevenção e combate a incêndio, de equipamento de combate a incêndio; de prática de combate ao fogo; de instalações elétricas de baixa tensão; Montagem: de estrutura metálica; Descrição: responsabilidade interna de um circo envolvendo montagem em solo estável, resistência mecânica da estrutura metálica, lona anti chamas , mastros, cadeiras, estrutura metálica em forma de globo e palco; equipamento de prevenção contra incêndios, extintores, luz de emergência e CMAR; execução de uma entrada de energia padrão tipo Fortait Temporária Bifásico de 40 A, conforme disponibilidade da rede elétrica; responsabilidade das instalações elétricas na parte interna; o aterramento é através dos mastros metálicos; e Fotografias do local da fiscalização (fl. 05/11); Às fl. 12, a UOP anexa tela “Resumo de Profissional” do Crea-SP, onde se verifica que o profissional Cássio Back Machado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.01.2013, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 30.01.2013, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; Em 22.06.2017 (fl. 13), a UOP/São Manuel encaminha o presente processo à CEEE, para análise e providências, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados; Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 14/17 cópia da Decisão PL/SP nº 90/2016, de 17.03.2016, que tem como Ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado de Negócios da Segurança Pública-Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros - referente ao profissional do sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio (e que faz referência à Decisão CEEE/SP nº 1301/2015); II – Dispositivos legais destacados: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...); Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...”; II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; Párrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade...” II.3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: “...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado; Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...” (todos grifos nossos); II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado: II.4.1 - Resolução nº 218/73, do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: “...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos...”; II.4.2 – Resolução nº 359/91, do CONFEA, que Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos ; “...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas...".III - Parecer: Considerando a Lei Federal 5.194/66, artigo 6 alínea b.

VOTO: Para que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 6 alínea b da Lei Federal 5.194/66.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:SF-001139/2015

Interessado: ROBSON GOMES PEREIRA PENHA

Assunto:Apuração de irregularidades.

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: JOÃO DINI PIVOTO

CONSIDERANDOS: Histórico: O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a apuração de irregularidades e da autenticidade do diploma referente ao curso de bacharelado em Engenharia Elétrica, emitido pela Universidade Paulista, UNIP, datado de 29/07/2013, doc. fl 5 do presente processo, em nome do Sr. Robson Gomes Pereira Penha, CPF 342.354.948-30, uma vez que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

interessado busca registro neste Conselho como Técnico em Eletrotécnica e anotação do título de Engenharia Elétrica, doc. fl. 3 do presente.; Consultada a Instituição de Ensino e após a confirmação do registro do diploma foi providenciada a efetivação do registro do curso técnico, conforme informação constante da fl. 19 do presente.; Também foi consultada a Instituição de Ensino a respeito da efetiva conclusão do curso de Engenharia Elétrica por parte do profissional em questão, e a resposta da Instituição de Ensino foi negativa, conforme email fls 12 do presente, informando que o que mesmo em nenhum momento foi aluno da UNIP.; Parecer: Este processo já foi analisado em 11/janeiro/2017, por esta Câmara Especializada, que recomendou o encaminhamento do mesmo à Procuradoria Jurídica do CREA-SP para que fossem tomadas as providencias cabíveis no caso. De acordo com as fls. 20 do presente, e conforme a instrução 2555/2013, há o informe que este processo foi encaminhado à Superintendência Jurídica, mas não está anexado no presente quais as providencias realizadas por essa Superintendência.; Também conforme as fls 20 presente, no paragrafo 7, em virtude do interessado já possuir outro título valido, esta Câmara deve decidir eventual apuração de falta ética.

VOTO: No me entendimento o profissional técnico de nível médio em eletrotécnica Robson Gomes Pereira Penha, infringiu a Resolução nº 2002/2002, do Código de Ética “DAS CONDUTAS VEDADAS”;; Artigo 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: Paragrafo II - ante à profissão; Alínea c) – utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:SF-001416/2017

Interessado: MARIO CESAR MONTOVANI BREDA - ME

Assunto:APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

CONSIDERANDOS: Informações ao Processo: I – Breve Histórico: O presente processo foi iniciado pela UOP/São José do Rio Pardo em 16.08.2017, com a Denúncia On-line anônima (fl. 02) encaminhada em 17.04.2017 e protocolada sob nº 59.647 sobre empresa sita na Rod. Prefeito Lupércio Torres, 2670 – Santa Luzia – São José do Rio Pardo, SP cuja atividade requer engenheiro elétrico/ mecânico/ agrimensor/ civil para desenvolver atividades ou respectivo na área como responsável pela eletrificação e/ou terraplenagem.; Com a denúncia, a UOP anexa ao processo: Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 12.07.2017 e realizada no endereço acima citado, junto à MÁRIO CESAR MANTOVANI BREDA –ME, destacando-se as principais atividades desenvolvidas: manutenção elétrica em transformadores, motores, bombas, redes de baixa e média tensão; só dá assistência e manutenção no que tange à baixa e média tensão; instala e dá manutenção em equipamentos de irrigação (fl. 03/04); Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa na Receita Federal - atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica; secundárias: comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de materiais hidráulicos (fl. 05); Ficha cadastral completa da empresa na JUCESP (data da última atualização da base de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

dados: 16.08.2017) –objeto social (alteração de 12.07.2007): serviços de reparos hidráulicos e elétricos, inclusive em área rural; comércio varejista de equipamentos e materiais elétricos hidráulicos e comércio varejista de peças e acessórios novos para máquinas de terraplenagem, tratores e veículos automotores (fl. 06/07); e Tela “Consulta de Resumo de Empresa” do Crea-SP: nenhum registro encontrado em nome da interessada (fl. 08).; Em 18.08.2017 (fl. 98), a UOP/Mococa encaminha o presente processo à CEEE, para análise e providências que julgar pertinentes.; II – Dispositivos legais destacados: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; (...); Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...); Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.; (...); Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..”PARECER:O relatório de fiscalização atestou em documento assinado por representante da empresa atesta que a empresa executa as seguintes atividades desenvolvidas:“Manutenção elétrica em transformadores, motores, bombas, redes de baixa e média tensão; só dá assistência e manutenção no que tange à baixa e média tensão; instala e dá manutenção em equipamentos de irrigação”.A Lei Federal nº 5.194/66 em seu Art. 59 determina que:Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Portanto a empresa executa serviços de “Manutenção elétrica redes de baixa e média tensão”, portanto exerce atividades previstas pelo sistema, portanto a Empresa deve ser registrada no sistema, bem como ter um profissional habilitado pelo sistema em seu quadro de funcionários como responsável técnico por estas atividades na área de energia elétrica..

VOTO: Que a UGI abra um processo específico, para que a empresa dentro da legislação vigente e cumprindo os prazos regimentares seja autuada para atender ao previsto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, também que este processo seja encaminhado á CEEM para analisarem os serviços executados de “Instalação e manutenção em equipamentos de irrigação”, para verificarem a necessidade de profissional habilitado como responsável técnico para a execução destes serviços.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:SF-001425/2017

Interessado: MOB MANUTENÇÃO OPERAÇÕES BRASIL LTDA - ME

Assunto:NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi iniciado pela UGI/Mogi das Cruzes em 17.08.2017, com a Denúncia On-line anônima (fl. 02) encaminhada em 28.01.2017 (protocolada sob nº 16.614) sobre a empresa MOB Manutenção Operações Brasil Ltda-ME, CNPJ 10.915.659/0001-21, exercendo atividade irregular, como atividade principal montagem de estruturas metálicas, parte elétrica e civil, inclusive executando obra em Arujá no valor de mais de R\$ 2.000.000,00 , sem ter responsável técnico e regularização junto ao Crea, tampouco AVCB, licença de Prefeitura; Além da denúncia, a UGI anexou ao processo: Ficha cadastral simplificada da MOB na JUCESP – atividade econômica/objeto social alterado pelo documento datado de 03.11.2016: montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria (fl.03 e verso); Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal: atividade econômica principal: montagem de estruturas metálicas (fl. 04); Informação do cadastro do Crea-SP – nenhum registro encontrado em nome da interessada; Em 02.03.2017 e em 26.06.2017, através das suas Notificações nº 5001/2017 e 30.113/2017 (fl. 06/07), a UGI/Mogi das Cruzes notificou a interessada para requerer o registro no Crea-SP, indicando profissionais legalmente habilitados para serem anotados como seus responsáveis técnicos. Após troca de e-mails com a UGI, a interessada através do e-mail de fl. 08/09, datado de 02.04.2017, detalhou suas atividades, conforme solicitado pela unidade operacional e apresentou minuta de alteração/consolidação contratual, datada de 28.06.2016, modificando seu objetivo social para montagem de estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Através dos e-mails de fl. 12/13, verifica-se que, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

29.06.2017 o profissional Alexandre Moraes de Assis, que assina os e-mails pela interessada, solicitou esclarecimento da sua pergunta objeto do e-mail de 03.04.2017, sobre a função exata de um engenheiro de controle e automação (e onde informou a intenção da empresa de prestar serviços na área de controle e automação); que a UGI/Mogi das Cruzes informou serem necessários os seguintes responsáveis técnicos: engenheiro civil, mecânico e eletricitista; que as atribuições do profissional Alexandre, infelizmente não atendem à necessidade da empresa; Às fl. 14, consta tela Resumo de Profissional do Crea-SP, onde se verifica que o profissional ALEXANDRE MORAES DE ASSIS encontra-se registrado no Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 06.03.2017 (períodos de registro anteriores, de 28.07.2004 a 28.07.2005 e de 29.05.2006 a 31.12.2009), com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; não possui responsabilidade técnica ativa; Em 12.07.2017 (fl. 15/25) a interessada protocolou na UGI/Mogi das Cruzes (sob nº 100.278) manifestação quanto ao assunto, reiterando a pergunta sobre as atribuições/competência do profissional formado em engenharia de controle e automação; Em 07.07.2017, através do seu Ofício nº 31.791/17, a UGI notificou novamente a interessada para requerer o seu registro neste Crea-SP, indicando profissionais legalmente habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos pelos serviços constantes no objetivo social, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 (fl. 26/27); Em 24.07.2017, a interessada protocola nova manifestação, informando dentre outras coisas que procederá alteração no contrato social no que é pertinente ao objeto social de forma que as atribuições técnicas do Engenheiro Alexandre Moraes de Assis sejam suficientes para que o mesmo responda tecnicamente pela empresa, apresentando: üCópia da alteração contratual datada de 03.11.2016, e registrada na JUCESP sob nº 484.930/16 – objetivo social: montagem de estruturas metálicas, , obras de alvenaria, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio varejista de material elétrico, serviços de pintura de edifícios em geral (fl. 33/38); Procuração favorável ao Eng. Alexandre Moraes de Assis (fl. 39 e verso); üCópia de minuta de alteração/consolidação contratual com a mesma data de 28.06.2017 (fl. 40/44), mas onde consta o acréscimo no objetivo social das atividades de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, serviços especializados para construção não especificado anteriormente, ficando, portanto, o objetivo social completo: montagem de estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, serviços especializados para construção não especificado anteriormente; Às fl. 45 e verso, a agente fiscal de Mogi das Cruzes anexa relatório datado de 21.08.2017 sobre as ocorrências do processo e este é encaminhado à CEEE, para análise e manifestação; Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 46 informação de cadastro do Crea-SP atualizada: nenhum registro encontrado em nome da empresa; II – Dispositivos legais destacados: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..” II.2 - da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP: “...Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar; IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado; (...) Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Atendimento do Crea-SP; Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”; Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue: I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo; II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR; §1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; §2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado; Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação; Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução; Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART; (...); Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta; §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado; Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução; Parágrafo único. Da decisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP. Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue: I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado; II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução; IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...” II. 3. – da Resolução nº 427/99, do CONFEA, da qual destacamos: “...Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria; Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA...”. II.4. – Artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

serviço técnico; Atividade 12 - fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.” Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 45 e verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e manifestação. III - Parecer: Considerando a Lei Federal 5.194/66, artigo 59. Considerando seu objeto social: Instalação e Manutenção Elétrica.

VOTO: Para que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; Para o encaminhamento do Processo a Câmara de Civil e Mecânica para devidas providências

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: SF-001432/2017

Interessado: PSZ AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CAPUT: Outros

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi iniciado pela UOP/Mococa em 18.08.2017, com a Denúncia On-line anônima (fl. 02) encaminhada em 13.07.2017 e protocolada sob nº 101.080 sobre a empresa PSZ Automação Comercial e Industrial Ltda-ME, CNPJ 26684467000191 atuando no ramo de informática sem Crea e em situação irregular, em endereço de pessoa física e não jurídica; Com a denúncia, a UOP anexa ao processo: Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 16.08.2017 – empresa sita na R Dr. Alvim Horcades, 815 – Areias – Mococa, SP, destacando-se: principais atividades desenvolvidas: Desenvolvimento de Software juntamente com as adaptações de hardware em complemento, sempre que necessário ao trabalho principal que desenvolvimento de software; o local trata-se de atendimento a clientes, sem laboratório ou ferramentas de trabalho (fl. 03); Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal - atividade econômica principal: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; secundárias: suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; comércio varejista... (fl. 04); Ficha cadastral completa da PSZ na JUCESP (data da última atualização da base de dados: 11.08.2017) –objeto social: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 05/06); e Informação sobre o cadastro da empresa no Crea-SP – não localizado registro (fl. 07); Em 18.08.2017 (fl. 08), a UOP/Mococa encaminha o presente processo à CEEE, para análise e providências que julgar pertinentes; II – Dispositivos legais destacados: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 7º - As atividades e atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...); Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.."; II.2 - da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP: "...Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue: I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações; III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar; IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...); Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução; Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP; Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”; Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue: I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo; II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR; §1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; §2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação. Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução; Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com Informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART; (...); Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea; §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta; §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado; Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

desta Instrução; Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP; Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue: I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado; II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução; a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado; III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução; IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”; III - Parecer: Considerando a Lei Federal 5194/66; Considerando seu objeto social: Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis.

VOTO: Para que a empresa seja notificada para que a mesma solicite o registro nesse Conselho e Apresente o Profissional Responsável pelas atividades Técnicas.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO:SF-001595/2016

Interessado: VISÃO INFORMÁTICA AMERICANA LTDA

Assunto:INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo da autuação da empresa Visão Informática Americana Ltda por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66; Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 desde 30/06/2005 e em débito das anuidades de 2003 e 2004 (fl. 02); Apresenta-se à fl. 03 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a empresa tem como objeto social: “Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”; Apresenta-se à fl. 06 o “Relatório de Empresa Nº 3372/2015 – OS Nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

18788/2015”, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”; Embora conste à fl. 10 cópia de notificação para que a interessada apresente cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, verifica-se à fl. 11 que o comprovante de recebimento refere-se à notificação de fl. 09 (nº 15825/2015) para a interessada requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66; Em 20/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 18086/2016, com multa no valor de R\$ 589,64. (fl. 14); A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 19); Destaca-se que também se encontra em trâmite o processo SF-1594/2016 em nome da interessada, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, que foi aberto na mesma data do presente processo – 17/06/2016; Apresenta-se às fls. 21/22 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP; Parecer: Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”), 64 e 67 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que a interessada se encontra com o registro cancelado no Conselho, desde 30/06/2005, em cumprimento ao art. 64 da Lei 5.194/66; Considerando que se encontra em trâmite o processo SF-1594/2016 em nome da interessada, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, que foi aberto na mesma data do presente processo – 17/06/2016; Considerando que não é procedente a autuação pelo artigo 67 da Lei 5.194/66 de uma pessoa jurídica que se encontra com o seu registro cancelado no Conselho; e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 18086/2016 e arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO:SF-002304/2016

Interessado: VALDEIR BATISTA DE OLIVEIRA

Assunto:APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

CONSIDERANDOS: Informações ao Processo: I-Com referência aos elementos do processo: O presente processo inicia-se com denúncia do Técnico em Eletrotécnica Odair Arana da Fonseca que ficou descontente com o serviço prestado em seu aparelho celular pela assistência técnica e faz duas solicitações: 1) A substituição do produto por um novo, da mesma espécie ou a devolução do valor pago por ele e a restituição do valor pago pelo reparo pois a assistência técnica é que danificou o aparelho. 2) a ART do serviço executado pelo técnico em Eletrônica Valdeir Batista de Oliveira. A fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

verificou que não há nenhuma ART recolhida pelo profissional. O denunciante foi notificado que eventuais reparações de danos e/ou ressarcimentos deverão ser pleiteados perante a Justiça Comum. Ao denunciado a fiscalização pede esclarecimentos sobre o assunto em questão A UGI/Campinas sugere o encaminhamento à CEEE, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.; II- Com referência a legislação: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966; Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.; Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004; Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013); § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.; Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.; Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.; PARECER: A atividade mencionada neste processo de reparo de celulares, é praticada até por profissionais sem formação alguma, portanto não cabe ao sistema penalizar um profissional habilitado por este tipo de serviço executado, pois as atividades descritas neste processo é de fundo comercial, portanto o interessado deve buscar a legislação vigente de proteção ao consumidor.

VOTO: Conforme sugestão da própria UGI que seja informado ao interessado que as eventuais reparações de danos e/ou ressarcimentos deverão ser pleiteados, por ele junto a Justiça Comum ou algum outro órgão que se prestar a este fim tipo o PROCON.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO:SF-000513/2016

Interessado: EDSON JOSE FERREIRO RIO

Assunto:ANÁLISE PRELIMINAR DE DENUNCIA

CAPUT:Denúncia

Proposta:

Origem:

Relator: TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

CONSIDERANDOS: Dados do interessado: NOME: Edson Jose Ferreira do Rio; FORMAÇÃO: técnico em eletrotécnica; ATRIBUIÇÃO: Do Art. 2º da Lei Federal 5.560/68do Art. 4º do Decreto Federal 90922/85 do disposto no Decreto 4560/02 circunscrito ao ambito dos respctivos limites de sua formação; ENDEREÇO: Rua José Teixeira, 614 (fundos) BAIRRO: Parque Sisi; CIDADE: São Carlos; HISTORICO: Sr Coordenador: O presente processo trata - se de denuncia protocolado pelo Sr Salvador Henrique Castilho que em 17/02 2016, denuncia o Sr Edson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

José Ferreira do Rio.; Em sua denuncia o Sr Salvador, proprietário da empresa hoppy Fest, informa que o interessado foi contratado para fornecer uma ART, da área de elétrica, conforme exigencia da prefeitura Municipal de São Carlos, onde o denunciante solicita autorização para instalação de brinquedos infláveis e outros, na área do parque do kartrodomo, para um evento no periodo de 30 dias.;O denunciante alega que por falta de experiencia por parte do contratado, com relação aos serviços solicitados forneceu ao mesmo, uma ART, de um outro local. Como modelo para que o interessado pudesse orientar – se no preenchimento da referida ART, porem reclama que o interessado não se ateu aos dados do processo de preenchimento, preenchendo a ART 9221220160099851, erroneamente de forma muito vaga e com dados não do local solicitado.; Devido a esse preenchimento erroneo a secretária municipal e desenvolvimento urbano, pediu uma ART retificadora com retificação e coplemento da referida ART.; Apos informar ao interessado o motivo do recurso da Prefeitura, o interessado alegou que por falta de sistema do CREA, não poderia estar fazendo a ART com as modificações solicitadas, com o não atendimento de fornecer uma ART retificadora o interessado coloca ate mesmo em duvida a analise e julgamento do diretor da secretária.; O denunciante alega que com o recuso de fornecimento de uma nova ART retificadora o interessado mandou o mesmo procurar outro profissional .; Nas folhas 3 á 6, temos copias do cheque copias da ART preenchida pelo interessado e xerox do comprovante de pagamento de taxa.; Com essa denuncia o denunciante informa que não so procura ser reembolsado, mas que tambem que seja coibido essa pratica por parte do denunciado para que não aconteça com outras pessoas.(folha 02).; Em 26 de Fevereiro de 2016 tendo em vista o recebimento da denuncia, a UGI de são Carlos, de acordo com a porteria 01/10 – SUPOPE, adotou as seguintes providencias: 1 – Com o referido documento anexo e esse despacho, inicia – se processo de natureza “SF” tendo como interessado, o Sr Edson José Ferreira do Rio, assunto “Análise preliminar de denuncia”.; 2 – Juntar pesquisa atualizada de situação de registro e processo em nome do denunciado; 3 - Encaminhar cópia da denuncia ao representado para manifestação no prazo de dez dias, conforme o previsto na instrução nº 2.527; 4 – Comunicar a parte representante o andamento do assunto; e; 5 – Havendo ou não manifestação do denunciado no prazo concedido, encaminhar o presente processo à coordenaria da câmara Especializada de Engenharia elétrica pra analise.; 6 – Incerir os dados de rotina no “SIPRO” ; Em 26 de fevereiro de 2016 atravez do oficio nº 2355/2016 UGI SAÔ CARLOS, o inerssado foi notificado sobre a abertura do processo SF 513/2016, Analise Preliminar de Denuncia, notificando – o para que num prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação a manifestar – se formalmente a respeito da denuncia objeto do processo administrativo; Foi esclarecido que o não manifestação no prazo estabelecido ensejara o proceguimento do processo em sua forma regulamentar, (folha 11). Em 16 de Março de 2016 o interessado apresentou sua defesa em papel timbrado com timbre da Empresa, ELETRO RIO (INSTALAÇÕES & PROJETOS ELÉTRICOS), defesa esta muito confusa de dificil entendimento não esclarecendo os fatos no qual esta sendo denunciado, (folhas 14 à 18).; EM consulta à RFB, verificou – se que a empresa elétro Rio que tem como Objetivo Social instalações “ instalações e Manutenção elértica”, e que no papel timbrado , (folhas !4/16) em que foi redigido parte da defesa do interessado conta como nome fantasia “ eletro Rio instalações & projetos elétricos “, que em consulta ao sistema a Empresa não possui registro nos sistemas CONFA/CREA, e que não há processo de ondem SF em nome da mesma.; Devido a informação de que a empresa não tem registro nesse conselho foi tomado a seguinte providencia, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

acordo com a portaria 01/10 SUPOPE; 1 – com copia integral desse processo, iniciar expediente proprio em nome da empresa do interessado, notificando – a para que no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação, providenciar seu registro junto a esse conselho, indicando um profissional habilitado para responder como seu responsável técnico, na área das atividades de “Projetos, instalações e manutenção elétricas”, sob pena de autuação por infração ao disposto no ART. 59 da Lei Federal 5.194/1966, incidência com valores estipulados no ART.73 da mesma Lei.; 2 – Encaminha – se este processo à câmara Especializada de Engenharia elétrica. ; Alem de entregar a defesa fora do prazo estipulado o interessado apresentou sua defesa de forma confusa de difícil entendimento não esclarecendo os fatos, defesa esta que passo a descreve – la na sua integra;; São Carlos, 16 de Março de 2016; Ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.; São Carlos/São Paulo; Venho através deste Documento juntamente requerer e resguardar todo o direito e justificar a notificação onde assim fui notificado, assim sendo vindo até esse órgão de sua máxima competência relatar a notificação no qual refere – se ao oficio – 2355/2016 – UGISCARLOS, pela qual se refere ao Pro 513/2016, Ref, análise preliminar de denúncia.; Dando assim, e relatando o descrito faço por partes; São Carlos 16 de Março de 2016.; Eu, Edson José Ferreira do Rio, membro e proprietário da Empresa ELETRORIO localizada na rua José Texeira nº 614, Jardim Santa Felicia São Carlos S/P, CNPJ 15.164.075/0001 – 85. RG 2170098, e registrado nesta entidade no registro CREA.S/P N º- 5069659674.; Relatar a notificação, onde o Sr; Salvador Henrique Ribe Castilho insc/nº CNPJ 22.615,229/0001 – 73, CPF 990.117.518 – 68, vindo a contratar nossos serviços na área de elétrica, ex (levantamento de carga em WTS de potencia para retirada da ART, documento de responsabilidade técnica na qual foi expedida), e a ser utilizada em sua atividade, como em suas palavras Sr Salvador diz (ENTRETENDIMENTO COM BRINQUEDOS E ESTRUTURAS PARA FESTAS), data citada pelo Sr Salvador, 01/01/2016, sendo assim eu acima descrito vim requerer o levantamento da carga elétrica.pois o Sr Salvador me relatou que seria no maximo 10.000 QUILOWATTIS a ser utilizado na sua área de (ENTRETENDIMENTO COM BRINQUEDOS E ESTRUTURAS PARA FESTA) pelo periodo no qual foi relatado a data acima, Sendo que a (ART), foi gerada para aprovação da carga a ser utilizado no evento, juntamente como pede a CIA, que administra e opera na concessão de energia elétrica de nossa cidade a CPFL; mas segundo o Sr Salvaor me passando vagas e sem coerência vim a questionar suas perguntas onde me dizia que seria somente para a aprovação pela (PREFEITURA LOCAL) órgão que regulariza e fiscaliza os profissionais deste perfil, (SMF – DSIM – DIVISÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DO MUNICIPIO – SIM), POIS CONJUGA E RELATA O Sr, Salvador que na ART, viesse a colocar em determinação alem de carga prevista que no item da ART fala; *Item 4, atividade técnica, a carga elétrica de demanda do local, (10.000 – Quilowtt.) Pois a prosseguir a fala no item 5, campo de observações.; *Item 5, fala da observação da carga elétrica instalada no local.; Porem o Sr Salvador me ligando que em suas falas que eu coloca – se no campo de observação que tambem discriminasse a ART, a estrutura fisica e brinquedos nesse local, RETIFICASSE E COMPLEMENTOS NA ART), sendo que como profissional nessa área jamais opinaria em delegar a este fato e relatar em campo neste documentono que foi contratado, pois em seguida me conduzindo a cpfl, onde fiz minha carreira profissional elétrica questionei alguns técnicos da área elétrica dos fatos do qual o Sr ,Salvador quisesse e viesse a firmar que coloca – se; na retificação; *segundo, profissional da área isto jamais poderá ocorrer pois sendo que o documentose refere – se somente a carga elétrica e não a estruturas dos demais, assim sendo teria que procurar em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Engenheiro de segurança do trabalho ou técnico da área de segurança do trabalho teria , pois ali ele teria sim, com este profissional o que me relatou e pediu o Sr Salvador, assim sendo juntamente com esses documentos tais como esta justificado e demais documentos abaixo como, *Retirada da ART, provisória. * taxa de pagamento *ART principal; Venho através deste, a me fazer e a justificar e provar no qual com coerencia e profissionalismo e jamais em qualquer situação desonrar minha profissão, e cumprir com responsabilidade minha função, e na qual fui colocado em questão pelo Sr descrito acima qual de forma juntamente com outros de forma agressiva e mal relato assim sendo.; Técnico em eletrot. Edson José Ferreira do Rio.;Crea, n- 5069659674.; LEGISLAÇÃO; II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos;; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em;; a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...); Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações;; – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.; Art.8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;e; IV – indicação das providências a serem adotadas pela notificação e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização. §1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.; §2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração. ; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.; (...); Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.; Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e; VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea; § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.; § 3º Não será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.; Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.; Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. ; RESOLUÇÃO Nº 336, DE OUT 1989.; Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no Conselho REGIONAIS DE Engenharia, Arquitetura e Agronomia.; Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra – se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, agronomia, geologia, geografia ou Meteorologia; CONSIDERAÇÕES; Considerando que o interessado apresentou defesa fora do prazo estipulado na notificação.; Considerando que sua defesa além de tempestiva esta muito confusa não esclarecendo sua justificativa ou seja não esclarece o fato ocorrido em seu ponto de vista.; Considerando que a ART 92221220156099851, (folha 04), emitida pelo interessado foi preenchida com endereço outro que não o dos serviços, dando assim a interpretação de que o interessado nem mesmo vistoriou os equipamentos instalados pra avaliação da potencia instalada.; Considerando que foi detetado no processo que o interessado é proprietário da empresa ELETRO RIO que atua no ramo instalações & projetos elétricos, Empresa esta, sem a devida regularização nos sistemas CONFEA/CREA Considerando que o presente processo foi encaminhado à CEEE, para deliberação do prosseguimento do processo SF 513/2016. E abertura de processo sobre a empresa ELETRO RIO, que atua na área técnica de elétrica sem a devida regularização nesse Conselho.

VOTO: 1) olicito diligência a empresa para verificar quais as atividades exercidas.; 2) Esclarecer com o profissional Edson José Ferreira do Rio qual o tipo de atividades ele teve na obra em questão.; 3) Informar ao denunciante que quanto a sua pretensão de ressarcimento do valor pago ao interessado, o crea não tem atribuições pra essa ação.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:SF-000651/2016

Interessado: CREA-SP

Assunto:Denúncia

CAPUT:Denúncia

Proposta:

Origem:

Relator: FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/Guarulhos à Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado (fl. 14).; Trata-se da Denúncia On Line em nome de Eng. Francisco C Fulan (citado o Creasp 0681896617), protocolada em 22.02.2016 (fl. 02), que o Sr. Hércio Batista da Silva (RG 17779987-0) e sua equipe estão exercendo ilegalmente suas respectivas funções pois os mesmos não possuem registros no Crea. O Eng. Hércio foi contratado pela empresa ARION como coordenador e responsável da área de rádio comunicação. Solicitou vistoria.; Às fl. 03/05, a UGI anexou informações de cadastro no Crea-SP, onde se verifica: o registro do Eng. Eletricista Francisco Carlos Fulan, desde 07.01.1995, sob nº 0681896617; quite até 2016; anotado como responsável técnico pela empresa Elétrica Solareto Com, Serv. E Instalações Ltda-EPP (sócio); O registro da empresa Arion Serviços de Telecomunicações Ltda, desde 29.04.2014, sob nº 1957165, com o objetivo social de prestação de serviços de telecomunicações e tecnologia da informação, estando anotado como seu responsável técnico o Eng. Eletricista Paulo Sérgio Zucoli (sócio); Em 07.03.2016, a UGI notificou a empresa ARION, no endereço cadastrado no Crea, mas a/c do Sr. Hércio Batista da Silva, para apresentar manifestação referente à denuncia, bem como apresentar descrição do cargo ocupado pelo Sr. Hércio Batista da Silva junto a empresa (fl. 09).; Em resposta, o Sr. Hércio Batista da Silva declara (fl. 10/11 - protocolo nº 46546, de 01.04.2016) que desligou-se da empresa ARION em 24.03.2016, apresentando cópia da CTPS, onde consta seu ingresso na empresa em 09.04.2015, na função de Coordenador de Telecomunicação (CBO 2124-10), com saída em 24.03.2016 (fl.12) e do Atestado de Saúde Ocupacional, referente ao exame demissional, onde constava a função de Coord. Téc. em Telecomunicações junto à empresa (fl. 13).; Cumpre-nos ressaltar que na cópia da CTPS do Sr. Hércio consta também seu ingresso na empresa Control Service do Brasil Ltda, de São Paulo, SP, em 01.12.2012, no cargo de Técnico em Telecomunicações II, com saída em 01.04.2015.; Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo: a)fl. 15: tela de cadastro do Crea-SP onde se verifica que não localizamos registro em nome do Sr. Hércio Batista da Silva no Crea-SP; b)fl. 16: cópia da descrição do CBO 2124-10: Analista de Redes e de comunicação de dados (analista de comunicação (teleprocessamento), analista de rede, analista de telecomunicação).; PARECER: Em 07.03.2016 (fl. 06), a UGI comunicou ao denunciante Francisco Carlos Fulan a abertura do processo administrativo e o profissional declara em sua carta protocolada em 22.03.2016 (fl. 08), que não elaborou a denúncia citada no processo, solicitando a verificação e as devidas providências, visto que foi citado seu nome e Crea, indevidamente.

VOTO: Pelo arquivamento do Processo tornando-o improcedente.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO:SF-000765/2015

Interessado: EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO

Assunto:ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

CAPUT:Denúncia

Proposta:

Origem:

Relator: ANTONIO CARLOS CATAI

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata da denuncia formulada em 19.05.2015 pela empresa EPEN – EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA contra o ENGENHEIRO MECÂNICO E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO EDUARDO JOAQUIM DE PAULA FILHO, referente ao Laudo Pericial elaborado pelo profissional em Reclamação Trabalhista de Rito Ordinário, que tem como reclamante o Sr. Rodrigo Ilton da Silva Aragão e como reclamada a empresa EPEN - Autos n 000199-46.2014.5.02.0003 (fl. 02/05).; Na oportunidade, foram anexados ao processo, dentre outros documentos;; Cópia da referida Ação Trabalhista (fl. 06/35);

- Cópia do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Eduardo Joaquim Paula Filho, datado de 17.04.2015 (fl. 36/58); e
- Cópia do Laudo Pericial do Assistente Técnico, elaborado pelo Engenheiro Industrial/Elétrica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Evaldo Massaru Yamaoka (fl. 59/64).; Em 19.05.2015, a UGI/Oeste comunicou à empresa denunciante e ao denunciado Eduardo Joaquim de Paula Filho sobre a abertura do presente processo, notificando o profissional para manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fl. 71/72).; Em 02.06.2015, o Eng. Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Joaquim Paula Filho manifestou-se sobre a denúncia, apresentando cópia dos esclarecimentos que apresentou em juízo acerca da contestação do seu laudo por parte da reclamada (fl. 73/79). ;Em 16.06.2015, a UGI/Oeste encaminhou o processo à CEEMM, para análise de terminação de providências (fl. 80).; Consta às fl. 91/92 a Decisão CEEMM/SP nº 417/2016, de 14.04.2016: 1.) Pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética conforme o artigo 9º, inciso III, alínea “d” e o artigo 10, inciso II, alínea “a” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea; 2.) Pelo encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para avaliação do laudo pericial emitido pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, referente aos itens envolvendo essa especialidade. (Grifos nossos).; Após informar em 19.05.2016, que o presente processo SF-765/2015 deu origem ao Processo E-68/2016, sob análise da Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-SP, em 27.06.2016 a UGI/Oeste encaminha o presente processo à CEEE, em atendimento ao item 2 da decisão da CEEMM, acima citada, para avaliação do laudo pericial emitido pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Joaquim Paula Filho, referente aos itens envolvendo essa especialidade.;

Considerandos: 1. Considerando que o Interessado Eng. Eduardo Joaquim Paula Filho É profissional formado em Engenharia Mecânica, 2. Considerando que pelo histórico, o profissional emitiu Laudo técnico, da área Elétrica, não sendo habilitado para área Elétrica, e por também não haver em nenhum momento no processo informando que o profissional também é Eng. De Seg. Do Trabalho, como também foi mencionado no voto do Relator da CEEMM Eng. José Ariovaldo dos Santos conforme consta fl. 90 deste processo. 3. Considerando que também no Laudo técnico constante no processo não foi claro em suas manifestações em respostas aos quesitos, gerando duvidas e não compreensão efetiva das respostas, somente reportando aos itens já citados em várias partes do processo, 4. Considerando que no processo fala-se em transformador a AR, e que isso realmente não existe, e sim trafos a OLEO ou a SECO, dependendo da localização da CABINE, de Transformação e Medição, pois se a CABINE situar junto ao corpo da Industria, deverá ser instalado TRAFIO A SECO, para atender também as normas da Concessionária de Energia local, 5. Considerando que a proteção de qualquer profissional, seja EPIs ou EPCs, fazem parte integrante do profissional que faz as visitas em CABINES, quer energizadas ou não, e também esse profissional deverá possuir o CURSO SEP ou seja SISTEMA ELETRICO DE POTÊNCIA, para poder adentrar em cabines, e também possuir o curso NR10 em sua plenitude, 6. Considerando que o LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO, que é profissional da área de engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

elétrica, FOI SOLICITADO PARA UMA CONFIRMAÇÃO pois houve pontos de divergência em alguns quesitos entres os dois laudos, quanto ao reclamante solicitar o adicional de periculosidade, fica também aqui um outro ponto de questionamento para confirmação se realmente o RECLAMANTE no processo SR. Rodrigo Ilton da Silva Aragão, faz ou não jus ao adicional, pois não há FOTOS ou documentos que o comprovam se, por uma ou mais vezes e em outras ocasiões adentrou a locais de risco conforme no meu considerando item 5. MEU PARECER E VOTO. 1.SOU DE PARECER QUE O ENG. EDUARDO JOAQUIM PAULA FILHO, DEVA PRIMEIRAMENTE APRESENTAR O CERTIFICADO DE GRADUAÇÃO EM ENG. DE SEGURANÇA DO TABALHO E, TAMBÉM DEVA SER ESSE PROFISSIONAL ANALISADO POR FALTA DE CONDUTA ÉTICA JUNTO A CAMARA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NESTE CONSELHO PARA SUAS CONSIDERAÇÕES.

VOTO: QUE O PROFISSIONAL EXORBITOU SUAS atribuições, JUNTO A CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA, POR NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA ENGENHARIA ELETRICA. ;ASSIM TAMBÉM FAÇA-SE CONSTAR ESSA EXORBITANCIA JUNTO A COMIÇÃO DE ÉTICA.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO:SF-002129/2015

Interessado: THIAGO DE ABREU SILVEIRA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:

Origem:

Relator: TIAGO FURLANETTO

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação do profissional Thiago de Abreu Silveira por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66; O profissional foi autuado, uma vez que sem possuir registro neste conselho vem executando os serviços de desempenho de cargo e/ou função técnica junto a empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A; Em 01/04/2016 o interessado foi autuado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 9388/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 09); Em 01/05/2016 a interessada apresentou defesa. Apresenta-se à fl. 15 consta relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que o interessado se encontra registrada no CREA-SP desde 12/05/2016; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer acerca da procedência do aludido Auto, manifestando-se sobre sua manutenção ou cancelamento (fls. 18); **PARECER:** 1. Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) 2. Considerando a Resolução 1.008/04 da qual ressaltamos: Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso; Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...); Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; 3. Considerando a Decisão Normativa 74/04 - Confea da qual ressaltamos: IDecisão Normativa Nº 74/04 do CONFEA, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, da qual destacamos: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Embora o interessado tenha regularizado o motivo que ensejou a autuação (Ativação do Registro Profissional em 12/05/16 – 41 dias após o AI 9338/2016).

VOTO: Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9338/2016.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: SF-000339/2016

Interessado: ENGETEL COM. E SERV. DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Assunto: Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT: Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Engetel Comércio e Serviços de Eletro-eletrônicos Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; Consta à (fl. 04) no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a interessada tem como atividades principal e secundária: "Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação"; A interessada foi notificada em 01/10/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "e", da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

5.194/66 (fls. 09); Em 16/02/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 3575/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços de manutenção, instalação e reforma em estruturas, equipamentos e cabines elétricas, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 01/10/2015” (fl. 12); A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 19, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 07/04/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 21); O relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04 consta de fls. 07; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento do AI- 3575/2016; 2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66; 3) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO:SF-000440/2016

Interessado: UNAILSON DE SOUZA LIMA - ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Unailson de Souza Lima - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; Consta à (fl. 06) na Ficha cadastral completa que a interessada tem como atividades principal e secundária: “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de materiais hidráulicos e comércio varejista de materiais de construção em geral”; A interessada foi notificada em 12/11/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 09); Em 24/02/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4383/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo a prestação de serviços de manutenção elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/09/2015” (fl. 12); A interessada não apresentou defesa conforme (fl. 17), e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração; Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 (fl. 13); O relatório de fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04, consta de (fl. 08); Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento do AI- 4383/2016; 2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66; 3) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO:SF-000446/2016

Interessado: ELETROTÉCNICA BATISTINI - ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Eletrotécnica Batistini - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; Consta à fl. 04 na Ficha cadastral completa que a interessada tem como objetivo social: “Instalação e Manutenção Elétrica”; A interessada foi notificada em 28/10/2015 e em 29/12/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 05/06); Em 24/02/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4400/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, com fornecimento de peças (comércio varejista de material elétrico), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em espaço em branco” (fl. 08). A interessada não apresentou, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 12); Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2014, 2015, 2016, 2017 (fl. 13); Não consta do processo o relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que não há relatório de fiscalização nos autos, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento Auto de Infração Nº 4400/2016 e arquivamento do presente processo; 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

PAUTA Nº: 92

PROCESSO:SF-001371/2016

Interessado: ERWIN GUTH LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Erwin Guth Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; Consta às fls. 05 e 22 (cadastro do Conselho) que a interessada tem como objetivo social: “A) Indústria, Comércio, Importação, Exportação e distribuição de instrumentos cirúrgicos e odontológicos em geral; B) Serviços de assistência técnica, locação, reparos, bem como assessoria, consultoria, gestão e esterilização de instrumentos cirúrgicos e odontológicos em geral.”; Consta à fl. 08 (cadastro da JUCESP) que a interessada tem como objeto social: “Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares”; A interessada foi notificada para “providenciar a indicação e um Engenheiro Mecânico, ou equivalente, legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico pela empresa”, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 13); Nota: Embora conste na notificação a indicação de um Engenheiro Mecânico, ressalta-se que o profissional anteriormente anotado como responsável da empresa era o Engenheiro Eletricista Renato de Seixas Pereira Junior, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; Em 09/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15346/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório’, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/03/2016” (fls. 16/18); Destaca-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada, conforme pode ser verificado à fl. 22; A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21); Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 03/04/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 22); Apresenta-se às fls. 23/24 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP. Parecer: Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que o objeto social que consta no cadastro do CREA-SP (fls. 05 e 22) está em desacordo com aquele que se encontra na ficha extraída do site da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

JUCESP (fl. 08), e não houve apuração/esclarecimentos por parte da fiscalização; Considerando que o Auto de Infração Nº 15346/2016 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ‘Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório’, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/03/2016”, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 15/03/2016” a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, não tendo sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada, em desacordo, portanto, com o que estabelece o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 15346/2016 e arquivamento do presente processo; 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA; 3) A UGI deve observar o que estabelece o artigo 64 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO:SF-001510/2016

Interessado: PANDA INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA EM CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: TIAGO FURLANETTO

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação da empresa Panda Infraestrutura e Tecnologia em Cabeamento Estruturado LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI-16990/2016 em 09/06/2016. (fls.15); A empresa se encontra registrada no Conselho desde 20/02/2013 e seu objeto social é: “Comércio varejista de equipamentos, peças e componentes de informática (4751-2/01); instalação e manutenção infra- estrutural de cabeamento de redes de informática, inclusive por fibra óptica (4321-5/00); reparação e manutenção em computadores e periféricos (9511-8/00).” (fl. 03); A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 23). Ressaltamos que a empresa está em débito desde 2014; **PARECER:** 1. Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

desta Lei; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; 2. Considerando a Resolução 1.008/04 da qual ressaltamos: Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso; Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR); (...); Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea; § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; (...); Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO: Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16990/2016'.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO:SF-001516/2016

Interessado: FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: TIAGO FURLANETTO

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação da empresa Fortin Segurança Patrimonial por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66- incidência AI-16985/2016 em 09/06/2016. (fls.06); A empresa se encontra registrada no Conselho desde 06/07/2007 e seu objeto social é: “Prestação de serviços de Segurança armada e desarmada, vigilância patrimonial vigilância eletrônica.” (fl. 05); A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa, não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da autuada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 14).Ressaltamos que a empresa está em débito desde 2010; **PARECER:** 1.Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) ; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; Parágrafo único - O profissional ou pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares;

2. Considerando a Resolução 1.008/04 da qual ressaltamos: Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...). Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO: Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16985/2016'.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO:SF-001706/2014

Interessado: TEREZINHA DALVA PACOR - ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: NEWTON GUENAGA FILHO

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo da autuação da interessada por infração a alínea "e" do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades sem Responsável Técnico; A empresa se encontra registrada no Conselho desde 08/09/2008 e seu objeto social é: Prestação de serviços de instalações e manutenção elétricas; Acontece que o Responsável Técnico contratado deu baixa da sua responsabilidade técnica em 20/05/2014, ficando desta forma que a empresa apresente novo RT (fl. 03); Em fl. 04 temos a informação de que a empresa não apresentou novo RT (27/07/2014); Em fls. 06 temos o relatório resumo de empresa na qual informa o seu objetivo social: "comercio varejista de matérias elétricos eletrônicos, telefonia, equipamentos de informática e serviços de instalações elétricas"; Em fl. 07 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ- na qual consta em sua atividade como: "comercio varejista de material elétrico"; Em fl. 11 temos a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial de São Paulo e temos o seguinte objeto social: "comercio varejista de matérias elétricos eletrônicos, telefonia, equipamentos de informática e serviços de instalações elétricas"; Em fl. 13 temos a notificação nº 1192/2015 que solicita a regularização da interessada (AR 02/04/2015). Em fl. 15 temos a resposta da interessada para o CREA-SP, por e-mail. Alegou que quem era RT pela empresa está trabalhando em outro município, por um período indeterminado que não sabia do ocorrido. Informa ainda que assim que acertar outro profissional, procederá a nomeação devida nos termos deste órgão fiscalizador. (dia 09/04/2015); Em fl. 16 temos o AI nº 525/2015 – OS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

4517/2015 (AR 20/05/2015); Em fls. 20 e 21 temos ofício da interessada ao CREA-SP. Recebido em 04/05/2015 na qual ratifica o e-mail enviado em 09/04/2015 e comunica que até a presente data (28/04/2015) não consegui contratar/nomear um profissional para RT. Diante do exposto decidiram não trabalhar na Prestação de Serviços na área de Engenharia Elétrica para não atuar de forma irregular e/ou insegura. Para mostrar a razoabilidade para o caso, disse que iria quitar a anuidade de 2015. Informa que está aguardando o escritório de contabilidade fazer a alteração na junta comercial; Em fl. 23 temos outro ofício da interessada ao CREA-SP datado de 26/05/2015 em resposta ao AI nº 525/2015 afirmando que a empresa não está mais trabalhando com a prestação de serviços. Ratifica a carta enviada em 28/04/2015 que ainda não conseguiram contratar um profissional para ser RT da mesma; A CAF de Matão reunida em 13/07/2015 foi favorável a manutenção do Auto de Infração e encaminhou o processo para CEEE (fl. 27); Após análise inicial deste Conselheiro Relator (fls. 32 a 34) e antes proferir o meu voto, este Conselheiro solicitou que a fiscalização do Conselho obter as seguintes informações da empresa, através de uma fiscalização "in loco" rapidamente: Verificar se a interessada realmente não está fazendo mais a Prestação de Serviços na área de Engenharia Elétrica, desde que data não faz esse serviço; •Apurar se houve a mudança do objeto social da empresa na junta Comercial do estado; Com as respostas dessas indagações, fazer esse processo retornar a este Conselheiro para parecer e voto final sobre essa questão; Em fl. 37 temos nova ficha cadastral simplificada da Junta Comercial de São Paulo e temos o seguinte objeto social: "comercio varejista de matérias elétricos eletrônicos, telefonia, equipamentos de informática e serviços de instalações elétricas", na qual demonstra que a interessada não alterou o seu objetivo social, conforme prometido em ofício enviado ao CREA, apresentado em fls. 20 e 21 deste processo; Em fl. 38 temos o resultado de consulta pública ao cadastro do ICMS do estado de São Paulo informa que a atividade econômica é: "comercio varejista de material elétrico" e a sua situação cadastral vigente consta "habilitado"; Em fl. 39 temos nova consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ- na qual consta em sua atividade como: "comercio varejista de material elétrico", na qual não mudou da consulta realizada em fl. 07; Em fls. 40 a 42 temos fotos tiradas no local na qual mais parece um depósito de materiais elétricos embaixo de uma escada, na qual não foi constatada nenhuma atividade; Em fls. 43 e 44 temos o Relatório de Fiscalização de Empresa na qual tem como atividades desenvolvidas: "comercialização e revenda de materiais elétricos" não possui Responsável Técnico e nem funcionários, não exerce atividades na área de engenharia desde agosto de 2015. As informações foram prestadas pelo Gerente Sr. Adail Pacor; Informa também a fiscalização que diligenciaram a empresa por várias vezes pois o local estava permanentemente fechado até que em diligência surpresa conseguiram encontrar o sr. Adail Pacor, esposo da titular da empresa e foi feito o relatório; Considerando: Os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 64 da Lei nº 5.194/66; Os artigos 2º (inciso IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 12, art. 15, art. 16, art. 17, art. 20, da Resolução 1.008/2004 do CONFEA; Que a empresa continua sem responsável técnico desde 20/05/2014; Que a empresa alegou inicialmente que estava tendo dificuldades para contratação de um profissional; •Que se comprometeu através de ofício que não faria Prestação de Serviços na área de Engenharia Elétrica para não atuar de forma irregular e/ou insegura e a situação foi constatada pela fiscalização; Que disse inicialmente que estava providenciando a alteração do objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

social e que apesar de afirmar isso não anexou cópia do documento comprobatório desta mudança de objeto na Junta Comercial bem como afirmou agora que ainda não o fez passados quase 4 anos; As informações foram prestadas pelo Gerente Sr. Adail Pacor e constatada pela fiscalização que a empresa, não possui Responsável Técnico e nem funcionários, não exerce atividades na área de engenharia desde agosto de 2015; O parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; aqui não se aplica porque a interessada não fez a regularização, bem como outras coisas que se comprometeu a fazer não foram feitas; •O que diz o artigo 12 da mesma Resolução 1.008 de 09/12/2014, “Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento” fato este que não foi notado pois a autuação se deu depois de um mês da notificação, ou seja, não houve erro insanável.

VOTO: Pela manutenção do AI nº 525/2015 – OS 4517/2015 em nome da Empresa Teresinha Dalva Pacor – ME, registrada no CREA-SP sob o nº 788246 por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO:SF-001906/2017

Interessado: SOTELAB SOCIEDADE TÉCNICA DE LABORATÓRIO LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: NUNZIANTE GRAZIANO

CONSIDERANDOS: I – **HISTÓRICO:** Depois de notificada a empresa foi autuada AI nº 43212/17(fl.14), uma vez que ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei, e apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades técnicas: “ Manutenção de equipamentos eletro-médico-hospitalares”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado,. À fl. 15 a 19, consta defesa da empresa (fora do prazo), mas a multa não foi paga assim como ela não regularizou sua situação perante este conselho. Face a informação de fls.31 às fls. 32 a UGI Jundiáí encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração; II – **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** - II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

peçoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes; III- ENCAMINHAMENTO: Do exposto e, conforme Despacho de fl. 32, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 43212 /2017; PARECER E VOTO: Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; Considerando o contrato vigente com a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, sito à Av. São Francisco de Assis, 260 – Bragança Paulista, evidenciado no livro de fiscalização em estabelecimento de saúde (OS. Nº 7389/17 III.17); Considerando a consulta ao resumo do registro da empresa junto ao CREA-SP CREANET de 05/10/2017, presente nos autos desse processo, onde consta a inexistência de responsável técnico desde 04/05/2006 (folha 08); Considerando a consulta ao resumo do registro da empresa junto ao CREA-SP CREANET de 24/10/2017, presente nos autos desse processo, onde consta a inexistência de responsável técnico desde 04/05/2006 (folha 27).

VOTO: Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 43212 /2017 .

PAUTA Nº: 97

PROCESSO:SF-002445/2015

Interessado: VENICIO DE OLIVEIRA SUZANO - ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Venicio de Oliveira Suzano - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; Consta à fl. 03 no Requerimento de Empresário que a interessada tem como objetivo social: “Serviços de sistemas elétricos, montagem e manutenção industrial”; A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 27/34); Em 18/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15761/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Serviço de sistemas elétricos, montagem e manutenção industrial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015” (fl. 37); A interessada não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 41); Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2014, 2015, 2016, 2017, 2010, 2011, 2012, 2013 em débito com as parcelas (6, 7, 8, 9, 10, 11, 12), (fl. 42); Não consta do processo o relatório de fiscalização conforme disposto no artigo 5º da Resolução 1.008/04; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que não há relatório de fiscalização nos autos, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento do AI- 15761/2015; 2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66, visando o cancelamento do registro; 3) A UGI deverá efetuar a fiscalização conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO:SF-002536/2015

Interessado: CANEJO ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Canejo Assessoria em Telecomunicações Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.Consta à (fl. 12) no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a interessada tem como atividades principal e secundária: “Ensino de idiomas, salas de acesso a internet e serviços de comunicação multimídia”; A interessada foi notificada em 01/12/2015 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 12); Em 29/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16385/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA (SCM), INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/12/2015” (fl. 16); A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 22, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração; Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 06/04/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2015, 2016, 2017 e 2018 (fl. 24); O relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04 consta de fls. 10 e 11; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pela manutenção do AI- 16385/2015; 2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO:SF-002546/2015

Interessado: CLAUDIO LIMA DOS SANTOS - ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Claudio Lima dos Santos - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; Consta à fl. 04 no Requerimento de Empresário que a interessada tem como objetivo social: “Instalação e Manutenção Elétrica, comércio de materiais elétricos”; A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 27/36); Em 18/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15761/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Serviço de sistemas elétricos, montagem e manutenção industrial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015” (fl. 37); A interessada não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 41); Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

anuidades 2014, 2015, 2016, 2017, 2010, 2011, 2012, 2013 em débito com as parcelas (6, 7, 8, 9, 10, 11, 12), (fl. 42); Não consta do processo o relatório de fiscalização conforme disposto no artigo 5º da Resolução 1.008/04; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que não há relatório de fiscalização nos autos, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento do AI- 15761/2015; 2) Que seja observado o artigo 64 da Lei 5194/66; 3) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO:SF-000512/2017

Interessado: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVEIRA NETO - ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

CONSIDERANDOS: Trata-se da manifestação sobre a manutenção ou não do auto de infração referente ao processo supramencionado; **Histórico:** A Empresa Francisco Pinheiro da Silveira Neto – ME, com CNPJ 18.525.654/0001-0, situada à Avenida Salgado Filho, 116, na cidade de Marília, tem como atividade econômica principal a “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” (Fls. 02). Em 22/06/2016 foi notificada para apresentar Requerimento de Registro junto ao CREA-SP (Fls. 03); Em 24/03/2016, através da Notificação Nº 7987/2016, foi comunicada sobre o exercício ilegal da profissão – pessoa jurídica sem registro no CREA, com objeto social relacionado às atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Na referida notificação consta o prazo de 10 (dez) dias para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (Fls.05). Em 04/11/2016, através da Notificação Nº 35449/2016, a empresa foi, novamente, advertida sobre o exercício ilegal da profissão, sendo solicitado o registro no CREA-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Informa ainda que estará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com a legislação (Fls. 07); Consta em Folhas 09 a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde pode-se constatar que a empresa iniciou suas atividades em 12/07/2013. Em 20/04/2017 a empresa foi autuada por desenvolver as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem estar devidamente registro no CREA-SP, apesar de notificada sobre a necessidade de registro e indicação de Responsável Técnico. Através do Auto de Infração Nº 10211/2017 a empresa foi notificada para, no prazo de 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa (Fls. 11); Em folhas 14, consta a defesa da empresa, solicitando o cancelamento do Auto de Infração Nº 10211/2017, considerado que regularizou a sua situação junto ao CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

apresentando, ainda, o comprovante do pagamento devido, referente ao registro no Conselho (Fls. 15). Em folhas 16, consta o Doc. Nº 37175/2017 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica -, comprovando que a empresa requereu seu registro no CREA-SP, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Leonardo Augusto dos Santos. A CAF – UGI Marília, após análise e discussão sobre o assunto, sugere pelo Acatamento do recurso e Cancelamento do AIN (Fls. 21). Parecer: Consta no processo que a interessada regularizou a sua situação junto ao CREA-SP, indicando um Responsável Técnico, com formação em Engenharia Mecânica (Art. 12º da Resolução 218/73 do CONFEA), pois no Objeto Social consta o exercício de atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, atividades inerentes à área da Engenharia Mecânica. A CAF-UGI Marília sugere o acolhimento do recurso do interessado e o cancelamento do AIN. Em que pese o § 2º do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/2004 - lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais - deve-se considerar que a interessada atendeu a notificação e regularizou a sua situação no CREA-SP. Cabe salientar que uma das missões dos CREAs é a orientação e o aprimoramento do exercício e das atividades dos profissionais nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, além das atividades dos Tecnólogos. Notadamente, por se tratar de atividade relacionada à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica este processo deveria ter sido encaminhado para a citada Câmara Especializada.

VOTO: pelo acolhimento do recurso da interessada e o cancelamento do Auto de Infração Nº 10211/2017. Se a CEEE julga procedente, o presente processo deverá ser encaminhado para a CEEMM para manifestação.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO:SF-001116/2016

Interessado: CLAUDIO ROBERTO ROMERA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da lei nº 5.194/66; LEI Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei; § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; À fl. 36 do presente processo a empresa foi autuada com Auto de Infração nº 12510/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de cerca elétrica, portões eletrônicos, alarmes”; Em 13/05/2016 apresenta recurso (fls. 31 a 35) requerendo a reconsideração da multa. A UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA; À fl. 41 dos autos, a CEEE através de seu coordenador Engenheiro Eletricista José Valmir Flor, encaminha o presente processo a este conselheiro para análise e parecer; Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; Considerando as Informações contidas nos autos; Considerando a Resolução 1.008/04; Considerando o exposto em fl. 36 dos autos; Considerando o relato do fiscal do CREA-SP de fl. 06

VOTO: Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 12510/2016.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO:SF-001398/2017

Interessado: SENSIS SÃO CARLOS IND. E COM. DE EQUIP.

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho.; Conforme fl. 02, consta ficha cartão CNPJ emitido online pela RFB, datado de 17/04/2017, constando como Atividade principal: “26.51-5-00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle”.; Ainda constando como Atividade secundária: “33.21-0-00 Instalação de Máquinas e equipamentos industriais”.; Conforme fls 03 e 04, Consta ficha da JUCESP onde o objeto social consta “fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, peças e acessórios...” Conforme fl 05 e 06, consta relatório de visita da UGI Nº 421017086.; Conforme fl 07 e 08, consta que o sócio é engenheiro, porém a empresa não consta como empresa de engenharia perante este Conselho profissional, sendo objeto de notificação pela UGI na data de 26/04/2019, sob nº 421017087. A notificação foi recebida pelo sócio Juarez Felipe Junior.; Conforme fls de 9 a 12, consta requerimento protocolado pelo interessado, discordando da notificação recebida.; Conforme fl 14, consta notificação de regularização, recebida por AR.; Conforme fls de 15 a 17, consta protocolo de insistência pelo interessado em não concordar com a Notificação recebida.; Conforme fl 19, a UGI encaminha o processo para avaliação da CEEE.; **PARECER:** Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.; Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ”Ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

seja, este Conselheiro não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.; Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.; § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.; Considerando que para se caracterizar boa fé da empresa interessada em executar atividades que não seria coerente ao registro neste Conselho, ter informações como “instalações de máquinas e equipamentos industriais” ou mesmo “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medidas, testes e controle” em seu contrato social não seriam pertinentes.

VOTO: Perante o exposto, voto pela manutenção do AI 36865/2017, conforme artigo 59 de Lei Federal 5.194/66.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO:SF-001415/2017

Interessado: BARIONE MARTINETTI LTDA - ME.

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: JOSÉ NILTON SABINO

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: A empresa BARIONE MARTINATTI LTDA - ME, inscrita no C.N.P.J/M.F sob número 15.546.407/0001-96, situada a Rodovia SP 205, 466 - Distrito Industrial, CEP: 13.700-000, na cidade de Casa Branca – SP; A Empresa supracitada exerce suas atividades em diversos ramos de atuação, as quais são citadas para conhecimento: “Instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; manutenção e reparação de máquinas para pecuária e agricultura; representantes comerciais e agente do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves e também comércio varejista de materiais hidráulicos”, atividades estas que são regidas pelo sistema CONFEA/CREA; **PARECER:** Pelo que consta nos autos, a empresa está infringindo os ARTs 59 e 60 da LEI 5.194/1966 ao prestar serviço de engenharia/agronomia à sociedade sem um responsável técnico e sem o seu devido registro neste conselho. Esta empresa precisa apresentar seus responsáveis técnicos, tendo em vista que a mesma atua em vários ramos de atividade. A fiscalização em seu parecer não apresentou nenhuma notificação e nem tampouco a autuo.

VOTO: Que se faça novas diligências e a informe da necessidade de apresentar seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

responsáveis técnicos e se a mesma dentro de um prazo pré-estabelecido não se adequar a legislação vigente, que seja aplicada as penalidades cabíveis.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO:SF-001469/2016

Interessado: T.F. DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: CÉLIO DA SILVA LACERDA

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa T.F. da Silva Telecomunicações Ltda ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; Apresenta-se à fl. 02 informação de jornal da região quanto a aditamento de contrato, tendo a Câmara Municipal de Araçatuba como contratante e a interessada como contratada; Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação.”; Apresenta-se à fl. 08 Notificação nº 7586/2015 – OS 6923/2015, datada de 26/10/2015, através da qual a interessada foi notificada para regularizar a situação apurada de “desenvolver atividade(s) técnica(s) sem possuir registro no CREA-SP”. Consta neste documento como Atividade(s) Apurada(s): “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. Instalação de Central Telefônica (PABX) Digital.”; Em 04/12/2015 a interessada foi notificada para requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 09/10); Apresentam-se à fls. 11/14 solicitações feitas pela interessada de prorrogação de prazos para regularização da documentação junto ao CREA-SP; Apresenta-se às fls. 17/29 cópia do Contrato Nº 006/2012 firmado entre a Câmara Municipal de Araçatuba e a interessada, bem como termos de aditamento, tendo como objeto “prestação de serviços de manutenção técnica (preventiva e corretiva) no sistema de telefonia da Câmara Municipal de Araçatuba (PABX, “software” gerenciador de ligações, instalação de cabos e de conectores), Rede Interna de Computadores (instalação de cabos e conectores) e Circuito Interno de Câmeras (instalação de cabos e de conectores)”; Apresenta-se à fl. 30 Informação de agente fiscal do Conselho e despacho do Chefe da UGI de Araçatuba para autuar a interessada; Em 16/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16396/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 31/33); A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 34); Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREA-Net, verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 35); Apresenta-se às fls. 36/37 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP; Parecer: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de prestação de serviços de manutenção técnica (preventiva e corretiva) em sistema de telefonia, rede interna de computadores (instalação de cabos e conectores) e circuito interno de câmeras (instalação de cabos e de conectores) são afetas à Câmara



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

Especializada de Engenharia Elétrica, e ainda, para a empresa executar esses serviços necessita promover o competente registro neste Conselho, conforme estabelece o art. 59 da Lei 5.194/66.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16396/2016.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO:SF-001907/2016

Interessado: MARCELO FREIRE MARCONATO DE OLIVEIRA -ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: JOÃO DINI PIVOTO

CONSIDERANDOS: Histórico: A empresa acima citada foi autuada em 27/06/2016, conforme fls 09 do presente, através do Auto de Infração nº 23318/2016, por estar desenvolvendo atividades de “Serviços técnicos de engenharia como a elaboração e gestão de projetos, serviços de inspeção técnica em engenharia elétrica, eletrônica e supervisão de gerenciamento de projetos”, sem estar devidamente registrada neste Conselho; Apresentou recurso as fls. 12 do presente, alegando não estar exercendo atividades de engenharia, por ainda não estar devidamente inscrita na Prefeitura Municipal de Valinhos, área de atuação da empresa, ficando deste modo impossibilitada de atuar. Providenciou cadastro na Prefeitura Municipal de Valinhos, conforme fls 16 do presente, em 15/08/2016 e seu registro neste CREASP em 11/11/2016, fls 20 do presente; Parecer: Na minha opinião a empresa cumpriu com os requisitos legais e providenciou o seu registro neste Conselho, proporcionando assim a finalidade precípua para o qual este Conselho foi criado, isto é a de prestar serviços a Sociedade e também a de fiscalização as empresas aqui cadastradas;

VOTO: Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 23318/2016.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO:SF-001925/2017

Interessado: EDSON E TOSTI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 59

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: SILVIO ANTUNES

CONSIDERANDOS: I-HISTÓRICO: As fls.02 do presente processo em 18/05/17 a empresa foi notificada NOTIFICAÇÃO nº 15266/2017 a registro e apresentação de responsável técnico, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Monitoramento de sistema de segurança, alarmes e CFTV (circuito fechado de TV); comércio varejista de materiais elétricos e eletrônicos; serviços de instalação e manutenção elétrica e eletrônica; Comércio de artigos de iluminação tais como lustres, luminárias e abajures; Comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Materiais de construção” conforme seu objetivo social as fls. 20. Apresenta recurso as fls. 11/26 e não regularizou sua situação perante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

este conselho. A UGI /Franca encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão. II – Com relação à legislação: Lei nº 5.194, de 24 dez 1966; Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Do registro de firmas e entidades ;Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso; Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização; Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação; Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização; §1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais; § 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração; Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade; (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Art. 1º - A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; III- Comentários: Diante do acima exposto e da legislação vigente, o presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de parecer quanto ao assunto em questão; PARECER: Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que não há no presente processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela empresa nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da mencionada Resolução do CONFEA; Considerando o que estabelecem os Artigo 7º e 8º desta mesma Resolução, no que tange à notificação da pessoa física ou jurídica;

VOTO: Pela devolução do processo à UGI /Franca, para que seja efetuada a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO:SF-001527/2017

Interessado: LUMEN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Assunto:Infração LF 5.194/66 - art. 64 - § único

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta:

Origem:

Relator: SILVIO ANTUNES

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: Trata o presente processo da autuação da empresa Lumen Construções Elétricas LTDA por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, uma vez que apesar do registro cancelado vem exercendo atividades privativas aos profissionais deste Conselho; Encontra-se à fl. 06 Relatório da Empresa.; Em 25/08/2017 a interessada foi autuada por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 38301/2017 (fl. 15).; A interessada apresentou defesa as fls.18 a 26 solicitando o cancelamento da multa e o processo foi encaminhado por sugestão da UGI Mogi Guaçu à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 38301/2017 (fl. 30).; II – Dispositivos legais destacados: II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII –



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Do exposto, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 38301/2017. PARECER Considerando os artigos 45, 46, 64 e parágrafo único, da Lei no 5.194/66; Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15,16 e 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a notificação nº 8540/2017 de 31/03/2017, sobre a necessidade de indicação de responsável técnico e que esta foi recebida pela empresa interessada em 10/04/2017; Considerando a Autuação de nº 38301/2017, emitida em 25/08/2017 e recebida pela empresa, conforme AR de 13/09/2017; Considerando que a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 18/26 não justifica a manutenção de suas atividades, estando seu registro cancelado perante este Conselho

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 38301/2017.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO:SF-002527/2015

Interessado: M.M.T.C.CONSTRUTORA LTDA

Assunto:INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - outros

Proposta:

Origem:

Relator: PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

CONSIDERANDOS: I – Histórico: Em 29/12/2015, lavrou-se contra a interessada o AI nº 16381/2015, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que a interessada vem exercendo as atividades “Construção de edifícios, obras de urbanização e ruas e praças, construção hidráulica, sanitária e gás, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica, serviços de engenharia; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos de transporte e elevação estando inadimplente de anuidade dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

anos de 2015, 2016 e 2017. A UGI Mogi Guaçu encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. As fls. 22 e 23 anexamos Resumo de Empresa, destacando que a mesma atualmente está quite com pagamento até 2014; II – Com relação à legislação: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966; Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico... Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004; Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; (...)§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Parecer: Considerando folhas 06 e 07; Folha 06 onde a Empresa está descoberta de profissional responsável pelas atividades técnicas; Folha 07 decisão da CAF de Amparo pela atuação da empresa pela infração ao Artigo 67 da lei federal Nº. 5194/66;
VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16381/2015.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO:SF-000112/2017

Interessado: ISAAC FRANCISCATO DE ARAUJO

Assunto:Apuração de Atividades

CAPUT:Apuração de Atividades

Proposta:

Origem:

Relator: NEWTON GUENAGA FILHO

CONSIDERANDOS: Histórico: Este processo foi aberto devido a denúncias anônimas sobre o interessado quanto a possível exorbitância de suas atribuições; Em fl. 02 temos a denúncia anônima na qual tem a seguinte mensagem:” embora não aceite posso até ver semelhança da eng. elétrica com a eng. civil nas obras civis, mas topografo não dá!!! Confira a ART 92221220151665243”; Em fl. 03 temos copia da ART nº 92221220151665243 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução: Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; Inspeção de segurança de instalações elétricas; (grifo nosso); Manutenção e/ou instalação de material de acabamento e revestimento; Serviço realizado para a empresa Costa Café comercio exportação e importação Ltda; Em fl. 04 temos outra denúncia anônima contra o interessado na qual tem a seguinte mensagem: “Eng. Agrimensor não pode emitir laudo de inspeção de instalações elétrica- ART nº 280272301161378066”; Em fl. 05 temos cópia da ART nº 280272301161378066 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução:•Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; Inspeção de instalações elétricas; (grifo nosso); Manutenção e/ou instalação de material de acabamento e revestimento; Serviço realizado para a empresa FABMAR estacionamento e comercio de veículos Ltda - ME; Em fl. 06 temos cópia da ART nº 922212201608828331 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução: Inspeção de instalações elétricas; (grifo nosso); Serviço realizado para a empresa Industria e Comercio de Vinhos Guaspari Ltda; Em fl. 07 temos cópia da ART nº 92221220161317333 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução: Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; Inspeção de instalações elétricas; (grifo nosso); Serviço realizado para a empresa COESA – Transporte e Revenda Retalista de Combustíveis Ltda; Em fl. 08 temos cópia da ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

92221220160642711 emitida pelo interessado na qual tem como responsabilidade técnica de execução: Instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; Inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão; Inspeção de instalações elétricas; (grifo nosso); Manutenção e/ou instalação de material de acabamento e revestimento; Serviço realizado para a empresa GASPAR e GASPAR Autopeças Ltda – EPP; Em fl. 09 temos a pesquisa de situação cadastral do interessado na qual demonstra que o profissional é Engenheiro Agrimensor (com atribuições do artigo 4º da Res. 218/73) e de Segurança do Trabalho (Res. 325/87), está com seu registro ativo e quite com a sua anuidade do CREA; Em fls. 11 a 18 temos informações responsabilidades, quadro resumo de atividades de engenharia encaminhadas ao Corpo de Bombeiros recebido pela UIR – Registro; Em fl. 19 temos o despacho da UGI de Mogi Guaçu encaminhando este processo à CEEE, bem como a outras Câmaras para análise e parecer fundamentado;Parecer: Inicialmente destacamos as atribuições de Eng. Agrimensor que foram dadas pela Res. 218/73 do Confea: “Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos. Destacamos que não há atribuição para qualquer atividade sobre instalações elétricas e muito menos pode ser entendido como “serviços afins e correlatos” do ramo de Agrimensura; O termo AFINS se refere a coisas que são semelhantes, possuindo afinidade e ligação. O termo CORRELATO significa relação mútua entre dois termos, semelhança, analogia; Considerando que em momento algum se observa qualquer referência a atividades de engenharia elétrica, sendo óbvio que a menção aos “seus serviços afins e correlatos” diz respeito aos serviços que são pertinentes às atividades de Agrimensura arroladas; Assim sendo, por dedução, tem-se que a Engenharia Elétrica não é “afim nem correlata” de nenhuma outra modalidade e sim uma atividade própria, claramente delineada no contexto das engenharias e com vida e fundamentos diferenciados das demais; A grande questão é a seguinte: Desde quando instalação elétrica tem afinidade ou correlação com loteamento, topografia e traçado de estradas? A expressão 'serviços afins e correlatos' não é definida e, por isso, é apropriada e utilizada por aqueles que se julgam capazes de projetar um sistema de instalação elétrica; Trata-se de uma questão mais ética que técnica e/ou a má interpretação da língua portuguesa; Com esta interpretação equivocada há um crescente interesse de profissionais do sistema Confea/Crea em tomar a Responsabilidade Técnica na área de eletricidade dos profissionais eletricitistas; Como resultado acontece a atuação de profissionais inabilitados de forma geral na elaboração e execução de projetos e execuções de Instalações Elétricas; Agora destacamos as atribuições de Eng. De Segurança do Trabalho que foram dadas pela Res. 325/87 do Confea: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes: 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho; 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4- Vistoriar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018

avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos; 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança; 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Do mesmo modo que no ramo da Agrimensura, destacamos que não há atribuição para qualquer atividade sobre instalações elétricas para o profissional, mas a conclusão disso deixaremos que seja feita em processo distribuído também para a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST; Considerando: Os artigos 6º alínea "b", 7º, 45, 46, 72, 73 e 77 da Lei nº 5.194/66; Os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Os artigos 1º, 4º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; O artigo 4º da Resolução nº 325/87 do CONFEA; Que o interessado não foi notificado do presente processo para apresentar a sua defesa das denúncias por hora apresentadas.

VOTO: que: Apesar das evidencias de infração ao artigo 6º alínea "b" da Lei nº 5.194/66, voto para que seja dado andamento regular ao processo, de acordo com a Res 1.008/04 do Confea, fazendo a devida notificação do Eng. Agrimensor e de Segurança do Trabalho Isaac Franciscato de Araújo da abertura do presente processo e que seja garantida a sua ampla defesa apresentando-a tempestivamente; Após a manifestação do interessado, voto também que este processo retorne a este Conselheiro para parecer e voto final



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 574 (Ordinária) DE 27 DE ABRIL DE 2018
